ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA

DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Londrina
2026

ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA

DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Rozane da Rosa Cachapuz

Londrina
2026

NORONHA, Isabele Papafanurakis Ferreira.

Dos Negócios Jurídicos Processuais no Direito das Famílias / ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA - Londrina, 2026.

127 f.

Orientadora: ROZANE DA ROSA CACHAPUZ.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2026.

Inclui bibliografia.

1. Palavras-chave: Negócios jurídicos processuais; Direito das famílias; Acesso à justiça; Autonomia privada; Cooperação processual; Flexibilização procedimental. - Dissertação. I. NORONHA, Isabele Papafanurakis Ferreira. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Dos negócios jurídicos processuais no direito das famílias.

CDU 34

ISABELE PAPAFANURAKIS FERREIRA NORONHA

DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

BANCA EXAMINADORA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Profa. Orientadora: Profa. Dra. Rozane da Rosa Cachapuz

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. José Ricardo Suter
Centro Universitário Toledo Wyden - UNITOLEDO

Londrina, 16 de setembro de 2026.

Dedico este trabalho a todos aqueles que perseveram na busca da justiça, da verdade e do bem comum.
"Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque serão saciados." (Mateus 5:6)

AGRADECIMENTOS

A Deus, na pessoa de seu filho Jesus Cristo, meu Senhor e Salvador, que me capacitou a ingressar na Magistratura e me impulsionou, mesmo nos momentos de adversidade, a buscar, por meio do estudo e do conhecimento, o crescimento necessário para servir com sabedoria, humildade e justiça. “Porque dele, por ele e para ele são todas as coisas.” (Romanos 11:36)

Ao meu esposo Diego e aos meus filhos Iasmin e Davi, razão e amores da minha vida, minha base, força e refúgio, agradeço a compreensão pelas horas de ausência dedicadas ao estudo e ao trabalho, bem como ao incentivo em minha trajetória acadêmica e profissional.

Aos meus pais, Sulema e Lourival, que me deram a vida, me criaram com amor e passaram princípios sólidos de educação, respeito, retidão, viabilizando o alicerce necessário para eu alcançar meus sonhos. Minha eterna gratidão e honra.

À Profa. Rozane da Rosa Cachapuz, minha estimada orientadora, diferenciada por ser uma referência na área de acesso à justiça, mas, sobretudo, por refletir a luz de Cristo em sua vida, característica com a qual me identifico. Agradeço pela acolhida afetuosa, pelas necessárias orientações na confecção deste trabalho e pela disposição em compartilhar sua experiência e conhecimento acadêmico. Sob sua orientação obtive êxito em conciliar o árduo trabalho na magistratura com os compromissos da vida acadêmica.

À minha parceira de mestrado Marina M. G. Pascualini, coautora de artigos, trabalhos e seminários, sempre prestativa e pronta a ajudar. Sua generosidade foi um presente na minha caminhada acadêmica.

Aos amigos que torceram por mim e aos que me incentivaram a ingressar na carreira acadêmica, em especial, às Profas. Claudete Canezin, Amanda Canezin e Thaiz Canezin, as quais, após uma conversa despretensiosa num restaurante italiano, numa noite fria, aqueceram meu coração com o desejo pelo mestrado e me mostraram o caminho a ser seguido.

Aos meus jurisdicionados, que são a razão pela qual procurei essa capacitação, com o objetivo de dar-lhes uma prestação jurisdicional mais célere, humana, personalizada, simplificada e apta à resolução dos conflitos familiares.

NORONHA, Isabele Papafanurakis Ferreira. **Dos Negócios Jurídicos Processuais no Direito das Famílias**. 2026. 127 fls. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2026.

RESUMO

Historicamente, o processo civil brasileiro estruturou-se sob uma perspectiva publicista, marcada pela rigidez procedimental e pela predominância da atuação estatal na condução do processo. Com o passar dos anos, essa lógica passou a ser questionada diante da necessidade de maior efetividade da tutela jurisdicional, sobretudo nos conflitos familiares, que demandam soluções mais céleres, adequadas e humanizadas. Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 representou relevante mudança paradigmática ao admitir a negociação processual de forma expressa, incorporando a autonomia privada ao modelo cooperativo de processo e reconhecendo a flexibilização procedimental como instrumento de adequação da tutela jurisdicional às especificidades do caso concreto. Considerando as especificidades das relações familiares, marcadas pela continuidade dos vínculos, elevada carga emocional e relevantes repercussões pessoais e patrimoniais, o presente estudo analisa os reflexos processuais dessas peculiaridades e a ressignificação do princípio da indisponibilidade no direito das famílias, evidenciando a ampliação dos espaços de consensualidade e autorregulação procedimental. Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que a complexidade dos conflitos familiares exige mecanismos processuais mais flexíveis, busca-se demonstrar que a aplicação dos negócios jurídicos processuais nas demandas familiares mostra-se compatível com a complexidade desses conflitos, contribuindo para a ampliação do acesso à justiça e para a adequação procedimental às necessidades concretas das partes. Por fim, por meio da análise crítica da jurisprudência brasileira acerca da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no âmbito do direito das famílias, identificam-se tendências interpretativas, critérios de validação e hipóteses reconhecidas pelos tribunais, a fim de demonstrar que tais instrumentos constituem importante mecanismo de democratização e adequação do processo às particularidades das demandas familiares. Sua utilização, contudo, deve observar os limites constitucionais, a proteção da dignidade da pessoa humana e o indispensável controle jurisdicional, a fim de prevenir abusos e assegurar a tutela efetiva dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Negócios jurídicos processuais; Direito das famílias; Acesso à justiça; Autonomia privada; Cooperação processual; Flexibilização procedimental.

NORONHA, Isabele Papafanurakis Ferreira. **On Procedural Legal Transactions in Family Law.** 2026. 127 pp. Dissertation (Master's in Business Law) – State University of Londrina, Londrina, 2026.

ABSTRACT

Historically, Brazilian civil procedure has been structured from a public law perspective, marked by procedural rigidity and the predominance of state action in conducting the process. Over the years, this logic has been questioned in light of the need for greater effectiveness of judicial protection, especially in family disputes, which demand faster, more appropriate, and more humane solutions. In this context, the 2015 Code of Civil Procedure represented a significant paradigmatic shift by expressly admitting procedural negotiation, incorporating private autonomy into the cooperative model of the process and recognizing procedural flexibility as an instrument for adapting judicial protection to the specificities of the concrete case. Considering the specificities of family relationships, marked by the continuity of bonds, a high emotional charge, and significant personal and patrimonial repercussions, this study analyzes the procedural reflections of these peculiarities and the re-signification of the principle of indisposability in Family Law, highlighting the expansion of spaces for consensus and procedural self-regulation. In this context, and starting from the premise that the complexity of family conflicts demands more flexible procedural mechanisms, this study seeks to demonstrate that the application of procedural legal transactions in family law cases is compatible with the complexity of these conflicts, contributing to greater access to justice and procedural adaptation to the concrete needs of the parties. Finally, through a critical analysis of Brazilian jurisprudence regarding the admissibility of procedural legal transactions in the context of Family Law, identifying interpretative trends, validation criteria, and hypotheses recognized by the courts, this study aims to demonstrate that such instruments constitute an important mechanism for democratizing and adapting the process to the particularities of family law cases. Their use, however, must observe constitutional limits, the protection of human dignity, and the indispensable judicial control, in order to prevent abuses and ensure the effective protection of fundamental rights.

Keywords: Procedural legal transactions; Family law; Access to justice; Private autonomy; Procedural cooperation; Procedural flexibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

2. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, FUNDAMENTOS, LIMITES DE VALIDADE E PROJEÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA NOS CONFLITOS FAMILIARES..... 14

2.1 Evolução Histórica dos Negócios Jurídicos Processuais 14
2.2 Delimitação Conceitual e Natureza Jurídica dos negócios processuais ... 21
2.3 Classificação Dos Negócios Jurídicos Processuais 28
2.4 Autonomia Privada e Cooperação Como Fundamentos Constitucionais dos Negócios Jurídicos Processuais 31
2.4.1 Limites, Validade e Controle judicial dos negócios jurídicos processuais..... 33
2.5 Os Limites da Autonomia Processual nas Relações Familiares 38
2.6 Negócios Jurídicos Processuais Como Instrumento de Acesso à Justiça Nos Conflitos Familiares 43

3. A RECONFIGURAÇÃO DO PROCESSO NAS DEMANDAS FAMILIARES: ENTRE ESPECIFICIDADES MATERIAIS E ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL 50

3.1 Constitucionalização e Personalização do Direito das Famílias..... 50
3.1.1 A natureza continuada dos conflitos familiares e sua carga emocional 54
3.1.2 Compatibilização com a dignidade da pessoa humana e a afetividade ... 57
3.2 Os Reflexos Processuais das Especificidades Familiares 63
3.2.1 A ressignificação do dogma da indisponibilidade no direito das famílias 66
3.3 Instrumentos de Facilitação Processual no Direito das Famílias: Potencialidades, Riscos e Controle 67
3.3.1 Autocomposição nas demandas familiares 71
3.3.2 Mediação como técnica de gestão adequada de conflitos..... 75

4 ESTUDO DE CASOS E ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EM CONFLITOS FAMILIARES 78

4.1 TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS GERAIS APLICÁVEIS AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS..... 78

4.2 DELIMITAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS 82

4.2.1CALENDARIZAÇÃO PROCESSUAL.....83

4.2.2 ORGANIZAÇÃO CONSENSUAL DA ATIVIDADE PROBATÓRIA.....87

4.2.3. ALTERAÇÃO DE POLO PROCESSUAL DA AÇÃO APÓS ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA.....96

4.2.4. ELEIÇÃO DO RITO EXECUTÓRIO NO PROCESSAMENTO DE DÉBITO ALIMENTAR.....99

4.2.5 ELEIÇÃO DE FORO 103

4.2.6. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER E ACORDO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL.....104

4.2.7. PENHORA DE SALÁRIO PARA GARANTIA DE ACORDO ALIMENTAR..... 106

4.2.8. DESCONSTITUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA 107

4.3 ENUNCIADOS JURÍDICOS SOBRE O TEMA.....108

CONCLUSÃO.....115

REFERÊNCIAS.....119

1 INTRODUÇÃO

Tradicionalmente concebida sob uma perspectiva patrimonialista e hierarquizada, a família passou por profundas transformações, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que promoveu a constitucionalização e a personalização do direito das famílias. Nesse novo paradigma, a entidade familiar deixou de ser compreendida apenas como núcleo econômico e institucional, passando a ser reconhecida como espaço de realização da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do livre desenvolvimento existencial de seus integrantes.

Essa transformação repercutiu diretamente no processo civil, especialmente nas demandas familiares, caracterizadas pela centralidade dos direitos existenciais, pela presença de sujeitos vulneráveis e pela continuidade dos vínculos afetivos. Diferentemente dos litígios patrimoniais tradicionais, os conflitos familiares envolvem intensa carga emocional e produzem efeitos que se projetam no tempo, exigindo soluções além da mera resolução formal da controvérsia. Nesse contexto, o modelo processual excessivamente formal e adversarial mostrou-se insuficiente para atender às especificidades dessas relações, impulsionando a adoção de mecanismos mais cooperativos, flexíveis e adequados à tutela dos direitos envolvidos.

Foi nesse cenário que o Código de Processo Civil de 2015 incorporou uma nova racionalidade processual, fundada em princípios como a cooperação, a consensualidade, a adequação procedimental e a valorização da autonomia privada. A ampliação dos espaços de negociação processual, especialmente por meio da cláusula geral, prevista no art. 190 da lei processual civil, conferiu maior protagonismo às partes na construção do procedimento e permitiu o desenvolvimento dos negócios jurídicos processuais como instrumentos aptos a promover soluções mais eficientes e compatíveis com a complexidade dos conflitos familiares.

Como premissa central deste estudo, parte-se da hipótese de que os negócios jurídicos processuais, quando compatíveis com os direitos fundamentais e submetidos ao adequado controle jurisdicional, podem atuar como importantes instrumentos de humanização da tutela jurisdicional e de ampliação do acesso à justiça nas demandas familiares. Ao possibilitarem maior participação das partes na organização do procedimento, tais mecanismos favorecem soluções mais adequadas às particularidades do conflito, sem afastar a necessária proteção dos sujeitos

vulneráveis e a observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse contexto, a presente pesquisa busca investigar de que maneira a jurisprudência brasileira vem interpretando e aplicando os negócios jurídicos processuais no âmbito do direito das famílias, especialmente quanto aos seus limites de validade, à extensão do controle judicial e à compatibilização entre autonomia privada processual, garantias fundamentais do processo e proteção das partes vulneráveis. A problemática central consiste em verificar em que medida a flexibilização procedimental pode ser admitida nas demandas familiares sem comprometer a efetividade da tutela jurisdicional e os deveres de proteção inerentes a esse campo jurídico.

A relevância da pesquisa decorre da necessidade de verificar se a construção doutrinária acerca da autonomia privada processual encontra efetiva correspondência na prática jurisdicional, sobretudo em um ramo marcado pela forte presença de direitos existenciais, vínculos continuados e frequentes situações de vulnerabilidade. A análise jurisprudencial revela-se fundamental a fim de identificar tendências interpretativas, divergências decisórias e os critérios concretamente utilizados pelos tribunais na aplicação dos negócios jurídicos processuais em conflitos familiares.

Do ponto de vista metodológico[1], adota-se abordagem qualitativa, por meio de levantamento bibliográfico, legislativo e documental, associado à análise de decisões judiciais sobre negócios jurídicos processuais aplicáveis a demandas familiares. O estudo concentra-se em julgados paradigmáticos proferidos por tribunais superiores e tribunais de justiça estaduais, com ênfase nas decisões posteriores à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, marco normativo que ampliou os espaços de autonomia privada processual.

A análise das decisões foi estruturada em quatro eixos principais: a validade dos negócios jurídicos processuais e sua compatibilidade com os direitos fundamentais; os limites da autonomia privada processual diante de situações de vulnerabilidade e da proteção integral de crianças e adolescentes; o exercício do controle judicial sobre as convenções processuais; e, por fim, os aspectos

[1] Em observância à exigência contida na Portaria CNPq n. 2.664/2026, especialmente ao art. 9º, I, alínea *c*, cumpre registrar que foi utilizada ferramenta de inteligência artificial generativa Copilot para apoio à revisão gramatical e ortográfica do texto. A elaboração das ideias, da pesquisa, da análise doutrinária e jurisprudencial, bem como das conclusões apresentadas, é de inteira responsabilidade da autora.

relacionados à operacionalização prática desses instrumentos nas demandas familiares, abrangendo temas como flexibilização procedimental, calendarização processual, organização consensual da atividade probatória, distribuição convencional do ônus da prova e gestão cooperativa do processo.

Mais do que simplesmente descrever os entendimentos adotados pelos tribunais, o presente estudo pretende desenvolver uma análise crítica da construção jurisprudencial relativa aos negócios jurídicos processuais no direito das famílias, buscando compreender de que maneira o Poder Judiciário vem delimitando os espaços de autonomia processual privada em um campo marcado pela coexistência entre autonomia, vulnerabilidade e proteção existencial.

A dissertação estrutura-se em três momentos principais. Inicialmente, examina-se a evolução histórica e doutrinária dos negócios jurídicos processuais, bem como as resistências decorrentes da tradição publicista do processo civil. Em seguida, analisa-se a reconfiguração do processo nas demandas familiares e os impactos da constitucionalização do direito das famílias sobre a dinâmica processual contemporânea. Por fim, desenvolve-se a análise jurisprudencial da matéria, com o objetivo de identificar os critérios adotados pelos tribunais quanto à admissibilidade, validade e controle dos negócios jurídicos processuais em conflitos familiares, bem como os desafios teóricos e práticos decorrentes de sua aplicação.

Pretende-se, assim, demonstrar que os negócios jurídicos processuais constituem relevantes instrumentos de adequação procedimental e de fortalecimento da autonomia privada no processo, possibilitando a construção de soluções mais compatíveis com a complexidade das relações familiares. Ao ampliarem a participação das partes na definição das regras procedimentais, tais mecanismos favorecem uma prestação jurisdicional mais humanizada, eficiente e cooperativa, contribuindo para a redução da litigiosidade, a preservação das relações familiares e a efetivação do acesso à justiça, sem afastar a necessária observância das garantias fundamentais do processo e a proteção dos sujeitos em situação de vulnerabilidade.

2. Do acesso À Justiça Nos Conflitos Familiares: Fundamentos, Limites e Desafios Contemporâneos

Este capítulo dedica-se à análise dos negócios jurídicos processuais como instituto relevante para a compreensão contemporânea do acesso à justiça, especialmente no contexto dos conflitos familiares.

Para tanto, parte-se de sua evolução histórica, delimitação conceitual, natureza jurídica e classificação, com o objetivo de evidenciar a transição de um modelo processual rigidamente publicista para uma concepção mais cooperativa, dialógica e funcionalizada do processo civil.

Na sequência, examinam-se os fundamentos constitucionais da autonomia privada e da cooperação processual, bem como os limites de validade e controle judicial desses ajustes, com especial atenção às peculiaridades das relações familiares, a fim de externar os desafios para sua aplicação segura na área.

2.1 Evolução Histórica Dos Negócios Jurídicos Processuais

Após obter autonomia científica, desvinculando-se do direito privado, o processo civil adquiriu uma lógica fortemente publicista, em que predominava a ideia de que o procedimento era cogente e indisponível, cabendo ao Estado-juiz conduzir o processo de forma rígida e uniforme.

Cabral (2025) ensina que foi com a publicação do famoso livro de Oskar von Bülow, em 1868, sobre as exceções e os pressupostos processuais, que se fundou a escola publicista do processo, libertando o processo dos domínios do direito material. Sua tese plasmava-se na premissa de que a relação jurídica processual é pública por englobar o Estado-juiz, por isso diferenciava-se da relação jurídica de direito material subjacente a ela (*res in iudicium deducta*).

Consolidou-se a ideia segundo a qual o procedimento seria imperativo e inderrogável; as normas processuais teriam natureza predominantemente cogente; e às partes caberia papel secundário e reativo, limitado à provocação do órgão jurisdicional (Theodoro Júnior, 2026). O processo era visto, portanto, menos como um espaço de diálogo e mais como expressão do poder do Estado.

As normas processuais, nesse sentido, eram indisponíveis, por estarem vinculadas à tutela de interesses públicos inerentes à função jurisdicional, o que conduziu à compreensão de que a celebração de convenções processuais seria

incompatível com a ordem pública, além de potencialmente comprometer a isonomia entre as partes e enfraquecer a autoridade do Estado-juiz.

Do mesmo modo, existia o receio de que a ampliação da autonomia privada processual implicasse a privatização da justiça e afastasse o processo de sua função institucional, aliado à preocupação de que a jurisdição pudesse ser instrumentalizada em favor dos litigantes econômica ou estruturalmente mais fortes. Tudo isso constituiu fundamento relevante da resistência histórica à admissão dos negócios jurídicos processuais.

Feita a contextualização no tempo, tem-se que a Alemanha, apesar da forte vigência do publicismo, foi o berço da fundação do processualismo científico, quando efetivamente se iniciaram as reflexões teóricas mais elaboradas acerca dos acordos processuais. Ainda no século XIX, mais precisamente em 1887, o conceito de acordo ou contrato processual foi tratado mais a fundo pela primeira vez por Josef Kohler no clássico “Ueber prozessrechtliche Verträge und Creationen”, publicado, primeiramente, nas *Gruchots Beiträge* e depois republicado na *Gesammelte Beiträge zum Civiliprozess*.

Cabral (2025) identifica em Josef Kohler uma das primeiras formulações teóricas acerca dos acordos processuais, destacando que, já no século XIX, o autor alemão admitia a possibilidade de a vontade das partes conformar situações jurídicas processuais, a partir da compreensão do contrato como categoria geral do direito, e não apenas do direito privado.

> Trazendo exemplos de contratos processuais, Kohler fazia referência àqueles para exclusão de competência em geral (como que suprimem uma instância); para atribuição e prorrogação da competência; aqueles sobre as regras procedimentais em geral, sobre os fatos e a prova; contratos sobre a exclusão de um procedimento especial; e os pactos em execução. (Cabral, 2025, p. 121).

Todavia, no século XIX, o publicismo defendido por Oskar von Bülow ganhou força e as convenções processuais restaram desprestigiadas, sem destaque na jurisprudência da época. Segundo o autor:

> Toda a ordem jurídica sobrepõe-se a qualquer iniciativa da vontade individual que com ela entre em conflito. A ordem jurídica, em todos os seus aspectos, reveste-se de força vinculante inviolável. A ordem jurídica jamais confere à vontade individual o poder de estabelecer disposições legais que dela se afastem (Bülow, 1881, p. 108, tradução nossa)

Nesse sentido, em razão do publicismo, os acordos processuais, fora do que fosse expressamente definido em lei (tipicidade legal), eram inconcebíveis, por

afrontarem o caráter público do processo, decorrente da presença do Estado-juiz, que, acima das partes, impunha a observância de normas cogentes e inegociáveis em defesa do interesse público maior.

Mais uma vez, por sua relevância, cabe registrar o entendimento de Oscar Bülow sobre a impossibilidade de um processo convencional:

> Como todo o direito, o direito processual civil atua como um limite ao arbítrio individual. Os participantes do processo estão juridicamente vinculados às disposições do código de processo. O tribunal só pode atuar da maneira prescrita pela legislação processual; da mesma forma, as partes não têm liberdade para desrespeitar as normas processuais, seja de que forma for. O código de processo não integraria a ordem jurídica se não fosse dotado de uma autoridade que se sobrepõe a qualquer intenção ou ação em contrário, bem como a qualquer capricho das partes. Não há processo convencional (1881, p. 1, tradução nossa).

A virada da experiência europeia, todavia, surgiu mais adiante no cenário francês do século XX, onde a temática das convenções processuais passou a adquirir relevo, sobretudo a partir das reflexões de Loïc Cadiet, que as vinculou ao dever de cooperação entre juiz e partes. “A partir dessa formulação, consolidou-se um modelo de processo civil que não se limita nem ao padrão liberal-garantista nem à oposição tradicional entre *common law* e *civil law*” (Faria, 2019, p. 39).

Assim sendo, na França, desde a década de 1980, o tema dos acordos processuais tem experimentado profícua discussão acadêmica. Dentro desse contexto, registra-se o pensamento do expoente Loïc Cadiet, professor da Universidade de Paris, no artigo *Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia*:

> “Os acordos processuais não são, portanto, inteiramente novos; eles se inserem em uma longa tradição contratualista de resolução de conflitos — seja considerando a análise contratual do vínculo processual (herdado da *litis contestatio* do direito romano) ou o papel histórico desempenhado no direito francês, desde a Idade Média, pelos acordos de conciliação, transação, composição e arbitragem. Por que, então, essa questão parece ser nova? Essa impressão de novidade parece decorrer de duas explicações. Por um lado, numa perspectiva geral, esses acordos processuais na França integram uma tendência clara: a contratualização contemporânea das relações sociais. Essa tendência está ligada ao declínio do centralismo estatal e ao seu corolário no âmbito da produção normativa — a saber, o *legicentrismo* (a primazia da lei escrita). Esse fenômeno, surgido na década de 1960, tem sido objeto de numerosos estudos acadêmicos que destacam sua importância, independentemente de os autores adotarem uma postura favorável ou desfavorável. As discussões travadas nos últimos quinze anos sobre a contratualização da justiça, do processo judicial ou — de forma mais ampla — dos métodos de resolução de conflitos, alinham-se à tendência que descreve o surgimento de uma ordem jurídica negociada entre atores sociais, paralelamente à ordem jurídica imposta pelo Estado — uma mudança frequentemente associada ao conceito de pós-modernidade. Isso está ligado à crescente influência de abordagens voltadas à gestão no sistema judiciário,

> impulsionadas por uma ideologia liberal que enxerga a justiça sob uma ótica competitiva; pode-se até falar em "mercantilização" da justiça. Por outro lado, numa perspectiva mais específica, essa renovação atual decorre de uma nova aplicação de técnicas contratuais como possível resposta à crise do sistema de justiça — especificamente, o acúmulo de processos e a morosidade judicial. De um lado, há o seu uso tradicional como ferramenta de resolução de conflitos — prática fortemente incentivada pelo direito contemporâneo por meio de métodos alternativos de resolução de disputas, particularmente a conciliação e a mediação. Não abordarei esses pontos aqui, visto que tal aspecto da contratualização é amplamente conhecido. De outro lado, a técnica contratual evolui em duas direções mais modernas: primeiramente, antes do litígio, as partes recorrem cada vez mais a acordos como meio de organizar proativamente a solução de seus conflitos (I); Em segundo lugar, uma vez surgida uma controvérsia, o contrato é utilizado no âmbito do próprio sistema judicial como ferramenta de gestão do processo (II)" (Cadiet, 2012, p.5-6).

A despeito dos estudos acadêmicos, Cabral (2025) explica que foi na jurisprudência francesa que os acordos processuais floresceram, ganhando força a partir de problemas práticos experimentados pelos tribunais.

O fracasso da rigidez do procedimento e dos instrumentos de adaptação existentes impulsionou juízes e tribunais a buscarem novas técnicas para assegurar maior flexibilidade na condução dos processos.

Acerca da matéria, o autor leciona:

> É polêmica e incerta a data de nascimento desta prática jurisprudencial dos acordos processuais, mas certamente seu nascedouro remonta ao início dos anos de 1980. Diz-se que os primeiros acordos teriam surgido na *Cour d´appel de Versailles*, e o ano de 1985 pode ser considerado um dos marcos nesta trajetória. Naquele ano, surgiram os primeiros acórdãos da Corte de Cassação a respeito, e teve lugar um importante colóquio sobre o tema das convenções processuais (Cabral, 2025, p.145).

A jurisprudência francesa iniciou a admissão de acordos processuais, primeiramente, através de acordos coletivos para padronização de formalidades processuais.

Essas convenções coletivas, chamadas de protocolos de procedimento, eram firmadas entre tribunais, por meio de seus presidentes, e órgãos de classe de advogados, também representados pelos seus presidentes, com finalidade de adaptar as regras do processo para as peculiaridades locais.

Posteriormente, admitiu-se a realização de acordos institucionais para a informatização do processo, como a disciplina da comunicação dos atos processuais por meio eletrônico.

Finalmente, passou-se a uma segunda fase de evolução, admitindo-se que as próprias partes de um processo singular pudessem realizar acordos para tornar o

processo um instrumento flexível e funcional direcionado à gestão eficaz do direito, os chamados *contrat de procédure individual*.

Como último passo dessa evolução, a positivação no direito francês deu-se com o *Décret* n. 2005-1678, de 28 de dezembro de 2005, que passou a admitir, a chamada “modificação contratual do procedimento”, mecanismo que viabilizou maior elasticidade procedimental e possibilitou adequar o processo às peculiaridades de cada litígio (Cabral, 2021, p. 44).

No Brasil, as primeiras abordagens doutrinárias acerca do tema podem ser identificadas em Calmon de Passos, ainda em 1959, e, posteriormente, em Barbosa Moreira, já na década de 1980 (Faria, 2019).

Ao defender a admissibilidade das convenções processuais, Moreira (1983) afirmou a legitimidade dos acordos celebrados entre os litigantes, ressaltando que a autonomia privada também encontra espaço nas normas processuais de natureza dispositiva. Sob esse enfoque, seria possível às partes influírem na conformação do procedimento, inclusive mediante a assunção de deveres atinentes à prática ou à omissão de atos processuais, como a renúncia ao recurso, a desistência de recurso já interposto, a não execução da sentença, a desistência da ação ou da execução, entre outras possibilidades.

Na mesma linha, Greco (2008) e Santos (2007) sustentaram a viabilidade de convenções processuais firmadas pelos sujeitos do processo, na condição de destinatários da prestação jurisdicional.

Embora o CPC/1973 não tenha contemplado expressamente uma cláusula geral de negócios jurídicos processuais, ele admitiu figuras negociais específicas, tais como: eleição de foro; convenção sobre ônus da prova (em hipóteses restritas); suspensão convencional do processo; desistência, renúncia a prazo e transação. Apesar de previstas no ordenamento, tais hipóteses eram tratadas de forma fragmentada**,** sem reconhecimento explícito de uma teoria geral da autonomia privada no processo.

Nesse período, a doutrina majoritária defendia que tais convenções eram exceções legislativas toleradas e não manifestações legítimas de um princípio geral de autorregulação procedimental. Conforme observa Theodoro Júnior (2026)**,** havia receio de privatização excessiva do processo, o que levava à interpretação restritiva dessas convenções, por suposta incompatibilidade com a natureza pública da jurisdição.

Nesse sentido, “a autonomia privada processual sempre foi vista com reservas no sistema tradicional, justamente por temer-se a captura do aparato jurisdicional em favor dos litigantes mais fortes” (Didier Jr.; Cunha, 2026, p. 112).

Essa visão do processo como expressão do poder estatal repercutiu profundamente nos ordenamentos de tradição romano-germânica, nos quais se incluem o modelo brasileiro, especialmente sob a influência do Código de Processo Civil de 1939 e, posteriormente, do CPC de 1973**.**

A virada paradigmática aconteceu especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, momento em que ocorre uma significativa mudança na compreensão do processo civil, impulsionada, sobretudo, pela constitucionalização do direito processual e pela centralidade do acesso à justiça**.**

Inspirado nas lições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça ganha nova perspectiva, e passa a ser compreendido não apenas como acesso ao Judiciário, mas como acesso a uma ordem jurídica justa, adequada às necessidades sociais e às especificidades dos conflitos, representando o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário (Cappelletti; Garth, 1988).

A rigidez procedimental, portanto, passa a ser vista como um obstáculo à efetividade da tutela jurisdicional**,** especialmente em matérias sensíveis, como são os conflitos familiares, que exigem soluções céleres, adequadas e humanizadas. Passou-se a ponderar que a adoção acrítica de um formalismo inflexível pode comprometer a utilidade prática da decisão e ampliar o desgaste emocional inerente a essas controvérsias, distanciando o processo de sua finalidade constitucional.

O Código de Processo Civil de 2015 promove significativa inflexão nesse paradigma ao admitir, de forma expressa e controlada, a negociação procedimental. Ao integrar a autonomia privada ao modelo cooperativo de processo, o legislador reconhece que a flexibilização do rito pode constituir instrumento de racionalização e adequação da tutela jurisdicional às peculiaridades do caso concreto.

Essa abertura, contudo, não implica enfraquecimento da jurisdição: permanece incólume o controle judicial de validade e observância dos limites constitucionais, assegurando que a autonomia procedimental se harmonize com o devido processo legal, a isonomia e a proteção de interesses indisponíveis.

A nova legislação processual, portanto, em sintonia com a valorização da autocomposição, intensificou o incentivo a soluções consensuais e cooperativas,

inclusive mediante o reconhecimento dos negócios jurídicos processuais atípicos. Estes se caracterizam justamente por não decorrerem de previsão legal específica, surgindo da autonomia das partes na organização do procedimento.

Entre os exemplos usualmente mencionados estão os pactos de impenhorabilidade, de julgamento em instância única, de ampliação ou redução de prazos, de afastamento da preclusão, de substituição do bem penhorado, de exclusão do efeito suspensivo da apelação, de não requerimento da execução provisória, de dispensa de caução nessa hipótese, de limitação do número de testemunhas, de julgamento por equidade ou com base em direito estrangeiro ou costumeiro, bem como de exclusão de determinado meio de prova.

A introdução pelo art. 190 do CPC/15 de uma cláusula geral de negociação processual representou ampliação expressiva do espaço de autorregramento atribuído às partes. Tal abertura normativa somente se tornou possível com o enfraquecimento do formalismo exacerbado, processo teórico influenciado pela noção de instrumentalidade do processo desenvolvida por Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (2016), a qual favoreceu a flexibilização do procedimento. Cita-se:

> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2015).

O dispositivo, ao consagrar a cláusula geral de negociação processual, promove a ampliação controlada da autonomia privada no âmbito do processo e reafirma a opção do CPC/2015 por um modelo cooperativo de jurisdição, deslocando o processo de uma estrutura verticalizada e estatal para uma lógica dialógica e cooperativa. Ao autorizar que as partes participem ativamente da conformação do procedimento e influenciem a construção da tutela jurisdicional, o legislador reconhece que a adequação do rito às especificidades do caso concreto constitui fator de legitimação e de eficiência decisória.

De fato, o atual Código de Processo Civil incorporou a lógica da máxima do princípio dispositivo (*dispositionmaxime*), inspirada no brocardo *in dubio pro libertate*, segundo o qual se admite tudo aquilo que não esteja proibido. Nesse horizonte,

reconhece-se aos sujeitos processuais margem para perseguirem seus interesses próprios sempre que inexistir vedação no sistema dos negócios jurídicos processuais (Cabral, 2025).

Assim, superada a visão de um processo necessariamente preso a formas rígidas e inflexíveis, as convenções processuais afirmam-se como mecanismos aptos a ajustar o procedimento às necessidades concretas das partes e às especificidades do caso.

Nessa perspectiva, considerando que o processo civil tem por finalidade maior a pacificação social e a entrega de uma solução justa ao conflito, a teoria da instrumentalidade o compreende como instrumento orientado à realização de seus próprios escopos. Por essa razão, autoriza-se ao intérprete relativizar formalidades excessivas à luz de premissas e princípios que orientam a aplicação dos institutos processuais em cada situação concreta (Dinamarco; Lopes, 2016).

A atuação das partes permanece, de outro lado, condicionada aos limites constitucionais e ao crivo judicial de validade, de modo que a flexibilidade procedimental se converta em instrumento de efetividade, e não de vulneração, da tutela jurisdicional. A negociação processual, portanto, longe de fragilizar o processo, potencializa sua racionalidade, sua legitimidade democrática e sua capacidade de resposta adequada às complexidades dos conflitos familiares. Trata-se de uma cooperação institucionalmente controlada e não de uma liberdade irrestrita.

2.2 Delimitação Conceitual e Natureza Jurídica dos Negócios Processuais

Os negócios jurídicos processuais consistem em atos de autonomia privada por meio dos quais as partes, voluntariamente, convencionam regras relativas ao procedimento ou às situações jurídicas processuais, nos limites estabelecidos pelo ordenamento e sob controle judicial. Embora estruturados como negócios jurídicos em sentido técnico, possuem natureza eminentemente processual, pois incidem exclusivamente sobre a conformação do procedimento e da relação processual, inserindo-se no modelo cooperativo de processo consagrado pelo CPC/2015 e funcionalizando a autonomia privada à tutela jurisdicional adequada (Theodoro Jr., 2026).

Relevante ressaltar que no negócio jurídico processual a autonomia das partes será exercida sobre faculdades processuais e não sobre o direito material,

sendo essa constatação o móvel para a compreensão do tema, sobretudo, na área dos conflitos familiares.

Nesta linha, Didier Jr. (2023, p.33) define o negócio jurídico processual como “fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento”.

A partir dessa concepção, percebe-se que a autonomia privada processual não atua de forma isolada ou absoluta, mas se insere em uma estrutura procedimental cooperativa, orientada pela funcionalização da vontade das partes à adequada prestação da tutela jurisdicional.

Ao aprofundarem o tema, Didier Jr. e Cunha (2026) destacam que tais convenções não representam mitigação da função pública da jurisdição, mas técnica de racionalização procedimental, cuja validade depende da preservação da tutela jurisdicional adequada e da observância da igualdade material entre as partes.

De tal modo, o conceito contemporâneo supera a visão meramente formal e insere os negócios processuais como instrumentos de conformação cooperativa do processo. Por essa razão, é correto afirmar que os negócios jurídicos processuais apresentam natureza híbrida: estruturam-se como negócios jurídicos em sentido técnico, fundados na autonomia da vontade, mas desempenham função instrumental no processo, produzindo efeitos predominantemente no plano procedimental. Embora não alterem diretamente o conteúdo do direito material controvertido, podem influenciar sua tutela e por isso se submetem a controle judicial qualificado e aos limites constitucionais do devido processo legal.

Em convergência, Mitidiero (2024) sustenta que a negociação processual somente se legitima quando compatível com a função constitucional do processo como garantia, não podendo comprometer a efetividade da tutela jurisdicional nem a proteção de sujeitos em situação de vulnerabilidade.

Essa leitura revela que a autonomia processual não se dissocia da função pública da jurisdição. Desse equilíbrio decorre sua natureza jurídica híbrida.

A natureza jurídica dos negócios jurídicos processuais deve ser compreendida a partir da conjugação entre a estrutura negocial própria da autonomia privada e a função pública do processo jurisdicional**.** Trata-se, portanto, de instituto que ocupa posição intermediária entre o direito privado e o direito público, exigindo superação de

categorias clássicas que, por muito tempo, inviabilizaram sua admissão no processo civil brasileiro (Cabral, 2005).

É precisamente essa interseção que confere singularidade dogmática aos negócios jurídicos processuais.

Ainda, sob o ponto de vista estrutural, os negócios jurídicos processuais qualificam-se como negócios jurídicos em sentido próprio porque se fundam em manifestação de vontade consciente e dirigida à produção de efeitos jurídicos, ainda que esses efeitos se projetem exclusivamente no plano processual. Diferentemente dos atos processuais típicos, praticados em regra como cumprimento de deveres legais previamente fixados, os negócios processuais pressupõem um espaço normativamente reconhecido de escolha, no qual as partes exercem autonomia para conformar determinados aspectos do procedimento ou das situações jurídicas processuais.

Quando a doutrina afirma que os negócios jurídicos processuais são atos jurídicos voluntários, reconhece-se que eles decorrem de manifestação de vontade consciente e livre, voltada à produção de efeitos jurídicos no plano processual. Por essa razão, submetem-se, em regra, aos requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos, como a capacidade das partes para dispor sobre a matéria, a licitude e possibilidade do objeto convencionado e a observância das normas legais e constitucionais que regem o processo.

Entretanto, a aplicação desses requisitos não pode ocorrer de maneira automática ou por simples transposição das categorias do direito privado para o processo civil. Isso porque a vontade negocial, no âmbito processual, manifesta-se em um ambiente institucional marcado pela função pública da jurisdição, no qual o Estado exerce o poder-dever de prestar tutela jurisdicional adequada.

Nessa mesma perspectiva, ao inserir os negócios jurídicos processuais no modelo cooperativo de processo, a doutrina evidencia que a autonomia privada não se coloca em oposição à autoridade judicial, mas atua como instrumento de colaboração na construção da tutela jurisdicional. A natureza jurídica dos negócios jurídicos processuais revela-se, assim, como expressão de uma autonomia privada funcionalizada, exercida em consonância com os valores constitucionais que informam o processo civil contemporâneo (Didier Jr.; Cunha, 2026).

A autonomia privada processual constitui fundamento central dos negócios jurídicos processuais, pois permite que a vontade das partes influencie a conformação

do procedimento. No CPC/2015, essa autonomia sustenta a admissibilidade do instituto e representa a superação da concepção estritamente publicista do processo civil.

Ao admitir que as partes participem da organização do procedimento, o ordenamento reconhece a relevância da vontade dos sujeitos processuais na produção de efeitos jurídicos processuais, ainda que sob controle judicial. Por isso, Mitidiero (2024) sustenta que a negociação processual não se reduz a mero ato processual, pois seus efeitos decorrem primariamente da manifestação de vontade das partes.

No processo civil, contudo, essa autonomia não corresponde à liberdade negocial plena do direito privado. Trata-se de autonomia funcionalizada, condicionada à função pública da jurisdição, aos valores constitucionais do processo e à compatibilidade com o contraditório, a isonomia e a tutela jurisdicional adequada.

Dessa forma, a autonomia privada processual atua como técnica de democratização e racionalização do processo, permitindo adaptar o rito às especificidades da causa sem comprometer a função garantidora da jurisdição. Sua legitimidade depende da compatibilidade entre a vontade das partes e os valores estruturantes do processo civil contemporâneo.

Essa natureza funcionalizada evidencia que os negócios jurídicos processuais não privatizam a jurisdição, mas instrumentalizam a autonomia procedimental dentro do modelo cooperativo previsto no CPC.

Por isso, a licitude do objeto deve ser aferida não apenas pela ausência de vedação legal expressa, mas também pela compatibilidade da convenção com princípios como contraditório efetivo, isonomia material e adequação da tutela jurisdicional. Ainda que formalmente válida, a convenção que comprometa o equilíbrio processual, restrinja o direito de defesa ou inviabilize a tutela adequada não pode ser considerada legítima.

Da mesma forma, a capacidade das partes deve ser analisada em perspectiva funcional, considerando situações de vulnerabilidade, assimetrias informacionais ou dependência econômica que possam comprometer a liberdade real de contratar. Nesse ponto, o controle judicial é essencial para verificar se a vontade manifestada corresponde a efetivo exercício de autonomia privada ou resulta de desequilíbrio incompatível com a igualdade material no processo (Didier Jr.; Cunha, 2026).

Assim, os requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais devem ser interpretados à luz das peculiaridades do processo. O negócio será válido não apenas quando atender a requisitos formais, mas quando se harmonizar com os princípios constitucionais e contribuir para uma tutela jurisdicional adequada, eficiente e justa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, STJ, tem reafirmado que, mesmo diante da cláusula geral de negociação, o juiz mantém poderes essenciais de controle sobre a validade e a compatibilidade dos negócios jurídicos processuais com a função jurisdicional, podendo delimitar seu objeto e afastar sua aplicação quando houver nulidade (STJ, REsp 1.738.656/RJ, 2019).[2]

Pode-se afirmar, portanto, que os negócios jurídicos processuais possuem natureza jurídica de negócios jurídicos processuais *stricto sensu*, caracterizados por: estrutura negocial fundada na autonomia privada; incidência exclusiva sobre o plano procedimental; submissão a controle judicial necessário; e funcionalização à tutela jurisdicional adequada e aos valores constitucionais do processo. Essa natureza híbrida explica tanto a resistência histórica ao instituto quanto sua consolidação no atual sistema processual brasileiro.

Quando transposta para a seara dos conflitos familiares, a análise da natureza jurídica dos negócios processuais ganha densidade constitucional e sensibilidade dogmática**,** uma vez que a área exige uma releitura qualificada da teoria geral dos negócios jurídicos processuais.

Nos conflitos familiares, a natureza jurídica dos negócios jurídicos processuais deve ser compreendida a partir de uma perspectiva funcional e constitucionalmente orientada, que considere as especificidades das relações e a centralidade da proteção de sujeitos vulneráveis, não podendo ser compreendida exclusivamente a partir das categorias clássicas do direito privado, tampouco reduzida à noção genérica de negócio jurídico processual prevista a partir do art. 190 do CPC (Dias, 2025).

Diferentemente do que ocorre em outros ramos do processo civil, nos conflitos familiares o controle judicial dos negócios jurídicos processuais não se restringe à verificação formal de sua validade, impondo-se ao magistrado a realização de um controle substancial, voltado a aferir se a convenção respeita a função protetiva do

[2] Disponível em: https://stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702643545&dt_publicacao=05/12/2019

processo e não reproduz ou intensifica assimetrias econômicas, emocionais ou psicológicas entre os litigantes (Didier Jr.; Cunha, 2026).

Desse modo, embora os negócios jurídicos processuais preservem sua estrutura negocial, sua natureza jurídica, no âmbito das relações familiares, revela-se qualificada por limites materiais reforçados, decorrentes da incidência direta de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e do adolescente, a proteção integral e a igualdade material entre as partes.

O STJ entende que a liberdade negocial trazida pelo CPC está condicionada ao respeito aos ditames constitucionais e às limitações do Estado Democrático de Direito, entre os quais se incluem princípios como contraditório, devido processo legal e isonomia, que são centrais em matéria familiar.

A propósito, em julgamento paradigma sobre o tema, a Corte Superior de Justiça decidiu que “a liberdade negocial trazida pelo artigo 190 do CPC está sempre condicionada ao respeito à dignidade da pessoa humana e às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito”, sendo vedado às partes convencionar sobre atos regidos por normas de ordem pública ou que comprometam garantias essenciais, como o contraditório (STJ, REsp 1810444/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 23/02/2021).[3]

No mesmo sentido, a doutrina de Mitidiero (2024) sustenta que a negociação processual somente é legítima quando compatível com a função constitucional do processo como garantia, especialmente em contextos que envolvem direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Aplicada ao direito das famílias, tal compreensão implica reconhecer que o negócio jurídico processual não se apresenta como expressão de uma liberdade contratual plena, mas como técnica procedimental subordinada à finalidade protetiva do processo familiar e ao dever estatal de assegurar tutela jurisdicional adequada.

Além disso, a natureza jurídica dos negócios jurídicos processuais familiares não se define pela disponibilidade ou indisponibilidade do direito material em discussão. Essa dicotomia tem sido superada, reconhecendo que a negociação procedimental pode ser admissível mesmo em matérias de direito indisponível, desde

[3]Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803376440&dt_publicacao=15/12/2021

que não comprometa a tutela adequada do direito material protegido. O critério decisivo passa a ser a adequação funcional da convenção à finalidade do processo familiar, e não a simples classificação do direito substancial.

Quando o conflito familiar envolve crianças ou adolescentes, a natureza jurídica dos negócios processuais sofre restrição qualitativa adicional. Nesses casos, os negócios mantêm forma negocial, mas têm eficácia condicionada à compatibilidade com o melhor interesse do infante, submetendo-se ao controle judicial substancial, e não apenas formal. Assim, nos processos que envolvem interesses de incapazes, a autonomia privada processual encontra limites materiais reforçados, sendo admissível apenas na medida em que não comprometa a tutela adequada do direito protegido (Didier Jr.; Cunha, 2026).

Do mesmo modo, diversamente do que se observa no processo civil de natureza patrimonial, o direito das famílias é profundamente marcado por vínculos afetivos pretéritos, relações de dependência econômica e assimetrias psicológicas e emocionais, fatores que incidem diretamente sobre a formação e a validade do consentimento. Tais peculiaridades impactam a própria natureza jurídica dos negócios jurídicos processuais familiares, exigindo interpretação restritiva das convenções procedimentais e admitindo a invalidação de cláusulas abusivas ainda que ausente vício formal aparente.

Nesse contexto, a contribuição teórica de Judith Martins-Costa, ao tratar da boa-fé objetiva e da tutela do vulnerável, fornece suporte a uma leitura funcional do instituto, ao assinalar que “a validade do negócio jurídico não se exaure na forma ou na declaração de vontade, devendo ser aferida à luz da função e do contexto relacional em que se insere” (2023, p. 147).

Por fim, no direito das famílias, a natureza jurídica dos negócios jurídicos processuais impõe a superação da dicotomia entre direitos disponíveis e indisponíveis, pois “a admissibilidade da negociação processual não se define pela disponibilidade do direito material, mas pela possibilidade de preservação da tutela jurisdicional adequada” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2025, p. 197). Assim, os negócios processuais em conflitos familiares se legitimam quando compatíveis com a função protetiva do processo e com a tutela de sujeitos em situação de vulnerabilidade.

2.3 Classificação dos Negócios Jurídicos Processuais

Didier Jr. e Cunha (2026) propõem classificação fundamental para a compreensão do regime jurídico dos negócios jurídicos processuais no CPC/2015, ao distinguir entre negócios jurídicos processuais típicos e atípicos. Os primeiros correspondem às hipóteses expressamente previstas em lei, nas quais o legislador previamente delimita o conteúdo, os limites e os efeitos, conferindo às partes um espaço de conformação procedimental previamente delimitado.

Nesses casos, a autonomia privada processual exerce-se de forma vinculada ao modelo legal estabelecido. Constituem exemplos clássicos de negócios processuais típicos a eleição de foro (art. 63 do CPC), a calendarização do processo (art. 191 do CPC), a convenção sobre o ônus da prova (art. 373, §3º, do CPC) e a renúncia ao prazo recursal, quando admitida. Tais hipóteses revelam situações em que o próprio ordenamento autoriza, de modo expresso, a flexibilização procedimental por iniciativa das partes.

Deve-se registrar, a propósito, que o negócio jurídico processual já existia no Código de Processo Civil de 1973, mas na modalidade de negócio jurídico processual típico, ou seja, expressamente previsto e delimitado pelo legislador, havendo vários exemplos da atual legislação que foram repetidos, tais como: convenção de arbitragem (art. 485, VII e art. 337, X, CPC) e escolha de mediador ou conciliador (art. 168, CPC); dentre outros.

Sobre o tema, Cunha dispõe que:

> O negócio jurídico é o produto da autonomia privada ou da autorregulação de interesses, implicando liberdade de celebração e de estipulação. Isso não impede que a legislação fixe o regime de determinados negócios. Nesse caso, tem-se um tipo previsto em lei, estando nela regulado. É o chamado negócio jurídico típico, sendo dispensável o esforço da(s) parte(s) na sua regulação. A regulação já está estabelecida em lei (2015, p. 54).

A grande inovação do Código de Processo Civil de 2015, porém, foi a previsão dos negócios jurídicos atípicos, ou seja, a cláusula ampla e geral de negociação processual, prevista no art. 190, instituto que ampliou a possibilidade de adequação procedimental pelas partes, sempre sob controle judicial.

Por meio da inovação concede-se às partes o poder de regular e modificar o procedimento, adaptando-o às peculiaridades do caso ou à vontade negocial das partes. Antes do referido diploma legal, essa tarefa era conferida ao legislador ou,

quando muito, permitia-se ao juiz certa mobilidade na adequação procedimental do processo.

Quanto ao momento de sua realização, o negócio jurídico processual celebrado anteriormente ao processo aproxima-se da arbitragem, de forma que a convenção pode ser celebrada através de cláusula contratual ou de instrumento em separado, avençado simultaneamente ou após o contrato principal.

De outro lado, o negócio jurídico processual firmado durante o curso do processo pode ser feito por meio de simples acordo extrajudicial protocolizado ou mesmo de forma oral, no momento da audiência inicial ou de instrução e julgamento, já que independe de homologação judicial.

Alguns exemplos de negócio jurídico processual são: (i) a redução ou ampliação dos prazos processuais; (ii) o recebimento de intimações via correio eletrônico (e-mail); (iii) a fixação de impenhorabilidade de determinado bem da parte; (iv) a divisão das custas e despesas processuais; (v) a dispensa de nomeação de assistente técnico; (vi) a convenção das partes sobre a impossibilidade de execução provisória; (vii) a fixação, juntamente com o magistrado, de calendário judicial para a prática de atos processuais; (viii) o estabelecimento de caução genérica que possa ser utilizada tanto para custeio de eventual prova quanto para arcar com as custas do processo e com os honorários da parte vencedora, dentre outros mecanismos que se amoldarão, repita-se, à conveniência das partes; (ix) acordos sobre meios de prova, por exemplo, depoimentos apenas escritos ou cláusula probatória não incidente sobre determinado objeto; dentre outros (Faria, 2019).

São exemplos de negócios jurídicos processuais atípicos, a modificação consensual de prazos processuais; a definição do modo de produção da prova; a ordem de realização dos atos processuais; a limitação consensual de meios de prova; a distribuição diversa de encargos processuais ou a fixação consensual de critérios para saneamento do processo (Didier Jr.; Cunha, 2026).

Conforme visto, diferentemente dos negócios típicos, aqui não há previsão legal específica do conteúdo da convenção, o que amplia o espaço de atuação da autonomia privada, mas também intensifica a necessidade de controle judicial.

A atipicidade, nesse sentido, não implica ausência de limites. Cunha (2023, p. 154) destaca que a cláusula geral “não autoriza a livre disposição sobre o processo, mas apenas a negociação procedimental compatível com as garantias fundamentais e com a tutela jurisdicional adequada”.

Assim, a validade dos negócios atípicos depende de sua conformidade com princípios como o contraditório, a isonomia e a boa-fé processual.

Convergindo, Nogueira (2016, p. 121) sustenta que “o poder de conformação procedimental conferido às partes não é absoluto, devendo ser exercido em consonância com a função pública da jurisdição e sob controle judicial”.

Essa construção doutrinária evidencia que a distinção entre negócios jurídicos processuais típicos e atípicos não apenas amplia o espaço de negociação procedimental, mas também impõe uma leitura sistemática e constitucionalmente orientada do instituto, especialmente quanto aos negócios atípicos, ao mesmo tempo em que preserva a função pública do processo por meio do controle judicial.

Enquanto os negócios típicos refletem escolhas previamente legitimadas pelo legislador, os negócios atípicos exigem análise concreta de validade, reforçando a natureza funcionalizada da autonomia privada processual no modelo cooperativo de processo, cuja admissibilidade depende de avaliação concreta da adequação da convenção às peculiaridades do caso e à tutela jurisdicional adequada.

Por fim, a doutrina também classifica os negócios jurídicos no tocante ao número de manifestação de vontades para sua formação. Assim, há negócios jurídicos processuais unilaterais (que se perfazem pela manifestação de vontade de apenas uma das partes), como a desistência e a renúncia, e negócios jurídicos processuais bilaterais (que se perfazem pela manifestação de vontade de ambas as partes no mesmo sentido), como é o caso da eleição negocial do foro e da suspensão convencional do andamento do processo. Finalmente, existem negócios jurídicos plurilaterais, formados pela vontade das partes e do juiz conjuntamente, como ocorre no calendário processual.

A propósito, quando as vontades de ambas as partes se unem para um interesse comum, temos uma convenção processual, termo tecnicamente utilizado pela doutrina especializada de Cabral:

> As palavras “acordo” ou “convenção” expressam uma união de vontades quanto ao escopo do ato praticado, mas se opõem à noção de contrato, porque não há a necessidade de que os objetivos, a causa ou os interesses subjacentes sejam diversos ou contrapostos. No acordo ou convenção, é possível que as vontades se encontrem para escopos comuns ou convergentes (2025, p. 72).

Nos negócios jurídicos processuais unilaterais e bilaterais, é possível observar a prevalência da autonomia da vontade das partes, que passam a desempenhar papel ativo na conformação do procedimento e na gestão de determinadas situações

processuais. Essa valorização da liberdade negocial representa uma das principais inovações da atual legislação processual.

Por sua vez, os negócios jurídicos processuais plurilaterais revelam uma dimensão ainda mais sofisticada da consensualidade processual. Nesses casos, a formação do negócio depende não apenas da concordância das partes, mas também da participação ativa do magistrado. O calendário processual, previsto no art. 191 do CPC/2015, constitui o exemplo paradigmático dessa modalidade, pois sua instituição exige a convergência de vontades entre juiz e partes. Nesse contexto, o magistrado não atua como mero fiscal da legalidade ou simples homologador do acordo, mas como verdadeiro sujeito participante da construção do negócio processual.

Tal característica aproxima os negócios jurídicos processuais plurilaterais do princípio da cooperação, consagrado no art. 6º do CPC/2015, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para a obtenção de uma decisão de mérito justa, efetiva e proferida em tempo razoável. A participação conjunta de partes e juiz na definição do calendário processual demonstra a superação da concepção tradicional do processo como espaço de atuação exclusiva do Estado-juiz, evidenciando a adoção de um modelo processual participativo e dialógico.

Desse modo, a análise dos negócios jurídicos processuais sob o critério do número de manifestações de vontade permite compreender não apenas sua estrutura de formação, mas também a crescente valorização da autonomia privada, da consensualidade e da cooperação processual como elementos centrais do sistema instituído pelo atual Código de Processo Civil.

2.4 Autonomia Privada e Cooperação como Fundamentos Constitucionais dos Negócios Jurídicos Processuais

Os negócios jurídicos processuais, aqui entendidos como cláusula geral de convencionalidade processual, encontram fundamento não apenas na legislação infraconstitucional, mas também na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente nos princípios da liberdade (art. 5º, II), do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), além do princípio da cooperação consagrado no art. 6º do CPC. Assim, os negócios jurídicos processuais concretizam uma perspectiva

cooperativa e democrática do processo, pautada na autorregulação das partes, sem afastar o controle judicial e o respeito à ordem pública e aos direitos fundamentais.

A autonomia da vontade, prevista no art. 5º, II, da CF, tradicionalmente associada ao direito privado, projeta-se no processo civil contemporâneo como autonomia privada processual, permitindo às partes liberdade para convencionar sobre procedimentos e participar ativamente da conformação do procedimento. Tal projeção decorre do reconhecimento constitucional da liberdade e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), que legitimam a atuação dos sujeitos processuais como protagonistas na construção da tutela jurisdicional.

Como já visto, o CPC, ao positivar a autonomia da vontade em âmbito processual, não institui liberdade irrestrita, mas uma autonomia funcionalizada, exercida dentro dos limites impostos pela Constituição e sob controle judicial.

O princípio da cooperação, consagrado no art. 6º do CPC, constitui outro fundamento legal dos negócios jurídicos processuais, ao estruturar o processo como espaço de atuação colaborativa entre juiz e partes, a fim de alcançar uma decisão justa, em tempo razoável, fundamentando a negociação processual.

Cunha ao discorrer sobre o novo Código de Processo Civil e os mais recentes estudos acerca dos negócios processuais, destaca que o modelo cooperativo de processo funciona como um modelo intermediário entre o modelo social ou publicista e o modelo garantista:

> O juiz mantém seus poderes, mas é preciso atender aos deveres de cooperação, esclarecendo, prevenindo, auxiliando e consultando as partes. O modelo cooperativo diminui o protagonismo do juiz, mas também restringe sua passividade, evitando o resgaste da ideia liberal do processo como uma “luta” ou “guerra” entre as partes. O modelo cooperativo baseia-se na ideia de que o Estado deve propiciar condições para a organização de uma sociedade livre, justa e solidária, com vistas a atender à dignidade da pessoa humana, caracterizando-se pelas posições coordenadas do indivíduo, da sociedade civil e do Estado (2015, p. 48).

Mais uma vez chama-se a atenção para o fato de que a negociação procedimental não se coloca como oposição à autoridade judicial, mas como mecanismo de diálogo institucional voltado à obtenção de decisão justa e efetiva em tempo razoável. Nesse sentido, o juiz atua como garantidor constitucional, recusando negócios que violem o devido processo legal ou normas imperativas.

2.4.1 Limites, validade e controle judicial dos negócios jurídicos processuais

Apesar de reconhecer a importância do instituto, e muito embora o CPC/2015 tenha promovido significativa valorização da autonomia privada no processo, como visto acima, os negócios jurídicos processuais não consagram liberdade negocial irrestrita.

A cláusula geral não institui um espaço de disposição ilimitada sobre o procedimento, mas autoriza convenções inseridas no modelo cooperativo de processo, sempre sob controle judicial e em consonância com as garantias fundamentais. Esclarece o autor que essa autonomia “não é absoluta, devendo respeitar os limites constitucionais e legais do processo” (Cunha; Didier Jr, 2026, p. 492).

A autonomia privada processual, portanto, é concebida como instrumento de conformação procedimental, e não como faculdade de afastar a estrutura garantidora do processo.

Na mesma linha, Mitidiero (2024, p. 213) afirma que a negociação processual deve ser compreendida à luz do processo constitucional, advertindo que “a autonomia privada no processo somente se legitima quando compatível com a função do processo como garantia”.

Assim sendo, o processo, enquanto instrumento de realização de direitos fundamentais, não pode ser reduzido a objeto de disposição privada, sob pena de comprometimento do contraditório e da tutela jurisdicional adequada.

“A liberdade das partes na conformação do procedimento encontra limites na necessidade de preservação da tutela jurisdicional adequada e efetiva” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2025, p. 312). Assim, a admissibilidade do negócio jurídico processual não se esgota na verificação formal dos requisitos de validade, exigindo compatibilidade material com a Constituição e com a proteção das partes vulneráveis.

Desse modo, ainda que o Código de Processo Civil tenha ampliado o espaço de conformação procedimental pelas partes, a autonomia privada processual revela-se constitucionalmente condicionada. Sua validade e eficácia dependem da harmonização com a Constituição Federal, que estrutura o processo como instrumento de garantia de direitos fundamentais. A liberdade negocial não se sobrepõe à função pública da jurisdição, mas deve operar em diálogo com o devido processo legal, o contraditório, a isonomia e a dignidade da pessoa humana.

O devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CF, constitui simultaneamente fundamento e limite dos negócios jurídicos processuais, apresentando-se como o limite estrutural mais abrangente aos negócios processuais. Em sua dimensão substancial, impõe que o procedimento seja adequado, proporcional e orientado à tutela efetiva do direito material, o que legitima, em determinadas situações, a flexibilização procedimental por meio da negociação.

Não se admite convenção que esvazie garantias essenciais ou comprometa a regularidade do *iter* procedimental. Assim, negócios que inviabilizem a tutela jurisdicional adequada ou restrinjam desproporcionalmente direitos processuais não podem prevalecer, ainda que fruto de convenção das partes.

Já o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CF, constituem limites estruturais às negociações processuais. A possibilidade de convencionar sobre o procedimento não pode comprometer o núcleo essencial das garantias processuais fundamentais.

No constitucionalismo processual moderno, o contraditório não é compreendido apenas como direito de ciência e reação, mas como garantia de influência e de não surpresa, exigindo que as partes tenham efetiva possibilidade de participar da formação da decisão judicial.

Marinoni acrescenta que o contraditório deve ser entendido como “direito de participação efetiva na construção do provimento jurisdicional” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2025, p. 214). Nesse sentido, qualquer negócio jurídico processual que reduza indevidamente a possibilidade de manifestação, suprima fases essenciais de defesa ou produza decisões-surpresa viola diretamente o modelo constitucional de processo.

A autonomia privada processual, portanto, deve ser entendida como constitucionalmente condicionada, ou seja, qualquer convenção que esvazie o núcleo essencial do contraditório ou da ampla defesa será inválida, ainda que haja consentimento formal das partes.

A autonomia privada processual não pode servir como instrumento de supressão de garantias mínimas indispensáveis à legitimidade da jurisdição, advertindo que “não se admite negócio jurídico processual que importe em renúncia ao contraditório ou à ampla defesa” (Cunha; Didier Jr., 2026, p. 497).

Sob essa perspectiva, o contraditório opera como limite material e não apenas formal. Não basta que ambas as partes tenham consentido com a convenção; é

imprescindível que o conteúdo do negócio preserve condições reais de participação paritária.

A ampla defesa, por sua vez, impede convenções que esvaziem meios probatórios essenciais, estabeleçam restrições desproporcionais ao direito de alegação ou imponham ônus excessivos a uma das partes. O controle judicial, previsto na lei processual, revela justamente essa preocupação: cabe ao juiz afastar cláusulas abusivas ou que coloquem uma parte em manifesta situação de vulnerabilidade, especialmente quando houver desequilíbrio substancial.

Enfim, o contraditório e a ampla defesa funcionam como cláusulas de contenção constitucional da autonomia privada processual. O negócio jurídico processual é válido não apenas quando fruto de manifestação de vontade, mas quando compatível com a estrutura garantista do processo, preservando a participação efetiva, a paridade de armas e a legitimidade democrática da decisão jurisdicional.

Por outro lado, existindo espaço para negociação, em razão do próprio ordenamento jurídico conferir às partes possibilidade de exercício ou não de uma determinada faculdade processual, a convenção poderá ser validada.

No artigo “Da possibilidade jurídica da renúncia ao duplo grau de jurisdição”, Costa e Bellinetti (2023) sustentam que o núcleo intangível do duplo grau de jurisdição corresponde ao devido processo legal e ao acesso à justiça, assim, a renúncia convencional à faculdade recursal não configura, por si só, ilicitude do objeto da convenção de instância única.

Com efeito, a cláusula geral de negociação prestigia o autorregramento da vontade das partes, permitindo-lhes convencionar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, desde que observados os limites da ordem pública processual. Nesse contexto, a renúncia prévia ao exercício de recursos revela-se compatível com o modelo cooperativo e consensual instituído pelo Código, justamente porque a parte pode decidir se quer ou não recorrer, pode convencionar sobre esse direito.

Nessa perspectiva, o *pactum de non appellando* não configura afronta a garantias fundamentais, mas legítimo exercício da autonomia privada processual, desde que celebrado por partes capazes e com paridade de armas, em direitos que admitam autocomposição e sem comprometer o núcleo essencial do devido processo legal.

A renúncia ao duplo grau de jurisdição é apontada com frequência como exemplo paradigmático de negócio processual atípico. Essa percepção decorre da compreensão de que o duplo grau de jurisdição, embora represente importante garantia de controle das decisões judiciais, não ostenta natureza absoluta nem constitui direito fundamental indisponível em todas as situações.

À luz do parâmetro das garantias mínimas, a ausência de previsão constitucional expressa que assegure, de forma irrestrita, a revisão de toda e qualquer decisão judicial permite compreender que a renúncia convencional ao duplo grau de jurisdição somente se revelará inválida quando comprometer o núcleo essencial das garantias processuais envolvidas, notadamente o acesso à justiça, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Como observam Costa e Bellinetti (2025, p. 83) “é, portanto, a intensidade com que os direitos fundamentais perdem efetividade que podem levar à invalidade ou inadmissibilidade de uma convenção processual”.

Desse modo, desde que preservado esse conteúdo mínimo de proteção, a convenção processual deve ser interpretada em conformidade com outros valores igualmente resguardados pelo ordenamento jurídico, tais como a autonomia privada, a eficiência processual, a duração razoável do processo e a segurança jurídica

Nesse contexto, a renúncia convencional ao exercício de recursos não representa supressão ilegítima de garantias processuais, mas manifestação legítima do autorregramento da vontade das partes, que, de forma consciente e informada, optam por privilegiar a estabilidade e celeridade da decisão judicial em detrimento da utilização dos mecanismos recursais.

Por outro lado, e avançando no tema, um importante vetor de limitação à autonomia privada processual é o princípio da isonomia, compreendido em sua dimensão material. O art. 5º, *caput*, da CF impõe que o processo assegure equilíbrio efetivo entre os litigantes, de modo que a negociação procedimental não pode legitimar desigualdades estruturais, impondo controle judicial reforçado em situações de vulnerabilidade, assimetria econômica ou informacional.

A igualdade processual não se reduz à simetria formal, exigindo controle judicial quando houver assimetrias econômicas, técnicas ou informacionais. Como destacam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2025, p. 232), a isonomia deve ser entendida como “igualdade de armas”, apta a garantir participação equilibrada das partes. Nesse sentido, convenções que imponham ônus desproporcionais ou ampliem vantagens do litigante mais forte violam a função garantidora do processo.

A inovação processual estudada concretiza esse limite ao autorizar o juiz a afastar convenções abusivas ou celebradas em contexto de vulnerabilidade. Assim, a validade do negócio processual depende da preservação da igualdade material e da legitimidade constitucional da jurisdição.

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da CF, constitui fundamento axiológico central da ordem constitucional e opera como limite substancial à autonomia privada processual. Isto significa dizer que o negócio jurídico processual não pode converter o processo em instrumento de opressão, constrangimento ou renúncia a direitos fundamentais indisponíveis.

No plano teórico, a dignidade da pessoa humana projeta-se como critério de validade material dos negócios jurídicos processuais. A convenção procedimental somente se legitima quando compatível com a função do processo como instrumento de tutela adequada de direitos fundamentais, e não como espaço de exercício arbitrário de poder negocial. O processo civil, enquanto garantia constitucional, não pode ser estruturado ou aplicado de modo a comprometer a proteção efetiva dos direitos fundamentais (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2025).

Nessa perspectiva, a autonomia privada processual é funcionalizada à realização da jurisdição e encontra limites na preservação do núcleo essencial das garantias constitucionais.

Assim, cláusulas que imponham sacrifícios desproporcionais, restrinjam garantias essenciais do contraditório e da ampla defesa ou explorem contextos de vulnerabilidade econômica, técnica ou emocional não afrontam apenas normas processuais infraconstitucionais, mas atingem o próprio fundamento axiológico do Estado Constitucional. O controle judicial, nessas hipóteses, constitui expressão da centralidade da dignidade da pessoa humana como núcleo estruturante do processo civil contemporâneo.

A intervenção judicial, nesses casos, não representa restrição indevida da autonomia, mas concretização da dignidade da pessoa humana como núcleo estruturante do processo civil contemporâneo.

No âmbito familiar, esse limite adquire densidade ainda maior. A existência de vínculos afetivos, frequentes situações de dependência econômica e vulnerabilidades emocionais impõe ao magistrado um controle substancial das convenções processuais, a fim de evitar que a negociação processual reproduza ou legitime relações de poder assimétricas. Nesses contextos, a dignidade da pessoa humana

não atua apenas como limite negativo, impedindo abusos e restrições indevidas de garantias, mas também como vetor hermenêutico positivo, orientando a interpretação e a aplicação do negócio processual conforme a tutela adequada dos direitos existenciais em jogo.

Assim, nas lides familiares, a dignidade projeta-se como verdadeiro critério de validade material dos negócios jurídicos processuais, subordinando a autonomia privada à proteção da pessoa e à promoção da igualdade substancial. A lógica dispositiva cede espaço à centralidade dos direitos fundamentais, tema que será aprofundado oportunamente em tópico próprio.

Os negócios jurídicos processuais são expressão da autonomia privada, mas inserem-se em um modelo constitucional de processo que os funcionaliza à realização da justiça. Assim, os limites constitucionais não representam restrição externa ao instituto, mas elemento integrante de sua própria natureza jurídica no Estado Constitucional de Direito.

2.5 Os Limites da Autonomia Processual nas Relações Familiares

A cláusula geral de negociação processual trouxe um modelo de flexibilização procedimental fundado na autonomia privada e na cooperação processual. Todavia, ao condicionar sua incidência à existência de “direitos que admitam autocomposição”, o dispositivo suscitou debate acerca da possibilidade de negócios processuais em demandas que envolvam direitos indisponíveis.

Uma leitura literal poderia conduzir à conclusão de que a indisponibilidade do direito material implicaria a impossibilidade automática de negociação processual. Contudo, tal compreensão tem sido criticada pela doutrina contemporânea. A indisponibilidade não pode ser compreendida de forma indiferenciada e automática. Nesse sentido:

> A cláusula do art. 190 não deve ser interpretada como vedação genérica às convenções processuais em causas que envolvam direitos indisponíveis, mas como exigência de que a negociação não comprometa a tutela adequada do direito material nem as garantias fundamentais do processo (Almeida, 2017, p. 186-188).

A cláusula geral de negociação não deve ser compreendida como vedação genérica à celebração de convenções processuais em causas que envolvam direitos indisponíveis, lecionando que:

> [...] a exigência de que o processo verse sobre direito que admita autocomposição não impede, automaticamente, a negociação procedimental, devendo-se aferir, em cada caso, se a convenção compromete a tutela jurisdicional adequada ou viola garantias fundamentais do processo (Didier Jr., 2026, v. 1, p. 433).

A análise deve ser concreta e funcional, voltada à preservação do núcleo essencial do direito tutelado e à integridade do devido processo legal. A indisponibilidade, portanto, não opera como critério absoluto de exclusão da autonomia processual, mas como parâmetro de controle.

A compreensão adequada do tema, portanto, exige a separação conceitual entre o direito material e as posições jurídicas processuais. Didier Jr. e Cunha (2026) observam que a autonomia negocial processual não se confunde com disposição do direito substancial, afirmando que negociar sobre o processo não significa, necessariamente, dispor do direito material, pois a convenção pode limitar-se à organização do procedimento, sem interferir no conteúdo substancial da relação jurídica discutida.

Tal distinção revela-se fundamental no âmbito das demandas envolvendo direitos indisponíveis. A indisponibilidade do direito material impede sua renúncia ou transação, mas não afasta, por si só, a possibilidade de ajustes quanto ao modo de exercício da tutela jurisdicional.

O controle judicial deve incidir sobre os efeitos da convenção e sua compatibilidade com a adequada tutela jurisdicional, e não sobre a simples qualificação abstrata do direito material como disponível ou indisponível (Cunha, 2015). A possibilidade de negociação desses aspectos não importa, por si só, renúncia ou disposição do direito material, mas configura exercício legítimo de autorregulação quanto ao modo de desenvolvimento da atividade jurisdicional.

Essa distinção é essencial. Negociar o procedimento não significa, necessariamente, negociar o direito material. A celebração de convenções processuais não pode implicar disposição do conteúdo substancial de direitos indisponíveis, mas pode disciplinar a forma pela qual a tutela jurisdicional será estruturada, desde que preservadas a adequação da tutela e as garantias fundamentais do processo.

Na área em estudo a discussão adquire especial complexidade, em razão da presença de direitos existenciais e da proteção de sujeitos vulneráveis. Direitos

relacionados ao estado da pessoa, à filiação e ao melhor interesse da criança são tradicionalmente qualificados como indisponíveis.

Assim, embora não seja juridicamente admissível qualquer negociação que incida sobre o conteúdo material do melhor interesse da criança, admite-se a celebração de convenções processuais voltadas à disciplina do procedimento como a fixação de calendário processual, a organização da atividade probatória ou a delimitação das questões controvertidas, desde que não haja comprometimento da tutela jurisdicional adequada.

Nessa hipótese, a validade da convenção pressupõe a preservação da atuação institucional do Ministério Público, bem como a observância do princípio da proteção integral, especialmente quando houver participação de incapazes. O espaço de autorregulação procedimental, portanto, subsiste apenas enquanto compatível com a salvaguarda do interesse substancial tutelado e com as garantias estruturais do devido processo legal.

Portanto, os limites objetivos referem-se ao conteúdo da convenção. Não se admite negócio processual que suprima garantias fundamentais, inviabilize a instrução adequada ou comprometa a tutela do incapaz.

Os limites subjetivos, por sua vez, dizem respeito à autenticidade do consentimento. A autonomia somente se legitima quando exercida em ambiente de paridade real. A negociação não pode converter-se em instrumento de dominação ou consolidação de desigualdades (Cunha, 2015).

A negociação pressupõe equilíbrio e boa-fé, sendo inválida quando resultar de manifesta vulnerabilidade ou quando gerar desequilíbrio incompatível com a paridade de armas. O controle judicial, nesse ponto, atua como mecanismo de proteção contra abusos negociais e como garantia de preservação do modelo cooperativo de processo.

Percebe-se, portanto, que a ampliação da autonomia procedimental deve ser interpretada à luz das peculiaridades dessas demandas, sobretudo quando houver presença de incapazes. A compatibilidade da convenção com o devido processo legal exige exame concreto de seus efeitos sobre o melhor interesse da criança e do adolescente e sobre a efetividade da tutela jurisdicional, evitando que a flexibilização procedimental comprometa a proteção substancial assegurada pelo ordenamento.

Nesse cenário, o controle judicial não atua como restrição apriorística à autonomia privada, mas como mecanismo de garantia da ordem constitucional do

processo, impedindo que a flexibilização procedimental se converta em instrumento de vulneração da tutela jurisdicional adequada ou de enfraquecimento das garantias fundamentais. Essa interpretação harmoniza-se com a perspectiva constitucional do processo, que exige simultaneamente proteção dos vulneráveis e valorização da autonomia responsável.

Logo, a questão não reside em negar, de plano, a possibilidade de negócios jurídicos processuais, mas em submeter sua validade a controle substancial mais rigoroso, orientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pelo melhor interesse da criança e pela proteção de sujeitos em situação de vulnerabilidade.

Essa perspectiva encontra respaldo no art. 227 da CF, que consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes, com primazia, a efetivação de seus direitos fundamentais (BRASIL, 1988, art. 227).

Tal comando constitucional é concretizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, cujo art. 4º reafirma a prioridade absoluta, e cujo art. 6º determina que a interpretação das normas deve considerar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Em razão dessa moldura normativa, a autonomia procedimental nas demandas de família não pode ser exercida de forma indiferente à presença de sujeitos vulneráveis (BRASIL, 1990, arts. 4º e 6º).

Ainda assim, a incidência da proteção integral não elimina, de modo automático, o espaço para convenções processuais. O que se exige é que eventual flexibilização procedimental, como a fixação de calendário processual, a organização da prova ou a delimitação das questões controvertidas, permaneça compatível com a tutela adequada do interesse substancial envolvido e não comprometa a atuação do Ministério Público nem as garantias estruturais do devido processo legal.

Assim, a autorregulação do procedimento, longe de fragilizar a proteção dos incapazes, pode, quando devidamente controlada, contribuir para a construção de soluções mais céleres, menos traumáticas e mais ajustadas às peculiaridades dos conflitos familiares.

Nos conflitos familiares, portanto, a aplicação dos negócios jurídicos processuais pode favorecer a redução da litigiosidade, ao permitir, a adaptação de prazos, a calendarização do processo, a definição consensual de meios de prova e a priorização de métodos autocompositivos, dentre outros. Tais ajustes processuais

dialogam diretamente com a lógica da mediação e da conciliação, instrumentos amplamente recomendados para a resolução de litígios familiares.

Igualmente, o processo civil contemporâneo orienta-se por um modelo cooperativo, no qual juiz e partes assumem posição ativa e colaborativa na construção da solução do conflito, conforme a diretriz estabelecida pelo CPC. A cooperação processual não se limita à condução formal do procedimento, mas impõe uma atuação dialógica, transparente e comprometida com a obtenção de decisão justa e efetiva.

Essa perspectiva revela-se especialmente compatível com as demandas de família, em que a prestação jurisdicional não pode restringir-se à mera declaração do direito, devendo considerar as repercussões sociais e afetivas da decisão. Nesses litígios, a atuação judicial deve buscar, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares remanescentes e a promoção da pacificação social, observando-se, com rigor, o melhor interesse da criança e do adolescente, a boa-fé objetiva e a isonomia processual.

Muitos dos direitos discutidos nesse campo, tais como guarda, filiação, alimentos e convivência, são qualificados como materialmente indisponíveis, especialmente quando envolvem interesses de crianças e adolescentes. Contudo, conforme já discorrido, a indisponibilidade do conteúdo substancial não impede, por si só, a negociação de aspectos procedimentais que estruturam a tutela jurisdicional.

Portanto, o foco do exame judicial deve recair sobre os efeitos concretos da convenção, se ela enfraquece a tutela do incapaz ou compromete a adequada proteção do interesse familiar, e não sobre a mera natureza do direito discutido.

Dessa forma, a distinção entre direito material e posições processuais permite compatibilizar autonomia e proteção, evitando tanto o excesso de rigidez que inviabiliza soluções procedimentais mais adequadas quanto a flexibilização indevida que possa vulnerar interesses de especial tutela.

O critério decisivo não é a qualificação abstrata do direito material, mas os efeitos concretos da convenção sobre a proteção do interesse envolvido. Essa acuidade na análise da autonomia das partes em conflitos familiares justifica-se em razão da alta carga emocional desse tipo de litígio, da necessidade de preservação de vínculos e da frequente presença de sujeitos vulneráveis.

Por essa razão, a incidência dos negócios jurídicos processuais nesse campo não pode prescindir de um controle judicial qualificado. A indisponibilidade do direito substancial, notadamente quando relacionado ao melhor interesse da criança e do

adolescente, dos incapazes ou da parte hipossuficiente, como a mulher em situação de violência doméstica, impede qualquer convenção que implique mitigação do núcleo essencial da tutela jurídica assegurada, todavia não impede a negociação sobre aspectos procedimentais que preservem os interesses tutelados e sejam a eles favoráveis.

Assim, a negociação processual, mesmo nesse campo, pode representar aprimoramento da prestação jurisdicional, desde que preservadas as garantias fundamentais do processo e assegurada a adequada proteção dos interesses envolvidos.

Portanto, é possível aferir que o desafio contemporâneo não consiste em restringir aprioristicamente a aplicação dos negócios jurídicos processuais nos conflitos familiares, mas em desenvolver critérios objetivos de controle que conciliem autonomia procedimental e proteção de vulneráveis. O equilíbrio entre liberdade negocial e tutela adequada não é obstáculo à efetividade da jurisdição familiar, mas condição de sua legitimidade constitucional nesse campo.

2.6 Negócios Jurídicos Processuais Como Instrumento de Acesso à Justiça Nos Conflitos Familiares

A cláusula geral de negociação é uma das expressões mais relevantes da valorização da autonomia privada no processo contemporâneo. A teoria sistematizada pela doutrina nacional, acima compartilhada, parte da premissa segundo a qual o processo não constitui espaço exclusivamente estatal, mas ambiente de autorregulação cooperativa, no qual as partes podem ajustar o procedimento às especificidades da controvérsia, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição e pelas garantias fundamentais do processo.

Quando analisados sob a perspectiva dos conflitos familiares, os negócios jurídicos processuais assumem especial relevância como instrumentos de concretização do acesso à justiça. Esse acesso não deve ser compreendido apenas como ingresso formal em juízo, mas como direito fundamental à obtenção de tutela jurisdicional adequada, efetiva e sensível às peculiaridades que a matéria exige.

É sabido que as demandas de família se distinguem por características próprias como elevada carga emocional; vínculos continuados entre as partes; repercussões psicológicas e sociais das decisões judiciais e, frequentemente, a

presença de sujeitos vulneráveis, como crianças, adolescentes, incapazes e mulheres em situação de violência doméstica.

Por essa razão, diferentemente das controvérsias patrimoniais precisas, os conflitos familiares não se encerram com a sentença. A decisão judicial não rompe o vínculo entre as partes, principalmente quando há filhos em comum; tão somente reorganiza uma relação que continuará a existir no tempo. Tal realidade impõe a necessidade de uma tutela jurisdicional sensível às dinâmicas dos relacionamentos envolvidos, apta a conter a intensificação do conflito, bem como, na medida do possível, criar condições mínimas para a continuidade cooperativa das relações.

Nesse contexto, uma resposta jurisdicional estritamente adjudicatória e excessivamente formal tende a acirrar antagonismos, consolidar ressentimentos e gerar efeitos socialmente indesejáveis, especialmente quando desconsidera as particularidades do núcleo familiar envolvido. O formalismo acentuado pode converter o processo num espaço de disputa estratégica, ampliando o desgaste emocional das partes e transformando o procedimento em instrumento de pressão ou retaliação, em vez de meio racional de pacificação do conflito.

É nesse cenário que a flexibilização procedimental autorizada assume especial relevância na área e incrementa o acesso à justiça.

Ao participarem da construção das regras que disciplinarão o processo, os litigantes tendem a perceber maior legitimidade na condução do feito, o que reforça a dimensão cooperativa do modelo processual contemporâneo. Essa participação ativa pode funcionar como mecanismo indireto de pacificação, pois desloca o foco do conflito substancial para a organização racional da controvérsia.

Sob essa perspectiva, os negócios jurídicos processuais não representam mera técnica de racionalização procedimental, mas instrumento de concretização do acesso à justiça em sua dimensão qualitativa. Ao permitir que o procedimento seja calibrado às peculiaridades do litígio familiar, a lei processual contribui para uma jurisdição mais adequada, menos traumática e potencialmente mais pacificadora, podendo funcionar como verdadeiro instrumento de humanização da jurisdição familiar. Ao permitir que as partes participem ativamente da organização do procedimento, fortalece-se a cooperação processual e reduz-se a sensação de imposição unilateral da decisão do Estado.

O modelo cooperativo previsto no art. 6º do Código de Processo Civil reforça essa dimensão participativa ao estabelecer que todos os sujeitos do processo devem

cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Trata-se de verdadeira reconfiguração da dinâmica processual: o juiz deixa de atuar como figura isolada e distante, e as partes deixam de ocupar posição meramente estratégica ou antagonista, passando a integrar uma comunidade de trabalho orientada à solução adequada do conflito (Didier Jr.; Cunha, 2026).

No âmbito dos litígios familiares, o tempo não constitui elemento meramente cronológico, mas fator de elevada carga qualitativa, pois a prolongada judicialização tende a intensificar tensões emocionais, cristalizar ressentimentos e produzir reflexos diretos na rotina, na estabilidade e no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Assim sendo, a cooperação processual, além de técnica de gestão eficiente do processo, assume dimensão ética e protetiva, orientada à pacificação responsável do conflito e à preservação dos vínculos familiares.

A negociação processual, submetida ao controle judicial, permite calibrar o procedimento às reais necessidades do caso concreto, reduzindo a exposição das partes, especialmente dos vulneráveis, a situações potencialmente danosas.

O modelo cooperativo também favorece a construção de soluções consensuais paralelas ao trâmite judicial. Ao estruturar um ambiente procedimental mais dialógico, transparente e participativo, amplia-se o espaço para a mediação e a autocomposição, ainda que parcial, favorecendo a construção de respostas mais adequadas às especificidades do conflito.

Desse modo, a cooperação processual não apenas racionaliza o procedimento, mas também fortalece a cultura do consenso e a pacificação duradoura das relações familiares, abrindo espaço, inclusive, para mediações em divórcios com litigiosidade exacerbada ou demandas envolvendo guarda com incidente de alienação parental, as quais, obviamente, em caso de acordos, dependerão de homologação judicial e intervenção ministerial.

Nessa perspectiva, a mediação familiar constitui verdadeiro instrumento de pacificação social, apto não apenas a solucionar controvérsias pontuais, mas também a restabelecer canais de comunicação entre os membros da família e a preservar vínculos afetivos essenciais à convivência futura. A participação ativa dos envolvidos na construção da solução consensual favorece a corresponsabilização pelas decisões tomadas, reduz os efeitos nocivos da litigiosidade e contribui para a formação de uma cultura de diálogo e cooperação nas relações familiares. Desse modo, a mediação ultrapassa a função meramente instrumental de resolução de disputas, assumindo

relevante papel na promoção da dignidade das relações familiares e na efetivação de uma justiça mais humanizada e participativa (Cachapuz**;** Gomes**,** 2006).

O que se flexibiliza é o caminho procedimental, favorecendo a humanização do processo, não o dever estatal de assegurar tutela adequada e proteção aos interesses indisponíveis.

Demandas judiciais afetas à área familiar lidam com os conflitos mais sensíveis e relevantes da existência humana, tais como guarda de filhos, convivência, reconhecimento de filiação, alimentos, dissolução e reconhecimento de união estável, divórcio e partilha, dentre outros, afetando identidades, vínculos afetivos e construção ou desconstrução de projetos de vida. À vista disso, o próprio princípio da dignidade da pessoa humana impõe que o processo não seja conduzido como procedimento indiferente às particularidades da relação familiar, mas como espaço institucional de escuta, diálogo e construção racional da solução justa ao litígio, inclusive, no plano processual.

Além disso, quando há participação de crianças e adolescentes, a dignidade deve ser interpretada em consonância com o art. 227 da CF, e com o regime protetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõem prioridade absoluta à proteção integral. Neste sentido, a flexibilização procedimental somente se legitima se contribuir para reduzir a exposição desnecessária ao conflito, evitar danos psicológicos e assegurar tutela efetiva do melhor interesse da criança.

A dignidade da pessoa humana, portanto, atua como vetor interpretativo duplo: legitima a participação ativa das partes na organização do processo e, simultaneamente, impõe limites à autonomia quando esta comprometer a proteção dos vulneráveis ou a estrutura garantista do devido processo legal.

Em síntese, ao integrar autonomia, cooperação e dignidade, os negócios jurídicos processuais podem contribuir para uma jurisdição familiar menos adversarial, mais dialógica e mais sensível às dimensões existenciais do conflito, concretizando o acesso à justiça não apenas como direito de ação, mas como direito a um processo constitucionalmente adequado e humanamente responsável.

O processo civil contemporâneo deve ser estruturado como “comunidade de trabalho”, orientada pela cooperação entre juiz e partes, em consonância com os valores constitucionais que informam o Estado Democrático de Direito (Didier Jr.; Cunha, 2026).

O princípio da cooperação, positivado no art. 6º do CPC, não é mera diretriz técnica, mas projeção normativa da dignidade da pessoa humana no âmbito procedimental, pois reconhece as partes como sujeitos ativos na construção da decisão jurisdicional. Nesse sentido, a autonomia conferida pelos negócios jurídicos processuais encontra fundamento não apenas na eficiência, mas na própria exigência constitucional de respeito à condição participativa e dialógica dos jurisdicionados.

O modelo cooperativo de processo adotado pelo CPC está em consonância com o movimento de constitucionalização do direito processual. O Estado de Direito fundado no regime democrático fornece o embasamento teórico apropriado para a edificação de um sistema processual colaborativo, o qual é capaz de estruturar um "quadro de eticização de comportamentos, representado pela imposição, agora, de acrescidos deveres de ordem deontológica aos vários intervenientes processuais" (Lameiras, 2008, p. 124).

Essa dimensão ética do processo conduz à formação de uma comunidade de trabalho entre juiz, advogados e partes, orientada à construção compartilhada de uma decisão justa, efetiva e adequada.

Nesse sentido, a colaboração processual traz consigo a necessidade de formação dessa "comunidade de trabalho" entre os atores processuais (Nunes, 2011), a qual proporcione a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa, efetiva e adequada (Geraldes, 2006). Nessa perspectiva, todos os sujeitos processuais atuam como cogestores da condução do procedimento judicial e do processo de construção compartilhada da solução mais apropriada do caso concreto (Oliveira, 2003).

A ideia é que não há apenas um único centro de gestão processual e de formação de decisões judiciais. Ao contrário, vigora a concepção de que existem, no mesmo procedimento judicial, vários centros de gestão processual, o chamado "policentrismo processual" (Andrade, 2011) que participam de forma integrada, coparticipação, do processo de resolução adequada da controvérsia.

O modelo de processo baseado na cooperação entre os sujeitos processuais, portanto, implica uma alteração de perspectiva quanto à divisão de trabalho entre juiz, advogados e partes, em prol da construção de um ambiente de interlocução paritária, leal e de compartilhamento mútuo de responsabilidades e tarefas.

Nem as partes possuem a primazia na condução do processo nem o juiz está em posição autoritária, tendo em vista que se busca alcançar uma "união de esforços"

destinada à obtenção da “justa solução do conflito em tempo razoável” (Santos Barreiros, 2013, p. 260). Portanto, o processo judicial colaborativo

> [...] não se faz com protagonismos e protagonistas, mas sim com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais. Ao juiz, advogados e partes cabe a corresponsabilidade de colaborar na condução do procedimento judicial por meio de condutas leais e de boa-fé, para que se alcance a solução mais adequada da disputa (Cabral, 2005, p. 61).

Para tanto, cabe ao magistrado o cumprimento de deveres processuais (esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio) além de normativamente impor, a todos os sujeitos processuais, padrões objetivos de comportamento pautados na eticidade, lealdade e boa-fé processuais (Oliveira, 2008). Como consequência, o princípio da cooperação processual, inserido no contexto de constitucionalização do direito processual, reforça a conotação ética do processo baseada em seus próprios fundamentos deontológicos.

Em outras palavras, consolida-se uma verdadeira deontologia processual orientada pela centralidade dos direitos e garantias fundamentais. O processo, impregnado de normatividade constitucional, deixa de ser concebido como mera engrenagem técnico-formal e passa a assumir nítida dimensão axiológica, configurando-se não apenas como “estrutura técnica”, mas como autêntico “instrumento ético”, comprometido com a realização da justiça substancial (Madureira; Zaneti Jr., 2017, p. 88).

Nessa perspectiva, a colaboração entre os sujeitos processuais não constitui opção metodológica contingente, mas elemento intrínseco ao próprio modelo constitucional de processo civil contemporâneo, cuja legitimidade decorre justamente da conformidade com os valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Apesar das virtudes do modelo cooperativo e da ampliação da autonomia procedimental, sua aplicação na área exige cautela, pois tais instrumentos não operam em terreno neutro. A existência de assimetrias emocionais, econômicas, informacionais ou psicológicas pode comprometer a autenticidade do consentimento e converter a negociação processual em mecanismo de reforço de desigualdades, especialmente em contextos de dissolução conjugal, dependência financeira ou violência doméstica velada.

Por essa razão, a autonomia e a cooperação devem ser compreendidas como categorias funcionalmente condicionadas: somente se legitimam quando

concretamente compatíveis com o devido processo legal, o contraditório substancial, a isonomia material e a proteção integral dos vulneráveis, sobretudo quando estiver em jogo o melhor interesse da criança e do adolescente (Cunha, 2015).

O Superior Tribunal de Justiça consolida essa compreensão ao reconhecer que, nas demandas familiares, a autonomia dos genitores encontra limite no princípio do melhor interesse da criança, cuja natureza prevalente orienta a atuação judicial independentemente da vontade das partes.

Em conflitos familiares, portanto, a negociação, seja de direito material, seja de direito processual, somente se legitima quando compatível com a tutela substancial dos sujeitos vulneráveis. A propósito, decidiu-se que, “apesar da separação ou divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo que na hipótese de ausência de consenso” (REsp n. 1.251.000/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2011, DJe de 31/8/2011).[4]

Pelo mesmo fundamento, eventual convenção que limite a produção de estudo psicossocial ou restrinja a oitiva técnica de criança ou adolescente poderá ser afastada pelo juízo se prejudicar a plena apuração das circunstâncias fáticas relevantes.

Nesse contexto, o controle judicial não representa desconfiança sistemática em relação às partes, mas garantia da autenticidade da autonomia, da paridade real e da preservação da estrutura constitucional do processo.

Portanto, ao harmonizar autonomia, cooperação e controle judicial substancial, a cláusula geral de negociação processual contribui para qualificar a jurisdição familiar, permitindo respostas procedimentais mais adequadas, eficientes e sensíveis à complexidade humana desses conflitos.

[4]Disponível em: https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=17109783&nreg=201100848975&dt=20110831&tipo=5&formato=PDF

3. A Reconfiguração Do Processo Nas Demandas Familiares: Entre Especificidades Materiais e Adequação Procedimental

Este capítulo analisa a reconfiguração do processo nas demandas familiares à luz da constitucionalização e da personalização do direito das famílias, evidenciando que a natureza continuada, relacional e emocional desses conflitos exige respostas processuais menos formalistas e mais adequadas à proteção da dignidade da pessoa humana, da afetividade e das relações existenciais.

Nesse contexto, examinam-se os reflexos processuais dessas especificidades, a ressignificação da indisponibilidade, bem como as potencialidades, riscos e limites dos instrumentos de facilitação processual, diante de situações de vulnerabilidade, assimetria de poder ou indisponibilidade relativa de direitos.

3.1 Constitucionalização e Personalização do Direito das Famílias

A constitucionalização do direito das famílias constitui um dos movimentos mais significativos da transformação do direito privado brasileiro após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Com a nova ordem constitucional, a família deixa de ser concebida sob uma perspectiva patrimonialista, institucional e hierarquizada (característica do modelo codificado anterior), para ser reconhecida como espaço de realização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade substancial (art. 5º, caput) e da solidariedade social (Dias, 2025).

Opera-se, assim, uma inversão axiológica: a família não é mais protegida como fim em si mesma, mas enquanto ambiente destinado ao desenvolvimento da personalidade e à promoção existencial de seus integrantes.

O art. 226 da CF rompe com o paradigma matrimonializado ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares, acolhendo a união estável e a família monoparental, além de consagrar a igualdade entre homens e mulheres na sociedade conjugal. Já o art. 227 estabelece a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, projetando o princípio do melhor interesse como vetor hermenêutico estruturante das relações familiares.

Esse conjunto normativo evidencia que a tutela constitucional da família assume natureza marcadamente funcional, voltada não à preservação abstrata da

instituição familiar, mas à proteção concreta da pessoa humana e à efetivação de seus direitos fundamentais (Madaleno, 2023).

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a família passa a ser compreendida como espaço de realização existencial de seus integrantes, deixando de ocupar posição autônoma e autossuficiente. Em outras palavras, a proteção constitucional não recai sobre a estrutura formal da família, e sim sobre sua função de promoção da dignidade, da igualdade e da solidariedade entre seus membros.

Essa funcionalização implica reconhecer que os institutos como casamento, união estável, filiação, guarda, alimentos ou poder familiar, devem ser interpretados e aplicados à luz de sua finalidade constitucional. Nesse sentido, o art. 226 da CF, ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares, demonstra que o elemento legitimador da tutela jurídica não é mais a conformidade a um modelo único, mas sim a aptidão da relação afetiva para cumprir sua função de desenvolvimento pessoal e proteção recíproca.

Igualmente, o art. 227, ao situar a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, reforça a dogmática segundo a qual a estrutura familiar deve ser organizada em função do melhor interesse dos sujeitos vulneráveis que a compõem. Essa orientação funcional rompe com a tradição patrimonialista clássica, que via na família, sobretudo, um núcleo econômico de organização social e transmissão de bens.

Nessa linha, como sustenta Sarlet (2022), a dignidade da pessoa humana assume a condição de núcleo axiológico do ordenamento jurídico, irradiando seus efeitos sobre todas as esferas do direito, inclusive o direito das famílias. De modo convergente, Tepedino (2008) defende a funcionalização das entidades familiares, cuja tutela jurídica se justifica apenas na medida em que contribuem para o livre desenvolvimento da personalidade de seus integrantes.

Trata-se, portanto, de uma reorientação axiológica que impõe ao intérprete e ao julgador a necessidade de aferição substancial das decisões e acordos, assegurando que estes promovam, de forma concreta, a dignidade e o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Fachin (2003) também destaca a centralidade da pessoa nas relações familiares, deslocando o foco da instituição para os sujeitos que a compõem. Assim, a validade e a legitimidade das soluções jurídicas no âmbito familiar não se esgotam

na conformidade formal com a norma, mas passam a depender de sua efetiva capacidade de concretizar direitos fundamentais.

Essa concepção repercute também na atividade jurisdicional, impondo ao intérprete uma leitura teleológica e principiológica dos institutos familiares, orientada pelos valores constitucionais que lhes conferem sentido e legitimidade.

Assim, a aplicação das normas, no constitucionalismo contemporâneo, não pode se limitar à lógica estrita da subsunção formal, devendo ser “orientada por uma racionalidade principiológica comprometida com a máxima proteção da pessoa humana e com a harmonização substancial dos interesses em conflito” (Alexy, 2008, p. 90-91).

Do mesmo modo, a atividade jurisdicional deixa de ser meramente mecânica e passa a envolver uma dimensão argumentativa e valorativa, voltada à concretização dos direitos fundamentais.

Tal perspectiva revela-se especialmente sensível no âmbito das relações familiares, marcadas por intensa carga emocional e por vínculos afetivos complexos. Nesses casos, impõe-se ao julgador uma atuação particularmente cuidadosa, capaz de considerar não apenas os aspectos formais da controvérsia, mas também suas repercussões existenciais, de modo a promover soluções que efetivamente resguardem a dignidade da pessoa humana e a justiça material.

Enfim, a natureza funcional da tutela constitucional da família reafirma que o direito das famílias contemporâneo não se estrutura em torno da preservação abstrata da instituição, e sim da efetiva promoção dos direitos fundamentais de seus integrantes, consolidando um modelo personalista e constitucionalmente comprometido com a realização da dignidade humana.

A doutrina identifica esse fenômeno como expressão do processo de constitucionalização do direito civil, segundo o qual os valores constitucionais irradiam eficácia normativa sobre as relações privadas, redefinindo categorias tradicionais e impondo releituras axiológicas. No campo familiar isso significa a valorização da afetividade, da igualdade entre cônjuges e companheiros e da proteção integral dos vulneráveis, à luz da promoção da dignidade humana.

O direito das famílias contemporâneo estrutura-se sobre a afetividade como valor jurídico e sobre a dignidade como fundamento legitimador das entidades familiares, superando a lógica meramente institucional e hierarquizada do passado, deslocando o eixo do patrimônio para a centralidade da pessoa (Dias, 2025).

Portanto, muito embora o afeto não esteja expressamente enunciado no texto da Constituição Federal de 1988, sua normatividade decorre de forma implícita da estrutura principiológica que informa a ordem constitucional. Ele encontra fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que reconhece cada indivíduo como centro de tutela do ordenamento; na igualdade substancial, que assegura tratamento paritário nas relações familiares; e na solidariedade social, que impõe deveres recíprocos de cuidado e responsabilidade. Soma-se a isso a diretriz da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227), que reforça a centralidade dos vínculos de cuidado, convivência e desenvolvimento emocional saudável.

Nesse contexto, o afeto insurge como valor jurídico implícito, irradiado dos princípios constitucionais e dotado de relevância normativa na interpretação e aplicação na área. A partir dessa compreensão, a afetividade passa a desempenhar múltiplas funções jurídicas. No plano da filiação, legitima o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, admitindo que o vínculo construído pelo cuidado, convivência e responsabilidade possa prevalecer, inclusive, sobre o vínculo biológico. No âmbito da guarda e da convivência, orienta a aplicação do princípio do melhor interesse da criança, priorizando relações que efetivamente promovam desenvolvimento emocional saudável. Já na vida conjugal, fundamenta o reconhecimento de uniões estáveis e outras formas de entidade familiar baseadas na comunhão de vida e no projeto afetivo comum.

Ao reconhecer o afeto como elemento estruturante das entidades familiares, o ordenamento jurídico possibilita que a tutela estatal acompanhe as transformações dos arranjos familiares e preserve a centralidade da pessoa humana nas relações de cuidado e convivência. Assim, a consagração da afetividade como valor jurídico representa expressão da personalização e da funcionalização do direito das famílias, reafirmando seu compromisso com a promoção da dignidade e da realização existencial dos indivíduos em suas múltiplas dimensões, física, psíquica e social, conferindo prevalência aos direitos fundamentais nas relações privadas.

A personalização privilegia valores existenciais como identidade; convivência; cuidado; desenvolvimento psíquico e emocional; e desloca o foco das estruturas formais para a tutela concreta das pessoas que integram a relação familiar, impondo uma interpretação funcional dos institutos familiares.

A filiação, a propósito, passa a admitir o reconhecimento da socioafetividade; a guarda orienta-se pelo melhor interesse da criança e os alimentos assumem dimensão de garantia da dignidade existencial (Madaleno, 2023).

Esse novo padrão normativo, portanto, projeta efeitos diretos no plano processual, uma vez que a tutela jurisdicional em matéria familiar não pode restringir-se à aplicação pura e retrospectiva de normas abstratas, devendo revelar-se sensível às peculiaridades existenciais e à dimensão continuada dos vínculos em conflito. Logo, impõe ao intérprete e ao julgador a adoção de decisões prospectivas, orientadas não apenas à solução do litígio, mas à estabilização responsável das relações futuras. Assim sendo, ganham relevo as soluções consensuais, a atuação cooperativa dos sujeitos processuais envolvidos e a utilização de técnicas procedimentais adequadas à complexidade emocional e relacional própria das demandas familiares.

A constitucionalização e a personalização do direito das famílias não se limitam a formulações dogmáticas abstratas, mas assumem a condição de verdadeiras diretrizes estruturantes do sistema, a exigir uma reconfiguração funcional do processo, que deixa de operar como simples técnica de adjudicação retrospectiva para afirmar-se como instrumento de tutela prospectiva de relações jurídicas existenciais.

Nessa perspectiva, o processo passa a desempenhar papel ativo na organização responsável dos vínculos familiares, orientando-se pela pacificação qualificada do conflito, pela estabilização das relações futuras e pela promoção do desenvolvimento integral e digno das pessoas envolvidas, especialmente quando presentes sujeitos em condição de vulnerabilidade.

3.1.1 A natureza continuada dos conflitos familiares e sua carga emocional

Os conflitos continuados constituem característica marcante das relações jurídicas familiares. Diferentemente do que acontece com os litígios patrimoniais, que, geralmente, se esgotam com a solução da lide e a satisfação da obrigação, os conflitos familiares inserem-se em relações duradouras, em que os vínculos entre as partes frequentemente permanecem mesmo após a intervenção jurisdicional. Um filho, a propósito, é um vínculo por toda a vida, a despeito do divórcio dos pais.

Na dogmática jurídica brasileira não existe um conceito legal explícito de conflito continuado. A expressão é utilizada de forma doutrinária e analítica para

descrever litígios que se desenvolvem dentro de relações jurídicas permanentes ou duradouras, nas quais a decisão judicial não encerra a interação entre as partes.

Em termos conceituais, a doutrina costuma associar os conflitos continuados a relações de trato sucessivo, nas quais os efeitos jurídicos se projetam no tempo e podem demandar revisões posteriores da decisão judicial. Essa característica manifesta-se de forma evidente em matérias como guarda, convivência, alimentos e exercício do poder familiar, uma vez que, mesmo após a sentença, as partes permanecem vinculadas por deveres parentais e responsabilidades recíprocas (Dias, 2025).

As relações de trato sucessivo são aquelas em que a execução da obrigação se prolonga no tempo, mediante prestações reiteradas ou permanentes, de modo que o vínculo jurídico subsiste enquanto perdurar a relação obrigacional. Diferenciam-se, portanto, das relações instantâneas porque não se esgotam em um único ato ou momento, mas se desenvolvem ao longo de determinado período, produzindo efeitos sucessivos e continuados.

Essa lógica se projeta na seara familiar, onde alguns institutos apresentam natureza de trato sucessivo, pois produzem efeitos continuados no tempo e podem ser revistos quando houver mudança na realidade das partes, como alteração da necessidade do alimentando ou da capacidade econômica do alimentante. Assim, as relações familiares evidenciam de maneira clara a natureza dinâmica e adaptável das relações jurídicas de trato sucessivo (Gonçalves, 2023).

Por essa característica as decisões judiciais precisam considerar a projeção futura dos vínculos e a preservação do desenvolvimento saudável das partes envolvidas, especialmente quando presentes crianças ou adolescentes.

Corroborando o assunto, Madaleno (2023) observa que a atuação jurisdicional em matéria familiar possui função organizadora das relações futuras, justamente porque o conflito não se encerra com a sentença.

Essa compreensão dialoga diretamente com o modelo cooperativo previsto no art. 6º do CPC/15, já analisado anteriormente, e que incentiva soluções consensuais e a construção de decisões adequadas à realidade concreta das partes, especialmente em litígios que envolvem relações continuadas.

Portanto, embora não exista definição legal explícita, a noção de conflito continuado consolidou-se como categoria doutrinária eficaz para compreender a natureza relacional e prospectiva dos litígios familiares, destacando a necessidade de

soluções jurídicas sustentáveis e voltadas à gestão de relações que persistem no tempo.

Dentre as principais características desses conflitos destacam-se: a permanência da relação entre as partes, uma vez que a sentença judicial não extingue o vínculo familiar subjacente, limitando-se a disciplinar sua reorganização; a necessidade de gestão da convivência futura, especialmente quando há filhos menores, o que impõe decisões com forte dimensão prospectiva; a dinâmica das relações familiares, uma vez que mudanças na realidade fática, como idade dos filhos, alteração da capacidade econômica ou transformações na estrutura familiar, podem demandar revisões posteriores; e, finalmente, a alta carga emocional e relacional, pois envolvem vínculos afetivos, identidade familiar e responsabilidade parental.

O direito contemporâneo, portanto, exige decisões que ultrapassem a simples acepção do direito, assumindo função organizadora das relações familiares futuras, reforçando a necessidade de soluções jurisdicionais orientadas não apenas à solução do litígio presente, mas também à estabilidade e à funcionalidade das relações familiares continuadas, tentando preservar, sempre que possível, a cooperação parental, priorizando a estabilização das relações e a proteção do desenvolvimento saudável dos filhos.

As normas jurídicas, por conseguinte, devem atuar como instrumento de gestão qualificada das relações jurídicas existenciais, visando promover pacificação duradoura, corresponsabilidade parental e redução de danos emocionais, especialmente quando presentes sujeitos em condição de vulnerabilidade.

A alta carga emocional é elemento que constitui uma das mais relevantes especificidades materiais da área. Os vínculos afetivos rompidos, frustrações existenciais, sentimento de perda, culpa ou rejeição e, não raramente, ressentimento, são questões que atingem dimensões profundas da identidade e da história pessoal das partes envolvidas.

Quando as relações afetivas chegam ao fim, isso não representa apenas o término de uma relação jurídica, mas sim o colapso de um projeto de vida compartilhado, o fim de um sonho. Nesses casos, a afetividade rompida geralmente se converte em incompatibilidade de ideias, o que tende a dificultar a construção de soluções cooperativas. Os conflitos familiares, portanto, possuem natureza relacional e emocionalmente sensível, exigindo do intérprete e do julgador uma postura

diferenciada, capaz de compreender as dinâmicas psicológicas subjacentes à disputa (Farias; Rosenvald, 2024).

O desequilíbrio emocional decorrente dos litígios familiares pode impactar diretamente a racionalidade nas tomadas de decisão, acirrando a litigiosidade. Em muitas situações, o processo judicial transforma-se em espaço de prolongamento simbólico do conflito conjugal, deslocando para o plano jurídico tensões que não foram resolvidas no plano afetivo. Esse fenômeno reforça a necessidade de técnicas processuais adequadas, a fim de evitar a eventual instrumentalização dos filhos no contexto da disputa parental, bem como impedir que o exercício do poder familiar seja contaminado por ressentimentos pessoais.

Quando intensos e prolongados, esses conflitos, podem ocasionar graves consequências emocionais e psicológicas, especialmente para crianças e adolescentes. Um dos efeitos mais frequentes é a sensação de instabilidade afetiva. Nessas circunstâncias, podem surgir manifestações como regressão comportamental, dificuldades escolares, isolamento social e alterações no padrão de sono e alimentação.

Esse panorama ainda pode ser agravado quando há instrumentalização dos filhos no litígio, ou seja, quando eles são transformados em intermediários de mensagens, testemunhas involuntárias de disputas ou até mesmo objeto de manipulação emocional. Em quadros mais graves, a persistência de conflitos intensos pode contribuir para o surgimento de quadros de ansiedade, depressão, baixa autoestima, automutilação e dificuldades na construção de vínculos afetivos futuros.

No campo doutrinário e prático, portanto, a atuação do direito e do processo em matéria familiar deve buscar minimizar os impactos emocionais decorrentes do litígio. A tutela jurídica das relações familiares deve priorizar soluções que preservem a estabilidade emocional dos filhos e promovam a cooperação parental, com vistas ao presente e ao futuro desenvolvimento das relações entre os integrantes do núcleo familiar.

3.1.2 Compatibilização com a dignidade da pessoa humana e a afetividade

Consoante já delineado nos capítulos anteriores, os tribunais têm adotado uma postura que transcende a análise meramente técnica das convenções

processuais, incorporando elementos relacionados à proteção da pessoa e à preservação dos vínculos familiares.

A dignidade da pessoa humana configura-se como fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito, irradiando seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e assumindo posição central também no âmbito processual. Nesse contexto, a partir do fenômeno da constitucionalização do processo civil e, com ele, do direito das famílias, supera-se a concepção meramente formalista do procedimento, passando-se a exigir que a atividade jurisdicional e os instrumentos processuais estejam orientados à efetivação concreta dos direitos fundamentais. O processo civil contemporâneo, portanto, deve ser compreendido como instrumento de realização de valores constitucionais, não se limitando à observância de formas, mas comprometido, também, com a justiça material (Didier Jr., 2024).

Nesse cenário, os negócios jurídicos processuais, enquanto expressão da autonomia privada no processo, devem ser interpretados e aplicados à luz da dignidade da pessoa humana, que atua como verdadeiro núcleo axiológico e parâmetro de validade dessas convenções.

A dignidade da pessoa humana, neste contexto, impõe limites materiais à autonomia negocial, especialmente em situações que envolvem direitos de natureza existencial, como ocorre na área. Nesses casos, a liberdade das partes para convencionar acerca do procedimento não pode ser exercida de modo a comprometer a integridade física, psíquica ou moral dos envolvidos, tampouco pode conduzir à violação de direitos fundamentais.

Mostra-se vedada, portanto, a celebração de convenções processuais abusivas ou que comprometam a realização da justiça material. A lógica cooperativa e democrática do processo civil contemporâneo não admite a utilização dos negócios processuais como instrumentos de opressão ou de agravamento de desigualdades, sobretudo em relações marcadas por assimetrias de poder. Assim, a autonomia privada no processo deve ser funcionalizada, isto é, orientada à promoção de um processo justo, adequado e efetivo, e não à simples maximização de interesses individuais (Mitidiero, 2024).

Outro limite relevante de admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no âmbito familiar decorre da impossibilidade de renúncia a direitos indisponíveis ou submetidos a regime de proteção reforçada, como analisado no capítulo dois. Diversos institutos familiares possuem natureza existencial e estão intrinsecamente

ligados à dignidade da pessoa humana, razão pela qual não podem ser objeto de disposição plena pelas partes, nem mesmo por meio de convenções processuais.

Nesse sentido, Tartuce (2024) destaca que a autonomia privada encontra barreiras quando colide com valores fundamentais, como a proteção da pessoa e das relações familiares.

A incidência da dignidade da pessoa humana revela-se especialmente relevante na proteção de sujeitos vulneráveis nas relações familiares, como crianças, adolescentes, idosos e indivíduos em situação de hipossuficiência econômica ou emocional. Nesses contextos, o controle judicial deve ser ainda mais rigoroso, de modo a impedir que a autonomia processual seja utilizada em detrimento da parte mais fraca, garantindo-se a efetividade de uma tutela jurisdicional justa, adequada e humanizada.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a obrigação alimentar familiar encontra fundamento direto na dignidade da pessoa humana. Segundo o REsp n. 1.886.554/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 3/12/2020:

> "(...) 2. o direito aos alimentos é um direito social previsto na CRFB/1988, intimamente ligado à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a finalidade social e existencial da obrigação alimentícia a torna um instrumento para concretização da vida digna e a submete a um regime jurídico diferenciado, orientado por normas de ordem pública. 3. Os alimentos devidos pelos pais aos filhos menores decorrem do poder familiar, de modo que o nascimento do filho faz surgir para os pais o dever de garantir a subsistência de sua prole, cuidando-se de uma obrigação personalíssima. 4. Não se pode afastar o direito fundamental do menor à percepção dos alimentos ao argumento de que o alimentante não teria condições de arcar com a dívida, sendo ônus exclusivo do devedor comprovar a insuficiência de recursos financeiros. Ademais, ainda que de forma mais restrita, o fato de o alimentante estar preso não impede que ele exerça atividade remunerada".[5]

No referido julgado, destaca-se a vinculação direta entre a obrigação alimentar como um direito fundamental. Diante disso, embora o julgado reflita construção de entendimento que envolve o próprio direito material em litígio, qual seja, os alimentos, pelo mesmo fundamento, a manutenção da dignidade do alimentando também deve ser observada na composição de qualquer acordo processual que repercuta na obrigação alimentar.

---

[5] Disponível: https://stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001894443&dt_publicacao=03/12/2020

Igualmente, em matéria de guarda e convivência familiar, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que o princípio do melhor interesse da criança constitui desdobramento direto da dignidade da pessoa humana. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar controvérsias envolvendo crianças e adolescentes, inclusive no tocante à homologação de sentenças estrangeiras, tem reiterado a necessidade de priorização da análise da dignidade da pessoa humana e da ordem pública (HDE n. 3.960/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 5/5/2021, DJe de 14/6/2021)[6].

Conforme destaca Pereira (2016), tal princípio atua como vetor interpretativo central, orientando a solução dos conflitos familiares a partir da proteção integral do sujeito em desenvolvimento.

Ao julgar o REsp 1.159.242/SP, o STJ reconheceu a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo, assentando que “amar é faculdade, cuidar é dever”, de modo que a omissão no dever jurídico de cuidado pode ensejar consequências indenizatórias.[7] Na ocasião, a Corte destacou que a ausência

---

[6] Disponível em: https://stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000522428&dt_publicacao=14/06/2021

[7] CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.
1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.)
Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012

injustificada de assistência moral e emocional pode configurar violação aos direitos da personalidade, especialmente quando compromete o desenvolvimento psíquico do filho, em afronta direta à dignidade da pessoa humana. A partir desse entendimento, observa-se que o afeto, embora não imponha a obrigatoriedade de sentimentos, gera deveres jurídicos concretos no âmbito das relações familiares.

Sob uma perspectiva mais crítica, que interessa ao presente estudo, tal posicionamento reforça a centralidade da dignidade da pessoa humana como parâmetro normativo não apenas para a responsabilização civil, mas também para a delimitação da autonomia privada, inclusive no plano processual. Isso porque, se a omissão afetiva é juridicamente relevante a ponto de ensejar reparação, com maior razão devem ser rejeitadas convenções processuais que, direta ou indiretamente, possam comprometer a proteção integral de sujeitos vulneráveis ou fragilizar direitos existenciais.

De tal modo, o precedente revela uma diretriz interpretativa consistente, segundo a qual a autonomia, seja no plano material, seja no processual, não pode ser exercida em detrimento da dignidade da pessoa humana, exigindo-se do intérprete uma atuação orientada à promoção de uma tutela efetivamente justa e humanizada.

Paralelamente à dignidade humana, a afetividade impõe uma releitura das convenções processuais, exigindo que estas não apenas respeitem formalidades legais, mas também considerem os impactos relacionais e emocionais que podem decorrer de sua aplicação. Assim, a admissibilidade das convenções depende de sua capacidade de contribuir para a pacificação do conflito sem agravar tensões ou fragilizar vínculos familiares.

A afetividade, embora não expressamente prevista como princípio constitucional, foi progressivamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como elemento essencial para a compreensão das entidades familiares contemporâneas, influenciando diretamente institutos como filiação, guarda e convivência, e deslocando o foco do vínculo biológico para o vínculo socioafetivo (Dias, 2025).

Essa valorização do afeto repercute também no âmbito processual, especialmente no que diz respeito à condução e à estruturação dos processos de família. Os negócios jurídicos processuais, nesse cenário, devem considerar os impactos que suas estipulações podem gerar nas relações interpessoais e na preservação dos vínculos familiares. O processo, mais do que um instrumento de

resolução de conflitos, assume função de reorganização de relações continuadas, exigindo sensibilidade às dimensões emocionais envolvidas.

No julgamento de conflitos familiares a afetividade tem sido invocada em diversos outros contextos, como no reconhecimento da filiação socioafetiva, na flexibilização de regras formais em prol do melhor interesse da criança e na interpretação de institutos familiares à luz da realidade concreta das relações. Em todos esses casos, o afeto atua como critério interpretativo e elemento de legitimação das decisões judiciais, contribuindo para a construção de um direito mais humanizado e sensível às transformações sociais.

A incorporação da afetividade como valor jurídico representa um avanço significativo, mas também impõe desafios à aplicação do direito. A ausência de positivação expressa pode gerar margens de subjetividade na interpretação judicial, exigindo do julgador cautela na sua utilização como fundamento decisório. Ainda assim, a jurisprudência dos tribunais superiores tem demonstrado um esforço consistente de construção de parâmetros que conciliem a valorização do afeto com a segurança jurídica.

Determinadas estipulações, ainda que formalmente válidas, podem gerar sofrimento emocional, intensificar conflitos ou dificultar a construção de soluções consensuais. Por essa razão, repita-se, o processo de família demanda uma abordagem humanizada, capaz de equilibrar eficiência procedimental com a proteção da integridade psíquica e relacional dos sujeitos.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacificada no sentido de reconhecer a proteção da integridade psíquica como elemento central nas relações familiares:

> "No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada" (AgRg no Ag 1121907/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 03/06/2009).[8]

Assim sendo, a regra é a permanência da criança no ambiente que se encontra, evitando-se bruscas alterações. Todavia, excepcionalmente, a prática de

[8] Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=875767&tipo=0&nreg=200802579159&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090603&formato=PDF&salvar=false

condutas que comprometam o desenvolvimento psicológico do infante pode justificar a modificação do regime de guarda.

Nesse contexto, revela-se inadmissível a validação de convenções processuais que possam intensificar conflitos familiares, favorecer práticas alienadoras ou comprometer o desenvolvimento emocional dos envolvidos, impondo-se ao julgador o dever de exercer controle substancial sobre os negócios jurídicos processuais.

Por essa razão, a afetividade, ao lado da dignidade da pessoa humana, não apenas orienta a interpretação das normas na área familiar, mas também incide diretamente sobre a validade e a adequação dos negócios jurídicos processuais, funcionando como critério de limitação e de legitimação da autonomia privada.

A sua consideração permite a construção de um processo mais sensível, inclusivo e compatível com a complexidade das relações familiares contemporâneas, consolidando-se como vetor interpretativo indispensável à construção de soluções processuais justas, adequadas e comprometidas com a realidade das relações familiares.

3.2 Os Reflexos Processuais das Especificidades Familiares

Um primeiro reflexo consiste na adoção de procedimentos diferenciados e mais flexíveis, especialmente estruturados para lidar com a complexidade dessas relações. O ordenamento processual brasileiro reconhece essa necessidade ao prever regras específicas para as ações de família no Código de Processo Civil, particularmente nos arts. 693 a 699. Esses dispositivos estabelecem a priorização de soluções consensuais, a possibilidade de intervenção de equipe multidisciplinar e a realização de audiências voltadas à autocomposição (art. 695 do CPC), evidenciando que o processo familiar não pode ser conduzido sob a mesma lógica estritamente adversarial de outros conflitos civis (Alvim, 2022).

Assim, os princípios e dispositivos do processo civil contemporâneo oferecem importantes instrumentos para lidar com as peculiaridades das relações familiares. Entre eles, destacam-se os arts. 6º, 139, VI, e 190 do Código de Processo Civil de 2015, que permitem maior flexibilidade procedimental, cooperação entre os sujeitos processuais e participação ativa das partes na construção da solução do conflito.

Por sua vez, o art. 139, VI, do CPC/2015 confere ao juiz o poder de adequar o procedimento às necessidades do conflito, possibilitando a adoção de medidas que assegurem maior efetividade à tutela jurisdicional. Nessas demandas, a prerrogativa revela-se especialmente relevante, pois permite ao magistrado adaptar a condução do processo às peculiaridades do caso concreto, como a realização de estudos psicossociais, a participação de equipes interdisciplinares ou a escuta qualificada de crianças e adolescentes. Tal dispositivo reforça a ideia de que o processo deve ser instrumento adequado à solução do conflito concreto, admitindo ajustes procedimentais quando necessários à efetividade da tutela jurisdicional (Neves, 2023).

A legislação revela que o processo civil contemporâneo se orienta por um modelo mais flexível**,** cooperativo e participativo, notadamente relevante nas demandas familiares. Nessas situações, a atuação processual deve buscar não apenas a definição formal de direitos, mas também a construção de soluções adequadas à complexidade das relações, com atenção à proteção de sujeitos vulneráveis e à preservação de vínculos afetivos.

Da mesma forma, é possível observar a ampliação da mediação e de outros métodos autocompositivos. Neste sentido, o próprio CPC estimula a utilização da mediação familiar como instrumento de resolução de conflitos, reconhecendo que soluções construídas pelas próprias partes tendem a ser mais duradouras e eficazes, especialmente quando há necessidade de manutenção da convivência futura.

A atuação judicial, por sua vez, deve ser mais protetiva e o magistrado não se limita a exercer função meramente passiva de árbitro entre as partes, mas atua de forma mais participativa na condução do processo, buscando assegurar decisões adequadas à complexidade das relações.

Um dos aspectos dessa atuação mais ativa se manifesta na maior intervenção instrutória do juiz, que constitui uma das características mais relevantes do processo em matéria de família.

No plano normativo, o CPC confere ao juiz poderes para determinar a produção de provas necessárias ao esclarecimento da causa, inclusive de ofício, quando considerar indispensável à adequada solução do litígio. Essa prerrogativa, elencada no art. 370 do CPC, ganha especial destaque na área estudada, onde os

aspectos psicológicos, sociais e afetivos muitas vezes não podem ser plenamente demonstrados apenas pelos meios probatórios tradicionais. [9]

Nestes casos, é comum a determinação judicial de estudos psicossociais, perícias interdisciplinares, relatórios elaborados por equipes técnicas e escuta especializada de crianças e adolescentes. A atuação instrutória mais intensa não representa afronta ao princípio dispositivo, mas sim sua necessária adaptação diante da natureza dos direitos envolvidos.

Ao magistrado, portanto, é permitido papel mais ativo na condução do procedimento, permitindo-lhe intervir na produção probatória sempre que necessário para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Essa intervenção instrutória se justifica pela necessidade de proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, que frequentemente exige análise aprofundada da realidade social e emocional das partes.

Assim, a atuação judicial, não raras vezes, ultrapassa a lógica estritamente formal da prova documental ou testemunhal, admitindo instrumentos técnicos capazes de revelar a dinâmica das relações familiares, a fim de permitir que a decisão judicial seja construída a partir de compreensão mais ampla da realidade fática e emocional que envolve o conflito, assegurando tutela mais adequada aos direitos fundamentais das pessoas envolvidas (Madaleno, 2023).

Dessa forma, admite-se maior protagonismo judicial na condução do processo, com vistas a assegurar a adequada tutela dos direitos em jogo, o que justifica a mitigação da rigidez probatória.

Essa postura encontra fundamento, sobretudo, na proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio estruturante do direito das famílias contemporâneo, previsto no art. 227 da CF, que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, garantindo-lhes, entre outros, o direito à convivência familiar saudável e ao desenvolvimento integral. Essa diretriz é reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Farias; Rosenvald, 2024).

---

[9] Art. 370: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte**,** determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Além do art. 370, essa atuação também se relaciona com outros dispositivos do CPC, como: art. 139, VI, que permite ao juiz adequar o procedimento às necessidades do conflito; art. 371, que estabelece o princípio do livre convencimento motivado na apreciação da prova.

Deste modo, a atuação judicial em conflitos familiares deve ser orientada por uma perspectiva constitucional e protetiva, voltada à construção de soluções que assegurem o desenvolvimento saudável dos filhos e a estabilidade das relações familiares, devendo o magistrado atuar com sensibilidade e atenção às particularidades emocionais e sociais que permeiam esses conflitos.

3.2.1 A ressignificação do dogma da indisponibilidade no direito das famílias

À luz das considerações desenvolvidas no capítulo anterior, verifica-se que a indisponibilidade na seara familiar não pode mais ser compreendida como categoria rígida e absoluta. Ao contrário, sua interpretação deve ocorrer em consonância com os valores constitucionais que estruturam o ordenamento jurídico contemporâneo e com as finalidades protetivas que justificam sua existência.

Nesse sentido, a indisponibilidade deixa de operar como simples limite formal à autonomia das partes e passa a ser compreendida como instrumento voltado à preservação da dignidade da pessoa humana, à proteção de sujeitos vulneráveis e à promoção do melhor interesse da criança. Tal releitura permite superar concepções excessivamente restritivas, possibilitando uma compreensão mais funcional do instituto, compatível com as transformações do direito e com o modelo cooperativo de processo.

A ressignificação do dogma da indisponibilidade no direito das famílias, portanto, decorre da evolução constitucional e da transformação da própria compreensão das relações familiares. Se tradicionalmente a indisponibilidade era interpretada de forma rígida, como verdadeiro obstáculo à autonomia das partes, a constitucionalização do direito civil e a personalização das relações familiares conduziram a uma releitura desse paradigma, que passou a assumir função protetiva e funcional.

Neste sentido, a distinção entre o direito material familiar e as posições processuais disponíveis revela-se elemento indispensável para a superação da rigidez tradicional do dogma da indisponibilidade. Ao admitir certa margem de autonomia no plano procedimental, o sistema jurídico evita tanto o excesso de formalismo que inviabiliza soluções mais adequadas às particularidades dos conflitos familiares quanto a flexibilização indevida, que poderia comprometer a proteção de interesses tutelados.

A ressignificação do dogma da indisponibilidade, portanto, não implica a eliminação de seu caráter protetivo, mas sua releitura à luz do constitucionalismo contemporâneo e do modelo cooperativo de processo. Essa releitura da indisponibilidade abre espaço para a reflexão sobre a utilização de instrumentos de facilitação processual nas demandas familiares, cuja aplicação pode contribuir para a construção de soluções mais adequadas à natureza relacional desses conflitos.

3.3 Instrumentos de Facilitação Processual no Direito das Famílias: Potencialidades, Riscos e Controle

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu profundas transformações na estrutura do processo civil brasileiro, incorporando valores como cooperação, participação e adequação procedimental. Nesse contexto, ganha destaque a ampliação dos espaços de autonomia das partes na condução do processo, fenômeno que se manifesta de maneira paradigmática na disciplina dos negócios jurídicos processuais, como vem sendo analisado ao longo do estudo.

A releitura contemporânea do dogma da indisponibilidade permite reconhecer que, embora determinados direitos materiais familiares permaneçam juridicamente indisponíveis**,** as posições de natureza processual podem admitir certo grau de autonomia, desde que preservada a proteção dos interesses existenciais envolvidos.

A partir dessa perspectiva, passam a ganhar destaque os instrumentos de flexibilização ou facilitação processual, que se apresentam como mecanismos aptos a contribuir para a gestão mais eficiente das demandas familiares, favorecendo soluções mais céleres, cooperativas e ajustadas à complexidade das relações que caracterizam esse campo do direito. Ao permitir maior flexibilidade procedimental, incentivar a cooperação entre os sujeitos do processo e estimular soluções consensuais, tais mecanismos podem contribuir para uma tutela jurisdicional mais adequada às especificidades das relações.

A maior parte da doutrina nacional entende que o sistema processual brasileiro é adepto do princípio da liberdade das formas nos moldes do art. 188 do CPC[10].

[10] Art**.** 188**.** Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Tal dispositivo consagra o chamado princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual a validade do ato processual não depende, necessariamente, da observância rigorosa de uma forma específica, desde que a finalidade do ato tenha sido atingida e não haja prejuízo às partes.

O grande desafio do legislador reside na necessidade de convivência harmoniosa entre as garantias constitucionais do Devido Processo Legal e do Acesso à Justiça, vez que ambos possuem visceral importância para a vida em sociedade.

Neste sentido, “o formalismo, contudo, não pode, nem deve, se tornar um fim em si mesmo, sob pena de o processo perder a sua tão sonhada instrumentalidade” (Redondo, 2017, p. 31).

O art. 188, supracitado, guarda estreita relação com a lógica da flexibilização procedimental uma vez que busca reduzir o formalismo excessivo no processo; permitir maior adaptação dos atos processuais ao caso concreto; e privilegiar a efetividade e a finalidade do ato, em vez da forma estrita, o que é altamente recomendável na área familiar.

A utilização de mecanismos de facilitação processual, como transações, mediações e realização de negócios jurídicos processuais, apresenta diversas potencialidades quando aplicados às demandas familiares, sobretudo em razão das particularidades que caracterizam esse tipo de conflito, pois promovem soluções consensuais estáveis**,** duradouras e que contam com a própria participação dos interessados.

Em processos de guarda, convivência e responsabilidades parentais, soluções construídas com a participação ativa das partes envolvidas tendem a apresentar maior nível de adesão voluntária e menor chance de novos conflitos judiciais.

Isso se justifica pelo fato de que a composição não promove apenas a solução imediata da controvérsia, mas também a reestruturação das relações familiares sob bases mais dialógicas, possibilitando que os acordos expressem de forma mais fiel as efetivas necessidades e capacidades das partes envolvidas.

Dias (2025) corrobora tal perspectiva destacando que as soluções consensuais na área tendem a ser mais eficazes justamente por considerarem a dimensão afetiva e relacional do conflito, evitando a imposição de modelos abstratos e pouco favoráveis à realidade familiar.

A participação ativa das partes no processo decisório fortalece o compromisso com o cumprimento do acordo, uma vez que os envolvidos deixam de ser simples destinatários da decisão para assumirem o papel de protagonistas na resolução do conflito, promovendo maior celeridade e eficiência processual, e se mostrando compatível com a proteção da dignidade das partes e com a busca por soluções mais adequadas, estáveis e socialmente eficazes.

Em sentido semelhante, Madaleno (2023) sustenta que a elaboração conjunta das soluções contribui para a diminuição da litigiosidade futura e para o exercício mais consciente das responsabilidades parentais, especialmente após a dissolução do vínculo conjugal.

Além disso, os instrumentos de facilitação processual desempenham papel fundamental na redução da duração do processo, ao promoverem uma condução mais eficiente, estratégica e cooperativa da marcha processual. A delimitação prévia das questões controvertidas permite concentrar a atividade jurisdicional apenas nos pontos efetivamente relevantes, evitando dispersões argumentativas e a produção de provas desnecessárias.

A adoção de organização consensual da atividade probatória, do mesmo modo, contribui para maior previsibilidade e economia de tempo, reduzindo conflitos procedimentais e incidentes protelatórios, favorecendo soluções mais rápidas e adequadas às especificidades das relações familiares, muitas vezes marcadas por vínculos continuados e sensibilidade emocional.

Nesse contexto, tais instrumentos não apenas encurtam o tempo de tramitação, mas também qualificam a prestação jurisdicional, tornando-a mais efetiva e humanizada. Tal diretriz, encontra respaldo no próprio CPC, que consagra a duração razoável do processo e a cooperação como vetores estruturantes do sistema (arts. 4º e 6º), além de admitir a atuação judicial orientada à eficiência (art. 139, VI) (Neves, 2023).

A flexibilização procedimental, por sua vez, permite ajustar o rito às peculiaridades da causa, evitando formalismos inúteis e promovendo maior efetividade da tutela jurisdicional, contribuindo para a redução do tempo do processo sem prejuízo da segurança jurídica.

Ao estimularem o diálogo, a cooperação e a participação ativa das partes na construção da solução do conflito, tais mecanismos possibilitam que dimensões frequentemente invisibilizadas pelo modelo tradicional, como os aspectos emocionais,

relacionais e sociais, especialmente sensíveis nas controvérsias familiares, passem a integrar efetivamente o processo decisório. Assim, a atuação jurisdicional deixa de se limitar à imposição de uma decisão estatal e passa a se orientar pela construção de soluções mais justas, equilibradas e compatíveis com a realidade das partes, reforçando o compromisso do processo com a efetivação dos direitos fundamentais, em concordância com o modelo cooperativo consagrado pelo CPC/15.

Nessa perspectiva, a incorporação de técnicas de facilitação processual não deve ser compreendida apenas como estratégia de gestão de volume ou de aceleração procedimental, mas como um compromisso normativo com a construção de uma jurisdição mais sensível, inclusiva e orientada à efetividade substancial dos direitos fundamentais.

Por outro lado, apesar de suas inquestionáveis potencialidades, a utilização de instrumentos de facilitação processual também apresenta riscos que devem ser cuidadosamente considerados. Um dos principais desafios na utilização de tais instrumentos reside na possibilidade de assimetria entre as partes, especialmente em contextos marcados por desigualdade econômica, dependência emocional ou histórico de violência doméstica, como já analisado anteriormente. Nessas situações, a celebração de acordos ou convenções processuais pode não refletir uma manifestação verdadeiramente livre, consciente e informada de vontade, comprometendo a legitimidade do resultado obtido.

A doutrina processual contemporânea, conforme visto, reconhece que a autonomia privada no processo, embora valorizada pelo CPC/15, não possui caráter absoluto, devendo ser exercida dentro de limites que assegurem a proteção das partes em situação de vulnerabilidade. Didier Jr. (2025) aborda o assunto advertindo que a cláusula geral de negociação processual não autoriza a celebração de negócios que coloquem uma das partes em situação de manifesta desvantagem, o que impõe a necessidade de controle judicial quanto à validade e à equidade dos acordos firmados.

A literatura especializada em métodos autocompositivos alerta para os riscos da reprodução de desigualdades no ambiente consensual, motivo pelo qual se torna indispensável a atuação atenta do magistrado ou do intermediário, a fim de equilibrar a comunicação e assegurar a participação efetiva de todos.

A atuação do magistrado, nesse contexto, não pode se limitar a uma postura passiva ou meramente formalista. À luz do modelo cooperativo adotado pelo

ordenamento jurídico atual o juiz assume papel ativo na condução do processo, devendo atuar como garantidor não apenas da legalidade formal, mas também da efetividade dos direitos fundamentais. Nesse sentido, sua função envolve a promoção de decisões que atendam à justiça material, especialmente em cenários de desigualdade.

Isso sugere, no caso concreto, uma análise cuidadosa das condições reais das partes envolvidas. Assim, o juiz deve investigar se há efetivo equilíbrio entre os litigantes, se não há vícios de consentimento (como coação ou estado de necessidade) e se o acordo não reproduz relações de dominação ou pressão, seja ela econômica, social ou psicológica. Essa preocupação encontra respaldo na doutrina de Cappelletti (1988) especialmente em sua obra sobre acesso à justiça, onde o autor defende a necessidade de utilização de mecanismos que corrijam as desigualdades materiais no processo.

O Código de Processo Civil ao incentivar a autocomposição (art. 3º, §§ 2º e 3º), aliás, não dispensa o controle judicial sobre os acordos. Pelo contrário, exige que o juiz atue como garantidor da justiça material, podendo inclusive recusar homologação quando verificar prejuízo a uma das partes ou violação a direitos indisponíveis.

Isso acontece a fim de evitar a instrumentalização de mecanismos consensuais para fins estratégicos, como a imposição de acordos desfavoráveis ou a utilização de negociações processuais para retardar o andamento do processo. Diante dessas preocupações, a ampliação da autonomia procedimental deve ser acompanhada de controle judicial substancial, voltado à verificação da adequação dos acordos aos interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

A flexibilização procedimental e a promoção de soluções consensuais devem ser conciliadas com a proteção das partes vulneráveis, cabendo ao magistrado equilibrar eficiência processual e justiça substancial.

3.3.1 Autocomposição nas demandas familiares

A autocomposição é expressamente incentivada pelo CPC/15, especialmente no art. 3º, §§ 2º e 3º,[11] que determina que o Estado deve promover, sempre que

[11] Art. 3º**:** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito: § 2º: O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos**;** § 3º A conciliação, a mediação

possível, a solução consensual das controvérsias, incentivando a conciliação, a mediação e outros métodos autocompositivos ao longo de todo o processo. Essa diretriz revela mudança de paradigma na cultura processual brasileira, que passa a reconhecer a autocomposição como instrumento legítimo e desejável de pacificação social.

A autocomposição pode ser compreendida como “forma de solução do conflito obtida pelas próprias partes, que chegam a um acordo ou praticam atos de disposição capazes de extinguir a controvérsia” (Didier Jr.; Cunha, 2026, p. 223).

Portanto, é uma forma de solução de conflitos em que as próprias partes, voluntariamente**,** colocam fim à controvérsia mediante concessões ou reconhecimento da pretensão alheia, sem a necessidade de imposição de uma decisão por terceiro. Trata-se de método consensual de resolução de disputas, no qual os litigantes assumem papel ativo na construção da solução do conflito.

Nessa perspectiva, a autocomposição distingue-se da heterocomposição, na qual a solução do conflito é dada por um terceiro, tal qual ocorre na jurisdição estatal ou na arbitragem. A autocomposição pode ocorrer tanto fora do processo quanto no curso da demanda judicial, sendo, atualmente, amplamente incentivada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A autocomposição representa método de solução de conflitos fundado na autonomia da vontade das partes, no qual a resolução da controvérsia decorre de concessões recíprocas ou da aceitação da pretensão adversária, sem imposição estatal direta, podendo contar com a atuação de terceiros facilitadores, como conciliadores ou mediadores (Tartuce, 2022).

Em geral, a autocomposição é classificada pela doutrina em três espécies fundamentais, conforme a forma pela qual as partes resolvem o conflito: renúncia, reconhecimento (ou submissão) e transação. Essas modalidades correspondem às diferentes formas de disposição da pretensão pelas partes, variando conforme haja abdicação unilateral do direito, aceitação da pretensão adversária ou concessões recíprocas (Neves, 2023).

A renúncia ocorre quando uma das partes abre mão integralmente de sua pretensão, ou seja, quando o titular do direito abdica voluntariamente de sua

---

e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

pretensão, renunciando ao direito que poderia exercer contra a outra parte. Nesse caso, a solução do conflito decorre da manifestação unilateral de vontade do titular da pretensão, que decide não mais exercê-la, o que leva à extinção do processo com resolução do mérito, conforme dispõe o art. 487, III, “c”, do CPC.[12]

Já o reconhecimento do pedido, chamado também de submissão, ocorre quando a parte contrária reconhece a procedência da pretensão do autor, aceitando integralmente o pedido formulado. Ou seja, quando o réu admite a legitimidade da pretensão do autor e aceita integralmente o pedido formulado na demanda, pondo fim à controvérsia sem necessidade de decisão judicial impositiva.

Por fim, a transação é a forma mais comum de autocomposição e ocorre quando ambas as partes fazem concessões recíprocas para alcançar uma solução consensual para o conflito. Nesse caso, nenhum dos litigantes obtém integralmente aquilo que pretendia inicialmente, mas ambos concordam com uma solução intermediária. É, portanto, modalidade de autocomposição bilateral caracterizada pela realização de concessões recíprocas entre os litigantes com o objetivo de extinguir ou prevenir o conflito. [13]

Trata-se da forma mais comum de autocomposição, pois envolve negociação e construção conjunta da solução do conflito. No plano normativo, a transação encontra fundamento no CC brasileiro, art. 840, que determina que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. Quando realizada no processo e homologada judicialmente, a transação conduz à extinção do processo com resolução do mérito, conforme o art. 487, III, “b”, do CPC/15. [14]

Nos conflitos familiares, a propósito, a transação assume papel essencial, uma vez que pressupõe concessões recíprocas entre os envolvidos, possibilitando a construção de arranjos equilibrados sobre temas sensíveis, como guarda de filhos, regime de convivência, alimentos e partilha de bens. A participação ativa das partes na definição desses aspectos contribui para a formação de acordos estáveis e com maior grau de cumprimento espontâneo, circunstância especialmente relevante

---

[12] Art. 487: Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III – homologar: c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

[13] No processo judicial, quando celebrada pelas partes, a transação pode ser homologada pelo juiz, produzindo extinção do processo com resolução do mérito, conforme prevê o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil de 2015.

[14] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...], III – homologar: b) a transação;

quando as partes precisarão manter algum nível de convivência após o término do processo.

A autocomposição, na área, manifesta-se predominantemente por meio da transação, frequentemente viabilizada por mecanismos como a conciliação e mediação familiar. Isso se explica pelas características próprias dos conflitos familiares, que envolvem relações continuadas, vínculos afetivos e interesses existenciais que não se esgotam com a solução formal da controvérsia.

Diferentemente de outros ramos do direito, nos quais a renúncia ou o reconhecimento do pedido podem representar respostas suficientes ao litígio, nas demandas familiares a construção de soluções negociadas revela-se, em regra, mais adequada, pois possibilita que as partes envolvidas participem ativamente da definição dos arranjos que reorganizarão suas relações futuras, de maneira dialogada e ajustada à realidade concreta do núcleo.

Dias (2025) observa que a autocomposição na área familiar permite que os próprios envolvidos construam soluções mais sensíveis às suas realidades afetivas e às necessidades dos filhos, evitando que a decisão judicial se limite à imposição de um modelo abstrato de organização familiar, reduzindo os impactos emocionais do litígio e estimulando o exercício responsável da parentalidade.

Assim, os métodos autocompositivos dialogam com o modelo contemporâneo na área, orientado pela dignidade da pessoa humana, pela afetividade e pela proteção do melhor interesse da criança.

Farias e Rosenvald (2024) lecionam que a valorização da autocomposição não apenas contribui para a eficiência do sistema de justiça, mas também se harmoniza com a própria natureza das relações familiares, favorecendo soluções mais cooperativas, estáveis e adequadas à complexidade desses conflitos.

A autocomposição, portanto, configura instrumento relevante para a gestão dos conflitos familiares. Contudo, sua utilização exige cautela, sobretudo quando estão presentes situações de vulnerabilidade ou desequilíbrio entre as partes.

Finalmente, pertinente ao estudo é a distinção entre transação e negócios jurídicos processuais. Muito embora os institutos apresentem diferentes dimensões da autonomia privada no processo civil contemporâneo, ambos são potencialmente relevantes para a gestão das demandas familiares.

A transação consiste em forma de autocomposição que incide diretamente sobre o direito material, por meio da qual as partes, mediante concessões recíprocas,

alcançam solução consensual para o conflito, extinguindo o processo com resolução do mérito. Já os negócios jurídicos processuais, não têm por objeto o conteúdo material da controvérsia, mas sim a organização do procedimento, permitindo que as partes ajustem regras processuais para adequar o desenvolvimento do processo às especificidades da causa.

Destarte, enquanto a transação pode viabilizar soluções consensuais acerca de questões como alimentos, guarda ou regime de convivência, os negócios processuais permitem estruturar de maneira mais eficiente o próprio procedimento, dentre outras medidas, através da fixação de calendário processual, delimitação das questões controvertidas ou definição da forma de produção de provas.

Ambos os institutos, portanto, integram o conjunto de instrumentos que visam contribuir para uma tutela jurisdicional mais cooperativa, flexível e adequada à complexidade dos conflitos familiares viabilizando o incremento do acesso à justiça.

3.3.2 Mediação como técnica de gestão adequada de conflitos

Entre os mecanismos de facilitação processual, a mediação é altamente recomendável nas demandas familiares, na medida em que privilegia o diálogo, a reconstrução da comunicação e a construção conjunta de soluções pelas próprias partes. A técnica permite que as partes identifiquem seus reais interesses e construam soluções cooperativas que ultrapassem a lógica adversarial do processo judicial tradicional (Tartuce, 2022).

A mediação revela especial potencial pois permite reconstruir canais de comunicação entre os envolvidos e favorecer a construção de soluções consensuais que atendam às necessidades concretas da família.

A técnica contribui para a humanização da solução dos conflitos, pois desloca o foco do embate jurídico para a reconstrução do diálogo e para a preservação das relações familiares sempre que possível (Farias; Rosenvald, 2024).

É um instrumento adequado para a gestão de conflitos nas relações familiares, especialmente em razão da natureza continuada desses vínculos e da intensa carga emocional que acompanha tais disputas.

Ao discorrer sobre o assunto Cachapuz (2003) destaca que a mediação familiar constitui método de resolução de conflitos que privilegia o diálogo, a autonomia das partes e a reconstrução da comunicação entre os envolvidos. Para a

autora, diferentemente da lógica adversarial do processo judicial tradicional, a mediação busca promover um ambiente de cooperação, onde as partes são incentivadas a construir soluções que atendam às necessidades da família e preservem, sempre que possível, as relações interpessoais.

Acrescenta, ainda, que a mediação revela especial utilidade nas demandas que envolvem filhos menores, uma vez que possibilita que os pais reorganizem suas responsabilidades parentais de maneira mais equilibrada e consciente, reduzindo os impactos negativos do conflito sobre crianças e adolescentes. Ressalta que o processo de mediação não se limita à obtenção de um acordo formal, mas envolve também a transformação da dinâmica comunicacional entre as partes, favorecendo a construção de arranjos familiares mais estáveis e sustentáveis ao longo do tempo (Cachapuz, 2003).

A mediação familiar, portanto, contribui para a humanização da resolução dos conflitos, uma vez que permite que os aspectos emocionais, afetivos e relacionais sejam considerados no processo de tomada de decisão, elementos que muitas vezes não encontram espaço adequado no processo judicial tradicional.

Para Watanabe (2011) o acesso à justiça não deve ser compreendido apenas como acesso ao Poder Judiciário, e sim como o acesso a meios adequados de solução de conflitos, dentre os quais se destacam a mediação e a conciliação. O autor destaca a importância da mediação familiar, pois reconhece que determinados conflitos, especialmente aqueles que envolvem relações continuadas e vínculos afetivos, como são as relações familiares, podem ser melhor administrados por meio de métodos consensuais, capazes de favorecer o diálogo e a construção de soluções pelas próprias partes.

Nesse viés, a mediação não configura mera alternativa ao processo judicial tradicional, mas sim instrumento integrante de uma política pública voltada ao tratamento adequado dos conflitos e à promoção da pacificação social.

Por fim, cabe registrar que enquanto a mediação busca prioritariamente restabelecer a comunicação entre os envolvidos e permitir que as próprias partes identifiquem e construam soluções para o conflito, a conciliação tende a assumir postura mais diretiva, admitindo que o conciliador apresente sugestões de acordo com o objetivo de aproximar as posições das partes (Tartuce, 2022).

Em que pesem essas diferenças metodológicas, ambos os instrumentos compartilham a finalidade de incentivar soluções consensuais e de reduzir a lógica

adversarial tradicional do processo judicial, estimulando soluções mais adequadas à natureza dos conflitos e às necessidades das partes envolvidas.

4. Estudo de Casos e Análise Crítica Da Jurisprudência Na Aplicação Dos Negócios Jurídicos Processuais Em Conflitos Familiares

Este capítulo examina criticamente a aplicação dos negócios jurídicos processuais nos conflitos familiares, a partir da análise de casos, da jurisprudência selecionada e dos enunciados jurídicos sobre o tema, buscando identificar as principais tendências quanto à admissibilidade, validade e limites desses ajustes processuais nos conflitos familiares.

A investigação procura verificar em que medida a prática jurisdicional tem reconhecido tais instrumentos como mecanismos legítimos de adequação procedimental e de ampliação do acesso à justiça, sem afastar o necessário controle judicial diante da vulnerabilidade das partes, da indisponibilidade relativa de determinados direitos e da natureza sensível das relações familiares.

Mais do que simplesmente descrever o posicionamento adotado pelos tribunais, pretende-se desenvolver uma análise crítica da construção jurisprudencial acerca dos negócios jurídicos processuais aplicáveis na área, avaliando a coerência das decisões com os fundamentos constitucionais que orientam o processo civil contemporâneo.

4.1 Tendências Jurisprudenciais Gerais Aplicáveis aos Negócios Jurídicos Processuais no Direito das Famílias

A partir da sistematização acima proposta, a análise jurisprudencial apontará que a admissibilidade dos negócios jurídicos processuais, de maneira geral e, com maior razão, em conflitos familiares, vem sendo reconhecida de forma cautelosa e condicionada.

Ao apreciarem tais convenções, os julgamentos não se limitam à verificação dos requisitos formais de validade do negócio, como a capacidade das partes e a regularidade da manifestação de vontade, mas realizam também um controle material, voltado ao exame de seu conteúdo.

Esse controle tem por finalidade verificar a compatibilidade das convenções processuais com os direitos fundamentais de matriz constitucional.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel central na delimitação da autonomia das partes e no controle

judicial de eventual excesso. No julgamento do REsp 1.810.444/SP, um dos mais importantes sobre o tema, a Corte assentou o seguinte entendimento:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIBERDADE NEGOCIAL CONDICIONADA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CPC/2015. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. REQUISITOS E LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO SOBRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO JUIZ.
> 1. A liberdade negocial deriva do princípio constitucional da liberdade individual e da livre iniciativa, fundamento da República, e, como toda garantia constitucional, estará sempre condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a Justiça.
> 2. O CPC/2015 formalizou a adoção da teoria dos negócios jurídicos processuais, conferindo flexibilização procedimental ao processo, com vistas à promoção efetiva do direito material discutido. Apesar de essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades particulares, o negócio jurídico processual atua no exercício do múnus público da jurisdição.
> 3. São requisitos do negócio jurídico processual: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta.
> 4. O negócio jurídico processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz, que fará apenas a verificação de sua legalidade, pronunciando-se nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou ainda quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade.
> 5. A modificação do procedimento convencionada entre as partes por meio do negócio jurídico sujeita-se a limites, dentre os quais ressai o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado. As funções desempenhadas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor.
> 6. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.810.444/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 28/4/2021.)[15]

Neste julgamento, o Ministro Luis Felipe Salomão, acompanhado pela unanimidade dos demais ministros da Quarta Turma, assinalou que os ditames constitucionais devem servir como parâmetro para regulamentar os limites dos negócios jurídicos atípicos. No caso julgado, a Corte Superior negou validade a um negócio jurídico processual que autorizaria o arresto em caráter *inaudita altera pars*, sob o fundamento de que o pacto violaria os princípios da isonomia e do contraditório, ambos decorrentes dos ditames constitucionais.

A decisão reforça a tese segundo a qual a flexibilização procedimental não afasta a necessidade de observância das garantias fundamentais do processo; pelo

[15] Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803376440&dt_publicacao=28/04/2021

contrário, estabelece que a autonomia das partes encontra limites materiais claros, sendo proibida a estipulação de convenções que interfiram nas funções jurisdicionais ou que comprometam o contraditório e o equilíbrio entre os litigantes.

No inteiro teor do referido Acórdão o Ministro explica o importante papel de controle do magistrado:

> "esse controle, contudo, é complexo, pois não se limita somente à observância aos requisitos de validade apontados na legislação híbrida entre direito processual e civil, mas também, e principalmente, aos ditames constitucionais a regerem o processo civil".[16]

Em consonância com o entendimento acima, o Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, no REsp 1.524.130/PR, esclareceu que o processo civil contemporâneo é regido pelo princípio da cooperação, permitindo a flexibilização procedimental quando houver consenso entre as partes e ausência de prejuízo à regular marcha processual.

Na referida decisão, o Ministro chamou a atenção para o fato de que o juiz não deve atuar como simples homologador das convenções processuais, devendo exercer controle de validade material. Assim, a flexibilização procedimental não se apresenta como um valor absoluto, mas sim como instrumento condicionado à preservação das garantias fundamentais do processo.

Na página 06 do inteiro teor do Acórdão Resp. 1.524.130/PR, Documento: 1880021 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 06/12/2019, a importante reflexão sobre o controle judicial dos negócios jurídicos processuais:

> Acresça-se, ainda, que, a despeito de existir posicionamento doutrinário em sentido diverso, prevalece o entendimento de que o negócio jurídico processual não depende de homologação judicial, o que implica a sua eficácia imediata. Contudo, é dever do Magistrado controlar a validade do negócio jurídico processual, de ofício ou a requerimento da parte ou de interessado, analisando os pressupostos estatuídos pelo direito material.
> Logo, em decorrência da irradiação dos princípios constitucionais em todo o ordenamento jurídico, a demanda deve ter sua validade submetida ao princípio do processo justo (art. 5º, LIV, da CRFB), o que impede a violação ao núcleo essencial dos direitos fundamentais.
> Assim, cabe ao Juiz controlar os acordos processuais que incidam indevidamente sobre os seus poderes e sobre os poderes das partes, notadamente quando violada a boa-fé processual e o equilíbrio entre os litigantes.[17]

Sobre boa-fé processual, a propósito, outro emblemático julgamento realizado pelo STJ, no Recurso Especial 1.365.418/SP, estabeleceu que o devedor não pode

---

[16] Idem.
[17] Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500725974&dt_publicacao=06/12/2019

alegar a impenhorabilidade de um bem se ele próprio o indicou voluntariamente para garantir a execução, caracterizando comportamento contraditório. Esse julgamento, ocorrido antes mesmo da entrada em vigor do art. 190 do CPC, permitiu a disposição de uma regra processual, qual seja, a indicação de bens à penhora, e reconheceu a sua validade:

> RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR - POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, V, DO CPC) - AFASTAMENTO DA TESE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.
> 1. Hipótese em que o executado indica bem à penhora e, posteriormente, invoca a nulidade da adjudicação em razão da impenhorabilidade absoluta (art. 649, V, do CPC) do objeto da constrição, por constituir equipamento essencial ("colheitadeira") à continuidade do exercício da profissão. Inviabilidade. Bem móvel voluntariamente oferecido pelo devedor à garantia do juízo executional. Patrimônio integrante do ativo disponível do executado. Renúncia espontânea à proteção preconizada no inciso V do art. 649 do CPC. Vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium).
> 2. Os bens protegidos pela cláusula de impenhorabilidade (art. 649, V, do CPC) podem constituir alvo de constrição judicial, haja vista ser lícito ao devedor renunciar à proteção legal positivada na norma supracitada, contanto que contemple patrimônio disponível e tenha sido indicado à penhora por livre decisão do executado, ressalvados os bens inalienáveis e os bens de família. Precedentes do STJ.
> 3. No caso, não há nulidade no procedimento expropriatório, porquanto, além de o bem penhorado ("colheitadeira") compor o acervo ativo disponível do recorrente/executado, este o ofertou deliberadamente nos autos da execução, de ordem a evidenciar contradição de comportamento da parte ("venire contra factum proprium"), postura incompatível com a lealdade e boa-fé processual.
> 4. Recurso especial desprovido.
> (REsp n. 1.365.418/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2013, DJe de 16/4/2013.)[18]

A partir desse entendimento, a propósito, é possível defender, em conflitos familiares, a possibilidade de celebração de negócio jurídico processual, em ação de alimentos, na qual o devedor, em acordo realizado perante o juízo ou mesmo extrajudicialmente, insira cláusula prevendo que, em eventual inadimplemento dos alimentos, sua própria casa estaria indicada para garantir futura execução pelo rito expropriatório.

No momento de realizar o controle de validade sobre a aludida convenção, o magistrado deverá invocar o princípio da boa-fé processual, garantindo a eficácia do

[18] Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202721287&dt_publicacao=16/04/2013

acordo, sob pena de chancelar comportamento desleal da parte que renunciou à impenhorabilidade.

Depreende-se da decisão, portanto, uma orientação alinhada ao modelo cooperativo de processo, em que a autonomia das partes, inclusive para convencionar sobre aspectos procedimentais, deve ser exercida dentro de limites materiais bem definidos. Destaca-se, nesse sentido, a atuação do magistrado como garantidor da regularidade do procedimento, cabendo-lhe controlar a validade e a adequação dos ajustes realizados pelas partes, de modo a evitar abusos ou desequilíbrios.

Assim, ao mesmo tempo em que se reconhece a importância dos negócios jurídicos processuais, reafirma-se a necessidade de sua compatibilização com os princípios estruturantes do processo e com a proteção dos direitos fundamentais, sobretudo no âmbito das relações familiares.

Nessa perspectiva, as convenções revelam-se aptas não apenas a otimizar a condução da marcha processual, mas também a viabilizar a conformação do *iter* procedimental às peculiaridades do caso concreto, especialmente no âmbito dos conflitos familiares, objeto de análise do presente estudo, em que a complexidade das relações jurídicas subjacentes demanda soluções processuais mais sensíveis, participativas e funcionalmente adequadas.

4.2 Delimitação jurisprudencial dos negócios jurídicos processuais no Direito das Famílias

A admissibilidade dos negócios jurídicos processuais na área tem sido construída de forma cautelosa pela jurisprudência, a partir de uma lógica seletiva que privilegia instrumentos aptos a promover a compatibilidade com as particularidades do caso concreto e maior eficiência procedimental, sem comprometer a proteção de direitos fundamentais. Observa-se, nesse contexto, que os tribunais vêm reconhecendo a validade de convenções processuais alinhadas ao modelo cooperativo instituído pelo CPC.

Entre as hipóteses admitidas, a seguir estudadas, destacam-se a fixação de calendário processual, a organização consensual da atividade probatória e a distribuição convencional do ônus da prova, desde que respeitados o contraditório, a ampla defesa e o equilíbrio entre as partes. Tais instrumentos permitem maior previsibilidade, reduzem a duração do litígio e favorecem a participação ativa das

partes na construção da solução do conflito, aspectos particularmente relevantes em demandas familiares, onde a celeridade e a estabilidade das decisões assumem papel central.

A jurisprudência também tem admitido, com controle, outras formas de convenção processual, como a eleição de foro e a indicação consensual de peritos ou auxiliares técnicos, desde que não haja prejuízo ao acesso à justiça, nem comprometimento da imparcialidade da prova. Nesses casos, a validade do negócio jurídico processual depende de uma análise concreta de sua adequação às circunstâncias da causa, especialmente em razão da eventual assimetria existente entre as partes.

A seguir, apresentam-se algumas aplicações pontuais de negociação processual na área.

4.2.1 Calendarização processual

A fixação do calendário processual, elencada no art. 191 do CPC[19], emerge como instrumento apto a concretizar a participação ativa das partes na construção do *iter* procedimental, alinhando-se à lógica do processo cooperativo e à ampliação da autonomia privada no âmbito processual.

O calendário processual consiste na possibilidade de as partes, de comum acordo com o magistrado, estabelecerem previamente as datas para a prática dos atos processuais, dispensando-se, em regra, novas intimações. Trata-se de típico negócio jurídico processual, expressão da autonomia das partes.

O calendário vincula todos os sujeitos do processo, garantindo previsibilidade e estabilidade ao procedimento, sem afastar a possibilidade de revisão em situações excepcionais. Insere-se no modelo de processo cooperativo, no qual juiz e partes atuam de forma conjunta para a obtenção de uma decisão justa e efetiva (Marinoni, 2025).

A fixação do calendário processual, desse modo, depende obrigatoriamente do acordo entre as partes e o juiz, não podendo ser imposta unilateralmente pelo

[19] Art. 191: De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º o calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

magistrado, por se tratar de negócio jurídico processual plurilateral cuja validade depende de concordância expressa de todos. Da mesma forma, é fundamental a homologação ou participação do juiz para que o calendário tenha eficácia, garantindo-se que o cronograma ajustado não prejudique os interesses de menores de idade, incapazes ou hipossuficientes, situação muito comum na esfera familiar.

No âmbito jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manifestou-se nesse sentido:

> "Somente de comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para prática dos atos processuais, quando for o caso, nos termos do art. 191 do CPC. No processo, houve acordo entre as partes quanto à dívida, mas não renúncia ao prazo recursal. Assim, vedada a alteração do calendário pelo Juiz, para se operar de imediato o trânsito em julgado, sem acordo expresso das partes" (TJDFT, Acórdão 1863838, 2024)[20].

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Paraná manifestou-se quanto à necessidade de conferir execução ao calendário homologado judicialmente, sem mudanças no procedimento que causem ambiguidade em relação aos prazos convencionados:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E AFASTAMENTO DA REVELIA EM RAZÃO DE AMBIGUIDADE NO CALENDÁRIO PROCESSUAL PACTUADO. RECURSO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a intempestividade da contestação apresentada pelo réu em ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito, decretando sua revelia. O autor requereu indenizações por danos materiais, lucros cessantes, pensão vitalícia, danos morais e estéticos, alegando que o réu causou o acidente ao realizar conversão imprudente. A controvérsia recai sobre a validade do prazo para apresentação da contestação, diante de calendário processual pactuado em audiência e posterior despacho judicial que suspendeu o feito, gerando dúvida sobre o termo inicial do prazo para defesa.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a contestação apresentada pelo réu deve ser considerada tempestiva.
> III. Razões de decidir
> 3. O calendário processual pactuado em audiência vincula as partes e o juízo, e seus prazos só podem ser alterados em casos excepcionais e justificados.
> 4. O despacho que concedeu nova suspensão do feito criou ambiguidade objetiva e dúvida legítima sobre o início do prazo para contestação.
> 5. Não é legítimo aplicar a sanção da revelia à parte que agiu com base na condução judicial ambígua do processo.
> 6. A contestação apresentada após o prazo inicialmente pactuado deve ser considerada tempestiva diante da ambiguidade criada pelo juízo.
> IV. Dispositivo e tese

[20] Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&numeroAcordao=1863838

> 7. Agravo de instrumento conhecido e provido para afastar a decretação da revelia do réu e determinar o regular prosseguimento do feito.
> (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0012541-39.2026.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 28.06.2026)[21]

A decisão reforça a natureza negocial do instituto e sua vinculação ao princípio da cooperação processual de todos os sujeitos processuais, inclusive, magistrado.

Além disso, a teoria da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC reconheceu a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em hipóteses não expressamente previstas em lei, desde que verificada a urgência ou o risco de inutilidade do julgamento futuro, o que abrange, em determinadas situações, decisões relacionadas à organização do procedimento, como a fixação ou alteração do calendário processual (Marinoni, 2025).

Pelo estudo feito nesse trabalho, chegou-se à constatação que, embora o STF não possua precedentes paradigmáticos específicos sobre o calendário processual, os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e da eficiência da prestação jurisdicional são vetores constitucionais sempre invocados nos julgamentos.

No mesmo sentido, diretrizes do Conselho Nacional de Justiça voltadas à gestão processual incentivam práticas que promovam organização, planejamento, redução de atos processuais desnecessários e conciliações entre as partes, em harmonia com a lógica cooperativa do CPC, tais como a Resolução 125/2010[22], que institui a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, fomentando a cultura da pacificação social ao determinar a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs.

Em demandas familiares, portanto, é plenamente possível defender a adoção de calendário para organizar atos instrutórios, como perícias técnicas, estudos psicossociais e audiências, visando beneficiar as partes e tornar o procedimento menos desgastante. Como consequência, uma vez homologada, a calendarização vincula tanto as partes quanto o juiz, gerando estabilidade procedimental, tal como determina o art. 191, § 1º, do CPC. Da mesma forma, as datas de audiências e atos definidos no calendário dispensam novas intimações, como previsto no § 2º do

---

[21] Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000036896911/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0012541-39.2026.8.16.0000#

[22] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf

retrocitado artigo. Os prazos previstos só podem ser modificados em casos excepcionais e devidamente justificados.

A calendarização imposta pelo juiz sem a anuência das partes é inválida, constituindo negócio jurídico nulo se não houver consenso. Da mesma forma, se uma das partes se opuser à calendarização em audiência, afasta-se a preclusão e o tribunal tende a anular o cronograma imposto.

No âmbito da jurisprudência estadual, merece destaque precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em agravo de instrumento envolvendo ação revisional de alimentos, no qual se reconheceu, expressamente, a validade da celebração de negócio jurídico processual consistente na fixação de calendário processual. Neste sentido:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL - CELEBRAÇÃO - POSSIBILIDADE - CALENDÁRIO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PARA PRÁTICA DOS ATOS PREVISTOS NO CALENDÁRIO - DESNECESSIDADE - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS FIXADOS - REVELIA - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - INTEMPESTIVIDADE - DECISÃO MANTIDA.
> - O Código de Processo Civil admite a celebração de negócio jurídico processual consistente no estabelecimento, em comum acordo, de calendário para a prática dos atos, ao qual passam a vincular-se as partes e o juiz, nos termos do art. 191, § 1º do mencionado diploma.
> - Uma vez fixado calendário processual, torna-se desnecessária a intimação das partes para a prática dos atos abordados no acordo (CPC, art. 191, § 2º).
> - A juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, com a constituição de novos patronos não possui o condão de sobrestar ou renovar os prazos processuais, de maneira que o advogado substabelecido deve diligenciar para averiguar o andamento do feito.
> - Descumpridos os prazos para oferecimento de contestação e especificação de provas, correta a decisão que decretou a revelia e deu por intempestivo o pleito de produção de prova testemunhal.
> - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.027145-4/002, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de CCastro,4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/10/2024, publicação da súmula em 04/10/2024)[23]

O precedente é especialmente relevante, uma vez que demonstra a incidência direta da calendarização em matéria alimentar, evidenciando sua funcionalidade na gestão de prazos e na estabilização do procedimento.

Assim, ele projeta, para o campo das demandas familiares, a plena eficácia vinculante do calendário processual como instrumento de elevada relevância para a racionalização da atividade jurisdicional.

---

[23] Disponível em: www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=23&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=27145&procSequencial=2&procSeqAcordao=0

Em demandas complexas, como divórcios litigiosos e ações que envolvem guarda e alimentos, a prévia definição de datas para a prática de atos instrutórios, como estudos sociais, perícias, laudos, avaliações psicológicas e oitivas de crianças e adolescentes, a calendarização contribui significativamente para a redução da morosidade processual e do desgaste das partes, evitando sucessivas delongas decorrentes da fragmentação dos atos e da dependência de intimações reiteradas, promovendo melhor acesso à justiça.

Além de promover maior celeridade, o instituto apresenta impactos qualitativos relevantes. Sob a perspectiva das partes, a previsibilidade do procedimento reduz a ansiedade inerente aos litígios familiares, já que possibilita o conhecimento antecipado das etapas processuais, especialmente daquelas mais sensíveis. No plano da eficiência administrativa, o calendário processual diminui períodos de inatividade e a prática de atos meramente ordinatórios, racionalizando o fluxo de trabalho cartorário. Além disso, a flexibilidade permite a compatibilização entre a agenda do juízo, dos advogados e dos profissionais técnicos envolvidos, favorecendo a efetiva realização da prova em tempo oportuno.

Dessa forma, a calendarização processual, quando adequadamente aplicada, transcende a mera organização procedimental, configurando verdadeiro instrumento de efetividade da tutela jurisdicional e de acesso à justiça, capaz de harmonizar celeridade, previsibilidade e proteção dos interesses existenciais que caracterizam as relações familiares.

4.2.2. Organização consensual da atividade probatória

Nessa mesma lógica de racionalização e maior colaboração das partes na condução do processo, insere-se outra importante ferramenta de gestão procedimental: a organização consensual da atividade probatória e a distribuição convencional do ônus da prova, de acordo com o art. 373, § 3º, do CPC. Esse dispositivo possibilita que as partes convencionem acerca da repartição do ônus probatório, desde que a convenção não recaia sobre direito indisponível nem torne demasiadamente difícil o exercício do direito por uma das partes.

As partes deixam de ser meras espectadoras e passam a contribuir, efetivamente, para a construção da atividade instrutória do processo.

O negócio jurídico processual, nestes termos, encontra campo fértil na atividade probatória, pois podem as partes convencionar não apenas acerca dos meios de prova que serão admissíveis, mas também sobre a repartição do ônus probatório.

Nessa linha, o negócio jurídico processual poderá dispor de forma ampla sobre a instrução probatória, tanto em conteúdo quanto em forma, exemplificando-se as seguintes possibilidades: (i) admissão somente da prova documental; (ii) vedação da prova pericial; (iii) vedação de audiência; (iv) vedação da prova emprestada; (v) apresentação de todas as provas com a petição inicial e a defesa, vedada a dilação probatória; (vi) ausência de presunção de veracidade ou autenticidade em razão da falta de impugnação às alegações fáticas ou aos documentos trazidos pelas partes; (vii) ampliação de prazo para os assistentes técnicos se manifestarem sobre o laudo pericial; (viii) formulação de apenas um pedido de esclarecimento em relação ao laudo pericial; e (ix) vedação à participação de assistentes técnicos no processo (AMARAL, 2021).

Realizada a convenção processual e optando as partes pela produção ou não de determinada prova, elas assumem as consequências de suas escolhas, tendo o ônus de alegar e provar os fatos conforme as opções probatórias adotadas na convenção. Para o autor, o magistrado não poderia determinar a produção de outros tipos de prova além daqueles eleitos na convenção processual.

Em caso de insuficiência probatória, caberia ao magistrado adotar as técnicas de julgamento relativas ao ônus da prova, uma vez que o juiz não pode se eximir de julgar alegando falta de provas (APRIGLIANO, 2020). O entendimento, salvo melhor juízo, não se adequa às demandas familiares, nas quais grande parte dos direitos é indisponível e inegociável.

De fato, a maior parte da doutrina não nega a possibilidade de as partes convencionarem sobre ônus, deveres e faculdades, desde que a convenção se limite aos seus próprios poderes processuais, sobre os quais têm disponibilidade. De outro lado, pondera-se que o negócio jurídico processual jamais poderá atingir os deveres-poderes conferidos ao juiz. Assim, não é dado às partes vetar iniciativas probatórias do magistrado.

O acordo processual que restringe provas nega o direito fundamental à tutela jurisdicional pautada na convicção da verdade, violando, como consequência, o direito fundamental à decisão justa. O dever do juiz não se limita à prestação formal de

resposta jurisdicional. Incumbe-lhe prestar tutela jurisdicional tempestiva, efetiva e justa. Justa não apenas porque de acordo com os direitos fundamentais materiais, mas também no sentido de estar em conformidade com o que é possível averiguar sobre os fatos alegados (MARINONI, 2019).

Aplicando-se à área em estudo a discussão sobre disposição probatória em negócios jurídicos processuais, surgem questões relevantes que merecem reflexão.

A propósito, em uma ação de investigação de paternidade, é possível a realização de negócio jurídico processual sobre os meios de prova, admitindo-se a escolha das partes apenas pela prova testemunhal ou pela prova pericial? Como fica o papel do juiz na instrução e julgamento de um processo com negócio jurídico processual que limite provas diante de interesses indisponíveis, como é o caso da filiação e da paternidade?

Ora, o reconhecimento da paternidade é um direito indisponível do infante e o próprio princípio da dignidade da pessoa humana deve ser invocado pelo julgador na admissão ou vedação de convenções processuais nesse tipo de demanda. Nesse sentido, não parece razoável aceitar a limitação à prova exclusivamente testemunhal na hipótese em apreço, pois o melhor interesse da criança e do adolescente e o acesso à justiça a uma decisão mais próxima da verdade real legitimam o julgador a rejeitar o acordo processual e, com fundamento em seus poderes instrutórios, determinar a realização de exame pericial genético (DNA).

Na atual fase do desenvolvimento científico dos exames genéticos, emitir julgamento com base exclusivamente em prova testemunhal e na distribuição do ônus da prova, com o objetivo de preservar uma convenção processual, não se justifica, pois não há respaldo no melhor interesse da criança, uma vez que a filiação é direito fundamental e indisponível. O direito não deve servir ao processo, mas o processo ao direito.

De outro lado, um negócio jurídico processual que opte pela realização de prova exclusivamente pericial, em tese, seria aceitável pelo juízo, pois preservaria o interesse da criança no tocante ao direito indisponível à verdade real sobre sua filiação, bem como observaria a celeridade processual e a vedação à realização de provas inúteis ou desnecessárias.

Na linha de entendimento aqui adotada, essa disposição vincula somente as partes, as quais não formularão requerimentos ao magistrado sobre a produção de qualquer outro tipo de prova. A disposição, por outro lado, não vincula o próprio juiz,

que poderá determinar as provas que entender necessárias para a obtenção da verdade real e a formação de seu convencimento.

Isso pode ocorrer porque, mesmo diante de exame genético negativo em ações de investigação ou negatória de paternidade, a existência de vínculo socioafetivo consolidado ao longo do tempo pode justificar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, comprovada por outros meios de prova. Nesses casos, a jurisprudência tende a preservar a identidade, o cuidado e a estabilidade das relações familiares em detrimento da verdade exclusivamente biológica. Nesse sentido:

> STJ - DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. PRESENÇA. JULGAMENTO: CPC/2015.
> 1. Ação de investigação de paternidade cumulada com negatória de paternidade proposta em 05/04/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 24/05/2018 e atribuído ao gabinete em 13/08/2019. 2. O propósito recursal é dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional, b) foi observado o princípio da concentração da defesa, c) o registro de nascimento do recorrido foi formalizado mediante vício de consentimento e d) há relação de socioafetividade entre as partes. 3. A alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. 4. Os fundamentos para o afastamento da alegação de preclusão bem como para a rejeição da pretensão estão expostos no acórdão recorrido, não havendo que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Ademais, "em função do princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está vinculado aos relatórios técnicos apresentados pelas equipes de avaliação psicossocial, uma vez que a manifestação da equipe multidisciplinar consubstancia apenas um dos elementos de convicção do juízo" (HC 513.811/SP). 5. O princípio da concentração da defesa ou da eventualidade impõe ao réu o ônus de alegar, na contestação, toda a matéria de defesa (art. 336 do CPC/2015). Se o tema, ainda que não desenvolvido com profundidade, foi suscitado na defesa, inexiste violação a tal princípio. 6. O art. 1604 do CC/02 dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade. 7. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes.
> 8. Na hipótese, o recorrente refletiu por tempo considerável e, findo esse período, procedeu à realização do registro de forma voluntária. Não há elementos capazes de demonstrar a existência de erro ou de outro vício de consentimento, circunstância que impede o desfazimento do ato registral. Não só, as provas examinadas pelo Tribunal local apontam para a existência de vínculo socioafetivo entre as partes, o que corrobora a necessidade de manutenção do registro tal qual realizado. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.829.093/PR, relatora

> Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 10/6/2021.)[24]

Assim sendo, a aceitação desses ajustes processuais em conflitos familiares exige fiscalização jurisdicional reforçada. Isso porque a atividade probatória na área frequentemente envolve direitos de natureza existencial e interesses de sujeitos vulneráveis, circunstância que impõe uma análise judicial mais rigorosa acerca da legitimidade dos ajustes processuais celebrados pelas partes.

Nessas situações, a jurisprudência tem adotado postura mais cautelosa, submetendo tais ajustes a um controle mais rigoroso de validade material, revelando a existência de um campo ainda em consolidação, no qual a admissibilidade dos negócios jurídicos processuais não se define por critérios meramente formais, mas por uma análise substancial de sua compatibilidade com os valores constitucionais que regem as relações familiares.

Delineia-se um modelo jurisprudencial que, ao mesmo tempo em que admite a flexibilização procedimental como instrumento de eficiência, reafirma a necessidade de controle judicial qualificado sempre que estiverem em jogo direitos existenciais ou situações de vulnerabilidade.

A organização consensual da prova nas relações familiares possui inúmeras hipóteses de cabimento, tais como deliberações sobre estudo psicossocial, perícias psicológicas, exames genéticos e avaliação de vínculos afetivos, indicação consensual de peritos, sugestão de cronograma para realização de estudos técnicos ou ainda a escolha de laboratório para exame de DNA, dentre outras opções. Esses acordos processuais podem contribuir significativamente para a redução da morosidade processual, animosidade e para a diminuição do desgaste emocional intrínseco às demandas familiares.

Nessas hipóteses, contudo, a autonomia privada processual não possui caráter absoluto, permanecendo condicionada ao controle jurisdicional, à preservação do contraditório, da imparcialidade da prova e, sobretudo, à observância do melhor interesse da criança e do adolescente, fundamentos que orientam a própria legitimação dos negócios jurídicos processuais no âmbito das relações familiares.

---

[24] Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902228721&dt_publicacao=10/06/2021

Cita-se, como amparo, a decisão do STJ no REsp 1.810.444/SP, já aqui mencionada: “A cláusula geral do art. 190 do CPC autoriza as partes a convencionarem sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, desde que não haja vulnerabilidade ou prejuízo ao equilíbrio da relação processual.”

Acrescenta-se, ainda, o entendimento do TJSP, de que a indicação de laboratório particular, a princípio é válida:

> PERÍCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Determinada perícia em laboratório particular, para maior celeridade. Não há comprovação de falta de idoneidade do laboratório indicado. Alegações genéricas. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061638-44.2016.8.26.0000; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 01/06/2016; Data de Registro: 02/06/2016)[25]

Nesse contexto, a definição consensual do laboratório responsável pelo exame de DNA pode ser compreendida como manifestação legítima da autonomia privada na condução do processo, inserindo-se no âmbito da gestão da prova pericial.

Todavia, tal convenção não afasta o poder-dever do magistrado de exercer controle sobre a idoneidade da instituição escolhida e a confiabilidade do exame, especialmente em demandas de investigação de paternidade, nas quais a prova genética assume papel central.

Assim, os tribunais têm admitido a realização de exames genéticos em laboratórios particulares, inclusive extrajudicialmente, desde que preservadas a confiabilidade técnica da prova e a possibilidade, ainda que de forma superveniente, de fiscalização judicial. Nesse sentido, TJPR já decidiu que:

> “7. (...) O fato de o exame ter sido realizado extrajudicialmente não enfraquece, por si só, seu valor probatório, sobretudo quando conduzido por laboratório confiável, com metodologia reconhecida e resultado tecnicamente conclusivo. Interpretação a contrario sensu do artigo 480 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.
> (...) 12. Não havendo indício concreto de má-conduta, falha metodológica ou fragilidade técnica no laudo genético já presente nos autos, a realização de novo exame de DNA mostra-se não apenas inútil, mas também prejudicial à efetividade do processo e contrária à garantia fundamental da razoável duração do processo. Incidência dos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, 4º, 370, par. Ún., e 464, § 1º, inc. II, do Código de Processo Civil.
> (...) 16. Teses de julgamento:
> 16.1. “O exame de DNA produzido extrajudicialmente possui validade jurídica e aptidão probatória nas ações de investigação de paternidade, quando realizado por laboratório idôneo, com método científico reconhecido e

[25] Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9481503&cdForo=0&casChecked=true

> resultado conclusivo, sendo desnecessária a renovação da prova na ausência de indícios concretos de erro, fraude ou má-condução técnica.” (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0004037-09.2015.8.16.0104 - Laranjeiras do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 22.09.2025)[26]

Em igual direção, o Tribunal de Justiça Do Distrito Federal decidiu que a validade da prova genética decorre da segurança metodológica e da confiabilidade dos laboratórios responsáveis pela realização do exame, afastando alegações genéricas de nulidade quando inexistente demonstração concreta de irregularidade técnica: “Não evidenciado qualquer erro ou inadequação dos métodos utilizados pelos dois laboratórios que realizaram os exames, revela-se adequada e impositiva a declaração de paternidade.” (Acórdão 1873732, 0728222-82.2021.8.07.0016, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 04/06/2024, publicado no DJe: 14/06/2024.)[27]

Os precedentes evidenciam que a autonomia privada processual pode alcançar aspectos relacionados à organização da prova técnica, inclusive quanto à definição do laboratório responsável pelo exame genético, desde que mantidos o controle jurisdicional e a imparcialidade da perícia. Do mesmo modo, à semelhança do que ocorre com outros negócios jurídicos processuais, verifica-se a conjugação entre autonomia da vontade e supervisão judicial.

Outra incidência que merece ser citada é a possibilidade de escolha pelas partes de perito psicológico. Nada muda o fato de que o juiz é o destinatário da prova, sendo seu dever dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas necessárias à formação de seu convencimento, sendo sua faculdade indeferir aquelas que considerar impertinentes.

Sobre o tema, o STJ já decidiu:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. PROVA PERICIAL. INDICAÇÃO PELAS PARTES. ART. 471 DO CPC/2015. PERÍCIA CONSENSUAL. COMUM ACORDO. EXIGÊNCIA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 233/2016.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

---

[26] Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000033812161/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004037-09.2015.8.16.0104#

[27] Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&numeroAcordao=1873732

> 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o perito indicado pelo autor, com a recusa do réu, pode realizar a prova pericial determinada pelo juízo.
> 3. Os peritos são escolhidos entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.
> 4. Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.
> 5. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, mediante requerimento dirigido ao magistrado, desde que sejam plenamente capazes e a causa admitir autocomposição.
> 6. Inexistindo consenso entre os litigantes, o profissional indicado por uma das partes e rejeitado por outra não pode realizar a prova pericial nos autos.
> 7. A justificativa pautada na ausência de suspeição ou na possibilidade de nomeação de assistente técnico não é suficiente para admitir a perícia consensual sem o prévio acordo entre os sujeitos processuais.
> 8. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.924.452/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)[28]

A despeito da possibilidade de perícia consensual nos conflitos familiares, em demandas envolvendo guarda e convivência familiar, a prova técnica deve observar o melhor interesse da criança, sendo o magistrado responsável por assegurar a regularidade e adequação da perícia.

O negócio jurídico processual pela escolha do perito, a princípio, é válido, mas se o profissional não passar pelo crivo de confiança do poder judiciário, pode ser rejeitado.

Enfim, da leitura conjunta das jurisprudências, é possível afirmar que a cooperação processual admite a participação das partes na organização da prova pericial, inclusive mediante a indicação de profissional ou instituição para a realização de avaliação psicológica. Vale ressaltar que essa possibilidade, longe de comprometer a imparcialidade da prova, pode contribuir para a maior celeridade da instrução e para a redução do desgaste emocional das partes, ao viabilizar a escolha de profissionais disponíveis e previamente aceitos pelos envolvidos.

Portanto, a indicação consensual de perito ou instituição deve ser compreendida como instrumento de racionalização e humanização do processo, capaz de compatibilizar a eficiência procedimental com a preservação da imparcialidade técnica e a tutela do melhor interesse da criança, sem implicar indevida restrição à função jurisdicional.

---

[28] Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100560917&dt_publicacao=10/10/2022

Finalmente, no que diz respeito à redistribuição do ônus da prova, o STJ manifesta-se no sentido de “superar dificuldades de natureza econômica ou técnica e buscar a maior justiça possível na decisão de mérito” (AgInt no AREsp n. 1.766.990/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022)[29]. Evidencia-se a preocupação com a efetividade do contraditório e com o equilíbrio entre as partes.

Assim, o art. 373, §3º, do CPC contempla expressamente a possibilidade de “distribuição do ônus da prova por convenção das partes”, reconhecendo a natureza negocial da reorganização consensual da atividade probatória, desde que essa disposição não recaia sobre direito indisponível ou torne excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

O entendimento reforça a compatibilidade sistêmica entre a cláusula geral de negociação processual e a flexibilização da instrução probatória.

Nesse sentido, o STJ reconheceu que a distribuição dinâmica do ônus da prova surgiu justamente para enfrentar “situações faticamente complexas insuscetíveis de prévia catalogação pelo direito positivo”, admitindo a flexibilização das regras probatórias “diante da impossibilidade ou excessiva dificuldade de produção da prova por uma das partes” (REsp 1.729.110/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2019).[30]

A orientação evidencia que a reorganização da atividade probatória não constitui mera técnica procedimental, mas instrumento voltado à efetivação da igualdade substancial e da cooperação processual.

Assim, em demandas envolvendo vínculos socioafetivos, capacidade financeira para prestação alimentícia, avaliação psicológica de genitores ou, ainda, com evidente assimetria entre as partes, a organização consensual da atividade probatória pode contribuir para maior eficiência da instrução, desde que preservadas as garantias fundamentais do processo e observada a proibição de convenções que imponham ônus excessivo à parte vulnerável, direitos indisponíveis ou poderes instrutórios do juiz.

---

[29] Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002529083&dt_publicacao=04/03/2022

[30] Disponível em: https://stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&p=false&operador=AND&livre=1819706+inpath(CDOC)

4.2.3. Alteração de polo processual da ação após estabilização da demanda

O art. 329, do CPC traz o princípio da estabilização das demandas até o saneamento do processo, ou seja, após a decisão de saneamento, em tese, não é permitida a alteração do polo passivo da demanda.

Ocorre que, em demandas de família, conforme explanado no curso desta pesquisa, frequentemente o juiz irá deliberar sobre situações que se prolongam no tempo, tais como alimentos, guarda e convivência de pais, avós, filhos e netos. Não raras vezes, no início do processo a criança está sob a guarda da mãe ou do pai e, no curso da demanda, após meses ou anos de tramitação, a realidade fática está alterada e a criança não mais está em poder do guardião original, mas sim de outros familiares.

Ciente dessa situação de alta mutabilidade das relações familiares, defende-se a possibilidade de alteração do polo ativo ou passivo da demanda mesmo após a fase de saneamento, desde que haja concordância das partes e ausência de prejuízo às garantias processuais. Isso, sem dúvida, é um exemplo de negócio jurídico processual.

Situações como a inclusão de novos responsáveis em ação de guarda, readequação da legitimidade em demandas de alimentos ou modificação da estrutura familiar, podem justificar a revisão subjetiva da demanda, ainda que em momento processual avançado, geralmente, vindo ao conhecimento do juiz na audiência de instrução e julgamento.

A extinção do processo pela perda superveniente do objeto ou por desistência milita contrariamente à economia processual e à célere prestação jurisdicional. Logo, em havendo acordo entre as partes envolvidas pela sucessão do polo processual, plenamente possível esse tipo de negociação em demandas familiares.

Neste contexto, a jurisprudência do STJ admite a flexibilização das regras processuais quando orientada pelos princípios da efetividade e da instrumentalidade, especialmente em contextos que demandam adaptação à realidade concreta, reconhecendo que o processo deve servir à adequada solução do conflito, e não à imposição de formalismos excessivos.

De uma forma geral, as decisões dos tribunais têm assinalado que o processo civil contemporâneo é regido pelo princípio da cooperação, permitindo a flexibilização

procedimental quando houver consenso entre as partes e ausência de prejuízo à regular marcha processual.

Sobre essa possibilidade, embora o litígio não versasse sobre matéria familiar, mas o raciocínio deve ser o mesmo, a Min. Nancy Andrighi afirmou que a alteração do polo passivo após a estabilização da demanda é possível, em hipóteses excepcionais, desde que preservado o contraditório, não haja prejuízo à defesa e seja assegurada a regularidade do procedimento:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO DEMONSTRADA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ALTERAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. PEDIDO. CAUSA DE PEDIR. AUTORIZAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE.
> 1. Ação de embargos à execução ajuizada em 14/09/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/10/2023 e concluso ao gabinete em 06/05/2024.
> 2. O propósito recursal é decidir se é possível a alteração do polo passivo da demanda após o saneamento do processo e sem a autorização do réu.
> 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC.
> 4. A alteração do polo passivo quando mantido o pedido e a causa de pedir não viola o art. 329 do CPC. Pelo contrário, além de homenagear os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, essa possiblidade cumpre com o dever de utilizar a técnica processual não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para a célere composição do litígio.
> 5. Determinar o ajuizamento de nova demanda apenas para que seja alterado o polo passivo traria mais prejuízos às partes, pois haveria um inefetivo adiamento do julgamento de mérito.
> 6. As causas em que o pedido ou a causa de pedir são iguais deverão ser julgadas conjuntamente, pois são conexas. Portanto, não há razão para impedir o aditamento que altera apenas a composição subjetiva da lide.
> 7. Há de ser oportunizada à parte autora a alteração do polo passivo mesmo após o saneamento do processo, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir.
> 8. Dispensada a autorização do réu para alteração do polo passivo quando mantidos o pedido ou a casa de pedir, pois não se trata da hipótese prevista no art. 329 do Código de Processo Civil.
> 9. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 2.128.955/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024.)[31]

Nesse cenário, a jurisprudência tem admitido, ainda que de forma tímida e em determinadas hipóteses pontuais, a retificação, substituição ou a reorganização dos polos ativos e passivos nas demandas, especialmente quando não houver alteração na causa de pedir ou modificação substancial da controvérsia, inexistir prejuízo ao

[31] Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400797868&dt_publicacao=15/08/2024

contraditório e quando a medida se propor a preservar o julgamento de mérito e o aproveitamento dos atos processuais.

Recentemente, em 08.04.2026, os ministros da 3ª. Turma do STJ, por unanimidade, em julgamento presidido pela Ministra Daniela Teixeira, acolheram o entendimento da relatora, Ministra Nancy Andrighi, sobre o tema, o qual transcreve-se a seguir, na parte que interessa do inteiro teor do voto da ilustre ministra, página 10 e 11, RESP 2143714 - MS:

> (...) 18. De acordo com o artigo 329 do CPC, o autor poderá (I) até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; e (II) até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.
> 19. O referido dispositivo trata da questão da alteração do pedido e da causa de pedir, que pode ser realizada sem a anuência do réu até a citação ou com a anuência do réu até o saneamento. Uma vez ampliado o objeto litigioso, deve ser garantido à parte demandada o direito de optar pela mudança e defender-se em relação ao novo pedido se entender pertinente.
> 20. Situação distinta é a da manutenção do pedido ou da causa de pedir, mas com a alteração de um dos polos da relação processual. Nessa hipótese, dispensa-se a autorização do réu, pois não há violação ao artigo 329 do CPC.
> 21. Ao contrário, além de homenagear os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, essa possiblidade de aditamento cumpre o dever de utilizar a técnica processual não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para a célere composição do litígio.
> 22. Embora se constate uma certa oscilação relativamente ao tratamento da questão em âmbito jurisprudencial ao longo do tempo, o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da admissibilidade de emenda à petição inicial para a modificação das partes após o saneamento do processo, desde que haja a manutenção do pedido ou da causa de pedir. Nesse sentido: Quarta Turma, DJENREsp 2.236.487/SP, 26/11/2025; Terceira Turma, DJEN TerceiraREsp 1.737.230/PR, 26/6/2025; REsp 2.128.955/MS, Turma, DJe AgInt nos Segunda Seção, DJe15/8/2024; EAREsp 1.948.327/SP, 19/5/2023.[32]

A tendência evidencia importante manifestação de flexibilização procedimental nas demandas, permitindo a adaptação da estrutura processual às particularidades da realidade fática e afetiva subjacente ao conflito, sem afastar o necessário controle jurisdicional e a proteção do melhor interesse da criança.

Assim, dentre outras hipóteses de incidência em conflitos familiares, tem-se homologado negócio jurídico processual em demanda de guarda originalmente direcionada em face da mãe (ou outro responsável) e posteriormente redirecionada à avó (ou outro responsável), por convenção processual, tendo em vista mudança fática

[32] Disponível em: https://stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304106346&dt_publicacao=14/04/2026

da guarda. No caso, por economia processual, evita-se a extinção do processo e o ajuizamento de nova demanda em face da nova guardiã fática.

Portanto, tem-se que o processo contemporâneo deve ser orientado pela máxima efetividade da tutela jurisdicional, admitindo adaptações procedimentais sempre que necessárias à adequada proteção do direito material.

Assim, a alteração consensual das partes no curso do processo mediante negócio jurídico processual, ainda que posterior ao saneamento, pode ser compreendida como manifestação legítima da autonomia privada, desde que submetida ao controle jurisdicional e fulcrado na primazia do melhor interesse da criança. Trata-se de solução que privilegia a economia processual, evita a propositura de novas demandas e se mostra particularmente adequada às demandas familiares, nas quais a rigidez procedimental frequentemente se revela incompatível com a dinamicidade das relações jurídicas subjacentes.

4.2.4. Eleição do rito executório no processamento de débito alimentar

O credor de alimentos pode optar previamente por qual rito processará a dívida alimentar (expropriação de bens ou prisão civil), sendo essa escolha uma flexibilização unilateral do procedimento, nos termos do artigo 528, § 8º, do CPC. Essa escolha, ainda que unilateral, configura verdadeiro negócio processual.

Considerando que o credor de alimentos tem à disposição a possibilidade de optar pelo rito que melhor atende às suas pretensões, pode exercer essa faculdade de forma unilateral; evidentemente, também pode fazê-lo por meio de acordo jurídico processual, de forma bilateral. Quem pode o mais, pode o menos.

Assim sendo, nada impede que em acordo de alimentos a ser homologado pelo juízo, além das partes disciplinarem o *quantum* da obrigação alimentar, também pactuem que eventual execução do débito alimentício dar-se-á exclusivamente pelo rito da prisão ou apenas pelo rito da expropriação. Trata-se de verdadeiro negócio jurídico processual bilateral que poderá ocorrer no curso do processo, durante acordo ocorrido em audiência judicial ou mesmo em fase pré-processual, a ser homologado posteriormente.

Nesse sentido, Gajardoni (2021) afirma ser válido o negócio jurídico processual para afastar a prisão civil do devedor de alimentos, sendo firmado em convenção em acordo de divórcio cláusula vedando a execução de alimentos pelo rito

da prisão e fixando, desde logo, o rito da execução por quantia previsto pelos arts. 528, § 8º, e 919 do Código de Processo Civil.

Pode-se defender que esse tipo de acordo não deva ser homologado pelo juízo por não ser benéfico aos interesses da criança, porém, o raciocínio não se sustenta, pois a própria lei dá a opção ao credor de executar a dívida alimentar por qualquer dos ritos. A lei exige apenas que optando em executar pelo rito coercitivo da prisão, que o faça em relação às três últimas parcelas de vencimento e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC). Assim a opção é legal e a convenção processual apenas irá disciplinar a faculdade processual que o credor pode exercer.

A realização desses negócios jurídicos processuais em ações de divórcio cumuladas com alimentos mostra-se plenamente factível, já que é muito comum nas demandas de divórcio as partes também cumularem pedidos de guarda, convivência e alimentos.

Quanto à execução em geral, tanto a fase de cumprimento de sentença quanto o processo de execução propriamente dito admitem a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, tendo em vista a autonomia das partes e o princípio da disponibilidade da execução, porque se a lei investe a parte da faculdade de renunciar total ou parcialmente à execução como os seus meios, não faria sentido se tal renúncia não pudesse ser feita através de convenção processual.

O que significa dizer que é possível a escolha do rito processual por parte do credor de alimentos, seja através de negócio jurídico unilateral, exercido no momento que opta pelo rito expropriatório ou coercitivo, seja através de convenção processual, no curso do processo em que faça um acordo com o devedor em converter o rito da prisão em rito expropriatório.

Aprofundando o debate sobre o tema, o STJ no REsp 1.930.593/MG (Quarta Turma), de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 09/08/2022, decidiu que é possível cumular os pedidos de prisão (coerção pessoal) e de penhora (expropriação patrimonial) no mesmo procedimento. Essa cumulação é permitida desde que os pedidos se refiram a parcelas diferentes e não causem prejuízo ou tumulto processual:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS: COERÇÃO PESSOAL (PRISÃO) E COERÇÃO PATRIMONIAL (PENHORA). POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO DEVEDOR NEM OCORRA NENHUM TUMULTO PROCESSUAL IN CONCRETO.

> 1. Diante da flexibilidade normativa adotada pelo CPC/2015 e do tratamento multifacetado e privilegiado dos alimentos, disponibilizou o legislador diversas medidas executivas em prol da efetividade da tutela desse direito fundamental. 2. Cabe ao credor, em sua execução, optar pelo rito que melhor atenda à sua pretensão. A escolha de um ou de outro rito é opção que o sistema lhe confere numa densificação do princípio dispositivo e do princípio da disponibilidade, os quais regem a execução civil. 3. É cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado). 4. Traz-se, assim, adequação e efetividade à tutela jurisdicional, tendo sempre como norte a dignidade da pessoa do credor necessitado. No entanto, é recomendável que o credor especifique, em tópico próprio, a sua pretensão ritual em relação aos pedidos, devendo o mandado de citação/intimação prever as diferentes consequências de acordo com as diferentes prestações. A defesa do requerido, por sua vez, poderá ser ofertada em tópicos ou separadamente, com a justificação em relação às prestações atuais e com a impugnação ou os embargos a serem opostos às prestações pretéritas. 5. Na hipótese, o credor de alimentos estabeleceu expressamente a sua "escolha" acerca da cumulação de meios executivos, tendo delimitado de forma adequada os seus requerimentos. Por conseguinte, em princípio, é possível o processamento em conjunto dos requerimentos de prisão e de expropriação, devendo os respectivos mandados citatórios/intimatórios se adequar a cada pleito executório. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.930.593/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 26/8/2022.)[33]

No mesmo sentido, o Enunciado 32 (IBDFAM): "É possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma".[34]

Com base nesse entendimento, em tese, seria possível a celebração de negócio jurídico processual entre as partes, num acordo de alimentos, por exemplo, prevendo essa possibilidade de cumulação das execuções.

Ocorre que, a despeito da validade em tese dessa convenção processual, quem preside o processo é o juiz e as partes não devem dispor sobre poderes do juiz ou a melhor forma de gestão processual, nos termos do enunciado 257 do FPCC: "O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os “seus” ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.”[35]

---

[33] Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100966074&dt_publicacao=26/08/2022

[34] https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam

[35] https://www.editorajuspodivm.com.br/rol-de-enunciados-e-repertorio-de-boas-praticas-processuais-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-20262

Nesse sentido, caso o magistrado entenda que a tramitação cumulativa de ritos causará tumulto processual na vara, já que a convenção contraria seu entendimento de administração dos processos, defende-se que a convicção do magistrado tem primazia sobre a convenção das partes, vez que elas não podem modificar os poderes do juiz e sua administração em relação à melhor forma de condução dos processos afetos a seu julgamento.

A despeito do precedente do STJ e do Enunciado acima citado, o Judiciário estadual, de maneira geral, não tem admitido a cumulação dos procedimentos executórios, pois os ritos são completamente diferentes e o andamento do processo torna-se tumultuado, moroso e de difícil cumprimento para o cartório.

Entende-se que, pela diversidade e especialidade dos ritos de execução, é mais eficiente e célere que os débitos alimentares atuais sejam executados pelo rito coercitivo da prisão, enquanto os pretéritos sejam executados pela via da expropriação. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná corrobora esse entendimento:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO PRISÃO– DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DO EXECUTADO E DETERMINOU O BLOQUEIO DE VALORES - INSURGÊNCIA DO EXECUTADO – VEDAÇÃO EXPRESSA DE CUMULAÇÃO DOS RITOS DE EXPROPRIAÇÃO E COERÇÃO PESSOAL, NO MESMO PROCESSO - PROCEDIMENTOS, OBJETOS E PRAZOS DISTINTOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 528, §8º E 780, AMBOS DO CPC/15 – PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os artigos 528, § 8º e 780 do CPC/15 vedam a cumulação de rito de expropriação com o rito da coerção pessoal no mesmo processo, eis que possuem procedimentos distintos, bem como, há incompatibilidade em relação aos objetos e aos prazos processuais.
> (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0043058-66.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO MASSARO - J. 03.11.2022).[36]

Em julgamento mais recente, o Tribunal de Justiça do Paraná voltou a manifestar o entendimento de que não é possível cumular os pedidos de prisão e de penhora de bens no mesmo processo de execução de pensão alimentícia, a fim de evitar confusão e atrasos no julgamento. No caso, o pedido das partes foi negado e o exequente teve que escolher um dos ritos para seguir com a cobrança (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0090903-89.2025.8.16.0000 - Bandeirantes - Rel.: Substituta Luciana

[36]Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021920641/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0043058-66.2022.8.16.0000

Varella Carrasco -- J.09.04.2026)[37], o que confirma a primazia dos poderes do juiz na gestão processual.

4.2.5. Eleição de foro

Nos termos do art. 63 do Código de Processo Civil, admite-se a modificação da competência relativa por convenção das partes, o que evidencia a consagração da autonomia privada no âmbito processual, ainda que submetida ao controle judicial quanto à sua validade e adequação ao caso concreto.

A eleição de foro constitui um dos exemplos mais tradicionais de negócio jurídico processual, uma vez que consiste na manifestação típica da autonomia privada no âmbito processual, ao permitir que as partes convencionem a modificação da competência relativa em razão do território ou do valor, desde que não haja violação à ordem pública ou às garantias fundamentais. Trata-se de negócio jurídico processual que visa conferir maior previsibilidade e adequação ao procedimento, ajustando-o às particularidades do caso concreto.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AREsp 2495674/AL[38], reafirmou entendimento de que “A cláusula de eleição de foro, embora expressão da autonomia privada e da competência relativa, pode ser afastada quando abusiva, nos termos do art. 63, § 3º, do CPC”. O posicionamento reforça a ideia de que, embora se trate de instrumento legítimo de organização procedimental, sua eficácia está condicionada à observância de parâmetros materiais, como a boa-fé objetiva, a vedação de onerosidade excessiva e a preservação do acesso à justiça, revelando-se compatível com os negócios jurídicos processuais.

A utilização desse instituto nos conflitos familiares demanda cautela redobrada e é bastante limitada, porquanto havendo interesse de menores de idade a competência é absoluta, sendo o foro competente o local em que a criança ou adolescente residem (art. art. 147 do ECA). Logo, é uma regra que não pode ser modificada por acordo entre as partes.

---

[37] Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000034682201/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0090903-89.2025.8.16.0000

[38] Disponível em: https://stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303478513&dt_publicacao=12/03/2026

De outro lado, em ações de divórcio, sem presença de criança ou adolescente e onde não haja alegações de violência doméstica contra a mulher, tem-se que é plenamente possível a eleição de foro mediante negócio jurídico processual desde que a cláusula tenha conexão real com o domicílio das partes, a fim de que não seja considerada uma prática abusiva (Lei 14.879/24).

4.2.6. Renúncia ao direito de recorrer e acordo de suspensão processual

Outro instituto que corresponde à manifestação de autonomia privada processual, de natureza dispositiva, é a renúncia ao direito de recorrer. Através deste instituto, a parte abdica voluntariamente da possibilidade de impugnar determinada decisão judicial.

Trata-se de ato processual, voluntário e dispositivo, possuindo forte relação com os negócios jurídicos processuais, uma vez que representa manifestação voluntária de autonomia privada no âmbito do processo, permitindo que a parte disponha de faculdade processual em favor de maior estabilidade, celeridade e racionalização da atividade jurisdicional.

Nesse sentido, Cabral (2025) defende que a renúncia ao recurso representa expressão legítima da autonomia privada processual, pois permite às partes influenciar diretamente a estabilização da relação processual e a definição da estratégia procedimental.

A renúncia recursal, sob esta perspectiva, corrobora a função de “racionalização procedimental, contribuindo para a redução da duração do processo; estabilização mais célere das decisões; diminuição de custos processuais e o fortalecimento da cooperação entre os sujeitos processuais” (Cabral, 2023, p. 335).

Da mesma forma, a renúncia recursal dialoga diretamente com o modelo cooperativo instituído pelo art. 6º do CPC, uma vez que, ao renunciar ao recurso, a parte demonstra comportamento compatível com a boa-fé objetiva e com a construção cooperativa do processo, evitando a utilização abusiva de mecanismos recursais meramente protelatórios.

A prática evidencia a valorização da estabilidade das convenções familiares, da boa-fé objetiva e da força vinculante dos atos processuais praticados pelas partes. Todavia, a jurisprudência também ressalta que a admissibilidade de atos de disposição no processo de família não possui caráter absoluto, exigindo controle

judicial quando presentes interesses de incapazes ou direitos indisponíveis, e desde que inexistente prejuízo a incapazes; não haja afronta à ordem pública; e estejam preservadas as garantias fundamentais.

Dessa forma, a renúncia ao direito de recorrer em audiência deve ser compreendida como manifestação de autonomia privada processual de natureza dispositiva, inserida no sistema dos negócios jurídicos processuais em sentido amplo. Deve-se registrar, por oportuno, que nos acordos realizados nas varas de família, sejam em audiências presididas por juízes de direito ou mesmo por conciliadores/ mediadores, nos CEJUSCs, praticamente a totalidade dos acordos contam com a dispensa do lapso recursal e o trânsito em julgado consignado na ata. Ora, essa disposição bilateral da faculdade de recorrer nada mais é do que a realização de uma convenção processual, amplamente utilizada na rotina forense, mesmo antes da entrada em vigor da atual legislação processual.

Ainda, outro comportamento extremamente comum em demandas familiares, é a convenção das partes sobre a suspensão do processo.

A propósito, frequentemente, em execuções de alimentos, as partes acordam sobre o pagamento do débito alimentar em inúmeras parcelas. Nestes casos, até que o débito seja integralmente quitado, podem as partes, mediante negócio jurídico processual, realizarem pedido conjunto ao juiz de suspensão do feito pelo prazo de cumprimento do acordo.

Segundo o STJ, o código de processo civil legitima a prática:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. CONVENÇÃO DE SUSPENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. Razões de decidir
> 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> 2 O processo civil admite que as partes, como titulares dos direitos materiais em disputa, celebrem negócios jurídicos processuais, dispondo, por convenção, sobre a suspensão do processo (arts. 313, II, e 921, I, do CPC), desde que observados os limites legais e os requisitos de validade, sem sujeição a juízo de mera conveniência do magistrado.
> II. Dispositivo
> 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido
> (REsp n. 2.211.479/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)[39]

[39] Disponível em: https://stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501503110&dt_publicacao=28/05/2026

Portanto, a celebração de pedido conjunto de suspensão do processo por determinado lapso, tão comum em demandas familiares, mesmo antes do CPC de 2015, nada mais é do que a celebração de um negócio jurídico processual.

4.2.7. Penhora de salário ou vencimentos para garantia de cumprimento de acordo de alimentos

A penhora de salário ou vencimentos, em regra, é proibida pela legislação, conforme art. 833, IV, do CPC. Porém, em relação a débitos alimentares, é possível a constrição, desde que não fira o mínimo existencial para sobrevivência do devedor, sendo essa uma das exceções legais.

> Art. 833. São impenhoráveis:
> IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
> § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º e no art. 529, § 3º .

Diante disso, plenamente possível é a realização de negócio jurídico processual a ser inserido como uma cláusula de acordo feito antes ou durante o processo de alimentos, em que o genitor, de antemão, já acorda sobre o *quantum* de eventual penhora sobre seus vencimentos de modo a garantir uma futura execução.

Poderia, nesta situação, ser inserida uma cláusula no acordo, nos seguintes termos:

> As partes realizam, neste ato, de livre e espontânea vontade, o seguinte negócio processual, na forma prevista no art. 190 do Código de Processo Civil: Caso o alimentante deixe de cumprir obrigação de pagar alimentos referente ao presente acordo, levando o alimentado a ingressar com ação para o recebimento dos valores que lhe são devidos, o alimentante autoriza, desde já, a realização de penhora de até 50% do salário/vencimento que estiver recebendo, seja por ocupação mantida na iniciativa privada ou mesmo pelo exercício de algum cargo ou função pública.

Essa convenção processual já anteciparia disposições processuais em caso de futura execução e, por ser benéfica aos interesses da parte hipossuficiente, qual seja, o alimentando, não existiria razão para não ser homologada judicialmente.

4.2.8. Desconstituição de impenhorabilidade do bem de família

O mesmo raciocínio acima realizado pode ser adotado em relação ao bem de família, ou seja, pode-se cogitar na realização de uma convenção processual sobre o tema.

A Lei 8.009/90, em seu art. 3º, inciso V, exclui da impenhorabilidade o bem de família que outrora fora dado a hipoteca como forma de garantia, isto é, quem der o bem de família à hipoteca não faz gozo do direito de impenhorabilidade.

No julgamento do Tema 1.261, sob o rito dos recursos repetitivos (RESP 2093929/MG em 13/06/25)[40], o STJ, em uma das teses, também confirmou a possibilidade de penhorabilidade do bem de família se a dívida garantida pela hipoteca tiver sido contraída em benefício da entidade familiar.

Ora, se pode o devedor entregar seu bem de família em hipoteca, a fim de dar garantia à dívida existente com terceiro, tornando-o suscetível de penhora, pode, pelo mesmo raciocínio e por maior razão, dispor desse bem mediante negócio jurídico processual em benefício de sua família. Sobre o tema, irretocável a lição de Fredie Didier Jr:

> Bem imóvel de família é, como se sabe, impenhorável. Imagine a hipótese de um bem imóvel de pessoas casadas. De acordo com o art. 1.647 do Código Civil, um cônjuge somente pode alienar bem imóvel com a autorização do outro. Imagine, ainda, que os cônjuges têm uma dívida e querem pagá-la. Como bons devedores, pretendem desfazer-se do seu patrimônio para pagar a sua dívida, readequando o seu padrão de vida. Ambos têm o direito de alienar o imóvel, e, com o dinheiro arrecadado, adimplir a obrigação; ambos podem, inclusive, doar o imóvel. Não há como impedi-los de fazer isso, eis que manifestação legítima do seu direito de liberdade. Assim, por que não poderiam, uma vez demandados pela dívida, aceitar a penhora sobre o imóvel, que terminará com a alienação judicial do bem? Se o bem de família pode ser hipotecado – e, portanto, objeto de negócio jurídico que define previamente o bem a ser penhorado em caso de futura execução, como considerar a sua impenhorabilidade irrenunciável? Tanto mais se justifica a pergunta, quando se vê, no CPC, a possibilidade de o executado pedir a substituição do bem penhorado por um imóvel, apresentando, de logo, a anuência expressa do respectivo cônjuge (art. 847, § 3º, do CPC) (DIDIER JR, 2018, 190-192).

O raciocínio contrário também é verdadeiro, ou seja, as partes podem estipular, com base no negócio jurídico processual, que um bem específico, agregado à natureza de penhorável, torne-se impenhorável, impedindo que este bem seja

[40]Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303075450&dt_publicacao=13/06/2025

suscetível de garantia no processo de execução, atendando-se sempre, que em processos de família, estas estipulações não podem ser contrárias aos interesses de crianças/adolescentes ou da parte hipossuficiente, conforme amplamente abordado nos capítulos anteriores.

Sobre a fixação de cláusula de penhorabilidade entende-se que a validade só ocorrerá em demandas em que não há interesse de crianças ou adolescentes e onde haja paridade de condições entre os litigantes, tais como, ações de divórcio sem filhos, com discussão exclusivamente patrimonial e sem incidência de qualquer alegação de prática de violência doméstica familiar entre os envolvidos.

Nestes casos, as partes podem inserir em acordo cláusula convencional de que eventual penhora oriunda de inadimplemento da partilha de bens não poderá incidir sobre o relógio herdado por herança; o veículo que se encontra há gerações sob o poder da família; uma joia ou, simplesmente, qualquer bem que qualquer das partes queira retirar da incidência da penhora e haja concordância de ambas com essa disposição. Tal acordo deverá ser respeitado pelo juízo em eventual futura ação de execução e direcionará a atividade processual de penhora de bens.

Diante dos inúmeros exemplos abordados tem-se que os negócios jurídicos processuais na seara familiar possuem amplo campo de atuação e são possíveis de implementação, desde que observados o controle judicial e a preservação dos interesses da parte hipossuficiente que compõe a relação, revestindo-se como importante instrumento de realização do acesso à justiça.

4.3. Enunciados jurídicos sobre o tema

Os enunciados jurídicos consistem em proposições normativas ou interpretativas formuladas por órgãos, instituições ou comunidades jurídicas especializadas, destinadas a orientar a compreensão, aplicação e desenvolvimento do direito. Embora não possuam, em regra, força vinculante equivalente à da lei, desempenham relevante função hermenêutica ao sistematizar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca de determinado instituto jurídico.

Assim, a análise dos enunciados mostra-se útil para a compreensão dos negócios jurídicos processuais em matéria de família, tema que ainda se encontra em estágio inicial na prática forense. Elaborados por comunidades jurídicas especializadas, como o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC),

Conselho da Justiça Federal (CJF), Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), dentre outros, tais enunciados desempenham função hermenêutica relevante ao sistematizar interpretações, estabelecer diretrizes de aplicação normativa e influenciar a formação da doutrina e da jurisprudência.

Assim, seu estudo permite identificar os fundamentos teóricos e os limites práticos da autonomia negocial processual nas relações familiares, contribuindo para a compreensão da evolução do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa perspectiva, pela pertinência ao estudo, cita-se o Enunciado 18 do CJF, que assim dispõe: “A convenção processual pode ser celebrada em pacto antenupcial ou em contrato de convivência, nos termos do art. 190 do CPC”.[41]

Segundo Calderón (2024, p. 206),

> O enunciado representa importante manifestação do incremento da autonomia privada no âmbito das relações familiares e processuais, ao reconhecer, expressamente, a possibilidade de celebração de convenções processuais em pactos antenupciais e contratos de convivência. A orientação evidencia que a lógica negocial introduzida pelo novo CPC ultrapassa os limites estritamente patrimoniais para alcançar também a organização preventiva de eventuais conflitos familiares, permitindo que os conviventes ou futuros cônjuges estabeleçam previamente regras relacionadas à condução de possíveis demandas judiciais.

Essa possibilidade demonstra o fortalecimento de um modelo jurídico centrado no consenso, na cooperação e na autorresponsabilidade das partes. Portanto, a admissibilidade de negócios jurídicos processuais em instrumentos familiares revela que a autonomia privada contemporânea não se restringe à disciplina material das relações afetivas e patrimoniais, mas também se projeta sobre aspectos procedimentais, permitindo que as partes ajustem previamente mecanismos destinados à gestão de futuros litígios.

Nesse contexto, cláusulas relativas à eleição de foro, mediação prévia obrigatória, calendarização processual, distribuição convencional do ônus da prova ou definição consensual de métodos de solução de conflitos, podem ser inseridas em pactos antenupciais e contratos de convivência, desde que respeitados os limites constitucionais e processuais aplicáveis.

---

[41] Disponível em: file:///C:/Users/ipfe/AppData/Local/Temp/I+Jornada+Direito+Processual+Civil.pdf - Acesso em 11.08.26.

No mesmo sentido, o Enunciado 492 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) dispõe que: “O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter negócios processuais”.[42]

Tradicionalmente, o pacto antenupcial e o contrato de convivência regulavam questões referentes ao regime de bens; administração patrimonial; ou aspectos sucessórios permitidos por lei. Com a edição do Enunciado 492 do FPPC, novas tendências passaram a integrar tais institutos, tais como: privatização parcial do procedimento; valorização da autonomia existencial; processo cooperativo e a consensualidade das partes, devendo essa autonomia coexistir com os princípios do devido processo legal, da igualdade substancial e da proteção dos vulneráveis.

É mais uma confirmação de que o direito processual contemporâneo deixa de enxergar as partes tão somente como sujeitos passivos do rito estatal e passa a reconhecê-las como participantes ativos da conformação procedimental.

Na prática, o Enunciado permite que casais organizem previamente não apenas os aspectos patrimoniais da relação, mas também a forma de solução de eventuais controvérsias futuras, reconhecendo, portanto, que os pactos antenupciais também podem conter cláusulas processuais.

Calderón (2024), ao discorrer sobre o assunto, ressalta que tais convenções permanecem submetidas ao controle jurisdicional e aos limites decorrentes da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial, da boa-fé objetiva e da proteção dos vulneráveis. Assim, embora o ordenamento reconheça ampla possibilidade de negociação processual no contexto familiar, não se admite que a autonomia privada seja utilizada para restringir garantias fundamentais, comprometer o contraditório ou afetar interesses de incapazes.

Ainda, corroborando o assunto, o Instituto Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM, aprovou um enunciado interpretativo, no mesmo sentido, a saber: “Enunciado 24: Em pacto antenupcial ou contrato de convivência podem ser celebrados negócios jurídicos processuais”.[43]

Outro importante enunciado é o 105, da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual: “É possível

[42] Disponível em: https://www.academia.edu/38626264/Enunciados_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_FPPC_2019 - Acesso em 11.08.26.
[43] Disponível em: https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados_ibdfam.pdf - Acesso em 11.08.26.

a inserção de cláusula compromissória em acordo submetido à homologação judicial".[44]

Sua importância para o tema reside no fato de que reconhece a compatibilidade entre métodos de solução de conflitos diferentes da via judicial, admitindo que as partes convencionem previamente a submissão de eventuais controvérsias à arbitragem, incluindo os acordos sujeitos à homologação judicial.

Apenas deve-se atentar que eventual cláusula compromissória em acordos familiares não alcança indistintamente todas as matérias, pois, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.307/1996 e do art. 852 do Código Civil, a arbitragem somente é admissível nos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, como a partilha e a sobrepartilha de bens, ficando excluídas as questões existenciais e os direitos indisponíveis, como o estado das pessoas, a filiação, a guarda, a convivência e os alimentos, que permanecem sujeitos à jurisdição estatal.

Ao analisar o tema, Calderón (2024) destaca que a justificativa que acompanha o Enunciado faz referência expressa a situações comuns na área, qual seja, em qualquer acordo judicial homologado pelo juiz é possível a inserção da cláusula compromissória cujo objeto se restringe aos litígios patrimoniais futuros relativos ao cumprimento do acordo. A convenção de arbitragem fará com que eventual pretensão de modificação do acordo por qualquer das partes seja submetida, previamente, ao juízo arbitral, retirando da jurisdição estatal a competência até mesmo para a revisão do acordo por ela própria homologado.

Não se pretende ignorar as peculiaridades inerentes a esse ramo do direito, tampouco defender uma autonomia negocial ilimitada nas demandas familiares. O que se sustenta é que o controle judicial dessas convenções não pode decorrer de uma interpretação excessivamente ampliativa da indisponibilidade no âmbito familiar. O Direito Civil e o Direito Processual Civil já dispõem de mecanismos suficientes para coibir abusos, desequilíbrios e violações às garantias fundamentais, todos plenamente aplicáveis aos negócios jurídicos familiares e processuais. Assim, mostra-se plenamente possível conciliar a preservação da liberdade de escolha das partes com a necessária intervenção jurisdicional em hipóteses excepcionais, especialmente quando indispensável à proteção de vulneráveis ou à tutela de direitos fundamentais (Calderón, 2024).

---

[44]Disponível em: https://jurishand.com/enunciado-ii-jornada-de-prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios-cjf-105 - Acesso em 11.08.26.

Enfim, sob uma perspectiva crítica, é possível destacar que referido enunciado reforça o movimento de superação do rígido formalismo estatal nas relações familiares, permitindo soluções mais adequadas às especificidades emocionais, patrimoniais e existenciais do núcleo familiar. Todavia, a admissibilidade da cláusula compromissória permanece condicionada à observância de limites constitucionais e protetivos, especialmente no que diz respeito a preservação da dignidade e boa-fé. A propósito o Enunciado nº 06, do Grupo Negócio Processual, do III FPPC-Rio: "(arts. 5º, 6º e 190) O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação".[45]

Outro enunciado da área é o de nº 19, do FPPC, de relevância prática de aplicação, vez que traz a exemplificação de inúmeras hipóteses passíveis de serem contempladas em um negócio jurídico processual, muitos desses exemplos, em rol não taxativo, aplicáveis às demandas familiar. A seguir o enunciado:

> Art. 190 - São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC- RIO, no V FPPC-Vitória e no VI FPPC-Curitiba).[46]

No mesmo sentido exemplificativo, há o Enunciado nº 21, do mesmo fórum:

> Art. 190 - São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio).

Note-se que todas as hipóteses citadas no enunciado são poderes e faculdades processuais que as partes podem exercer ou não, portanto, existindo essa

---

[45] Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/EBK0006-Degustacao.pdf - Acesso em 11.08.26.
[46] Idem.

disponibilidade, nada impede que elas acordem sobre esse exercício em uma convenção processual.

O Enunciado nº 20, por outro lado, traz a enumeração de hipóteses de vedação da negociação processual e diz:

> Art. 190 - Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos (Grupo: Negócio Processual; redação revista no VI FPPC-Curitiba).[47]

Quanto a esse enunciado cabe a observação de que a competência absoluta e impedimentos do juiz são matérias de ordem pública, que não podem ser afastados porque há um interesse público em sua preservação. No tocante às disposições sobre cabimento de recursos e sua criação, da mesma feita, as hipóteses são sujeitas à reserva legal. Finalmente, acordos quanto à supressão de primeira instância cogitando-se o início de uma ação comum em segundo grau é algo que afronta as regras de competência estabelecidas no CPC e na própria Constituição Federal, sendo fora do alcance de negociação das partes, pois não é um poder que podem dispor.

O Enunciado 12 do Grupo de Trabalho sobre o Código de Processo Civil de 2015, do TJMG consolidou que “é vedado às partes convencionar sobre poderes e deveres do Juiz, inclusive sobre os prazos próprios do magistrado”.[48]

Segundo o art. 370 do CPC, o juiz é o destinatário das provas. Portanto, as partes não podem, por convenção processual, retirar o poder do magistrado e determinar a produção de provas que julgar necessárias para a formação de seu convencimento. A regra de ouro para a compreensão do negócio jurídico processual é a ciência de que as partes podem dispor sobre seus direitos ou prerrogativas, sem atingir a esfera de atuação jurisdicional nem as normas de ordem pública.

Isto posto, tem-se que a análise dos enunciados corrobora a admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no âmbito familiar. Todavia, a admissibilidade não está atrelada apenas aos requisitos formais de validade do negócio, como capacidade e a regularidade da manifestação de vontade, mas voltada ao seu conteúdo. Esse controle tem por finalidade verificar a compatibilidade das convenções com os direitos

---

[47] Ibidem.
[48] Disponível em: https://ejef.tjmg.jus.br/enunciados-sobre-o-codigo-de-processo-civil2015/- Acesso em 11.08.26.

fundamentais de matriz constitucional e com a observância de normas de ordem pública.

CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que a cláusula geral de negociação processual representa importante mudança no processo civil brasileiro, ao deslocar o processo de uma lógica rigidamente formal e estatal para um modelo cooperativo, dialógico e constitucionalmente orientado.

Assim sendo, no capítulo inicial, buscou-se estabelecer a base teórica e dogmática do instituto, demonstrando que os negócios jurídicos processuais integram um movimento de superação do formalismo excessivo e publicista, com progressiva valorização da autonomia privada no processo civil e ênfase à cooperação processual na prestação da tutela jurisdicional.

A análise histórica, conceitual e classificatória evidenciou que esses negócios não afastam a função pública da jurisdição, mas configuram técnica de conformação procedimental compatível com o modelo cooperativo e constitucional assegurado.

Ressaltou-se, nestes termos, que a autonomia privada processual não é absoluta, pois deve servir à tutela jurisdicional adequada e observar os limites constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da isonomia e da dignidade da pessoa humana, sobretudo em matéria familiar.

Concluiu-se que os negócios jurídicos processuais ampliam qualitativamente o acesso à justiça, em consonância com a garantia da inafastabilidade da jurisdição e com o direito à solução integral do mérito em prazo razoável, desde que exercidos com responsabilidade e submetidos a controle.

No capítulo 3, foi abordado como as especificidades materiais das relações familiares repercutem no plano processual. Demonstrou-se que a constitucionalização e a personalização do direito das famílias deslocaram seu foco de uma lógica patrimonial e institucional para uma perspectiva existencial, fundada na dignidade da pessoa humana, na afetividade, na solidariedade e na proteção integral dos vulneráveis, em especial de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, evidenciou-se que os conflitos familiares desafiam a rigidez procedimental tradicional, por serem continuados, emocionalmente intensos, frequentemente marcados por assimetrias e, muitas vezes, envolverem crianças, adolescentes ou outros vulneráveis, cuja tutela deve observar a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta. Por isso, sustentou-se a necessidade de ressignificar o dogma da indisponibilidade, demonstrando que esta não impede, por si só, a

negociação procedimental, desde que a disposição não fira o direito material da parte que merece especial atenção no conflito familiar.

Diante disso, a distinção entre o conteúdo substancial do direito e as posições jurídicas processuais mostrou-se essencial para afirmar que também no direito das famílias há espaço para autorregulação procedimental, desde que ela não comprometa a tutela adequada nem enfraqueça a função protetiva do processo em relação à parte hipossuficiente, frequentemente caracterizada pela presença de crianças, adolescentes, incapazes ou mulheres em situação de violência doméstica.

Finalmente, no capítulo 4, a investigação voltou-se ao exame empírico-normativo da jurisprudência e dos enunciados, a fim de verificar em que medida a construção doutrinária encontra confirmação na prática jurisdicional.

Cumpre reconhecer que, mesmo após mais de uma década da entrada em vigor do art. 190 do CPC, a produção jurisprudencial específica sobre o tema ainda se mostra incipiente.

Em que pesem as inúmeras possibilidades de aplicação do instituto na área familiar defendidas ao longo do trabalho, sendo esse o principal objetivo do estudo, qual seja, promover a reflexão e incentivar o rico campo de incremento da negociação processual em matéria familiar, a baixa existência de jurisprudência na área ainda ocorre pelo insuficiente conhecimento do instituto pelos operadores do direito, seja porque os advogados ainda não apresentam essa demanda com frequência ao poder judiciário, seja porque os magistrados, muitas vezes, não se interessam pelo tema por erroneamente cogitarem no enfraquecimento de parcela de seu poder.

Feito esse recorte, a análise jurisprudencial revelou a construção gradual de um modelo de admissibilidade seletiva e controlada dos negócios jurídicos processuais em matéria familiar.

Não se verificou adesão irrefletida à autonomia privada processual nem recusa automática fundada na sensibilidade do direito na área. Os precedentes indicam uma racionalidade intermediária: as convenções processuais tendem a ser admitidas quando favorecem eficiência, previsibilidade e adequação procedimental, mas são submetidas a controle material sempre que houver risco ao contraditório, à isonomia substancial, à função protetiva do processo, ou ao interesse de sujeitos vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes, cuja tutela prioritária decorre do art. 227 da CF/88. Em regra, também não são admissíveis convenções processuais

que disponham sobre os poderes do magistrado, já que as partes somente têm disponibilidade sobre seus próprios poderes e faculdades processuais.

A análise crítica dos casos mostrou que, embora a jurisprudência revele avanços importantes na abertura procedimental como instrumento de efetividade, duração razoável do processo e humanização da jurisdição familiar, ainda persistem limites teóricos relevantes. Em muitos precedentes, a solução é adequada no resultado, mas a fundamentação permanece casuística, fragmentária ou pouco sistematizada, o que dificulta a consolidação de uma teoria jurisprudencial estável sobre o tema. Isso reforça a necessidade de maior aprofundamento doutrinário e jurisprudencial.

Por outro lado, quanto aos enunciados analisados, percebeu-se uma maior evolução sobre o tema, exercendo estes um papel relevante na fixação de balizas interpretativas, pois expressamente defendem a incidência dos negócios jurídicos processuais em matéria familiar, trazem hipóteses concretas de utilização, além de reforçarem a centralidade do controle judicial.

Dessa forma, a pesquisa não conduz nem à liberdade negocial irrestrita no processo familiar nem à impossibilidade estrutural de convenções processuais nesse campo. Aponta, antes, para a compreensão dos negócios jurídicos processuais como técnica de autorregulação funcionalizada, constitucionalmente condicionada e materialmente controlável.

Sua legitimidade depende menos da forma negocial em si e mais da função desempenhada no caso concreto: serão legítimos quando contribuírem para a tutela adequada, a pacificação responsável do conflito e a proteção dos sujeitos vulneráveis envolvidos; serão ilegítimos quando servirem à opressão procedimental, à supressão de garantias ou à naturalização de vulnerabilidades.

Conclui-se, portanto, que o desafio contemporâneo não reside em afastar a cláusula geral de negociação das demandas familiares, mas em aprimorar os critérios de sua aplicação, de modo a distinguir, com maior rigor, a flexibilização procedimental legítima da convenção abusiva ou incompatível com a tutela adequada dos direitos existenciais que caracterizam a matéria.

Nessa perspectiva, o aprofundamento teórico e a ampliação do uso prático do instituto pelos operadores do direito mostram-se essenciais para fomentar o debate, submeter a matéria à apreciação jurisdicional e favorecer a consolidação de uma

compreensão jurisprudencial mais estável e sensível às especificidades do processo de família.

Assim sendo, ao permitir soluções procedimentais mais adequadas ao conflito concreto familiar, com a participação das partes e totalmente compatíveis com a tutela efetiva dos direitos fundamentais tutelados, a utilização dos negócios jurídicos processuais apresenta-se como um valioso instrumento de incremento qualitativo do acesso à justiça na área.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Diogo Rezende de. **Negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2017.

ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Primeiros comentários ao Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

AMARAL, Paulo Osternack. **Provas:** atipicidade, liberdade e instrumentalidade. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021.

ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da 'contratualização' do processo. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (Coord.). **Processo civil – novas tendências:** homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Comentários ao código de processo civil**: volume VIII, tomo I: (arts. 369 a 404): das provas: disposições gerais. Coleção coordenada por João Francisco Naves da Fonseca, Luís Guilherme A. Bondioli e José Roberto F. Gouvêa. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Salvador: Juspodivm, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [ano da versão atualizada]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 7 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.766.990/PR**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 22 fev. 2022. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 4 mar. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002529083&dt_publicacao=04/03/2022. Acesso em: 12. Ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.121.907/SP**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Relatora para acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 5 maio 2009. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 3 jun. 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=875767&tipo=0&nreg=200802579159&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090603&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 12. Ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Homologação de Decisão Estrangeira n. 3.960/EX**. Relator: Ministro Raul Araújo. Corte Especial. Julgado em 5 maio 2021. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 14 jun. 2021. Disponível em: https://stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000522428&dt_publicacao=14/06/2021. Acesso em: 12. Ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2012. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 10 maio 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 12. Ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.251.000/MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 23 ago. 2011. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 31 ago. 2011. Acesso em: 12. Ago. 2026. Disponível em: https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=17109783&nreg=201100848975&dt=20110831&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 12. Ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.365.418/SP**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Quarta Turma. Julgado em 4 abr. 2013. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 16 abr. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202721287&dt_publicacao=16/04/2013. Acesso em: 12. Ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.524.130/PR**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 3 dez. 2019. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 6 dez. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500725974&dt_publicacao=06/12/2019. Acesso em: 12. Ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.729.110/CE**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 2 abr. 2019. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 4 abr. 2019. Disponível em: https://stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&p=false&operador=AND&livre=1819706+inpath(CDOC). Acesso em: 12. Ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.738.656/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 3 dez. 2019. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 5 dez. 2019. Disponível em:

https://stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702643545&dt_publicacao=05/12/2019. Acesso em: 12. Ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.810.444/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 23 fev. 2021. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 28 abr. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803376440&dt_publicacao=15/12/2021. Acesso em: 12. Ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.829.093/PR**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 1 jun. 2021. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 10 jun. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902228721&dt_publicacao=10/06/2021. Acesso em: 12. Ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.886.554/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 24 nov. 2020. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 3 dez. 2020. Disponível: https://stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001894443&dt_publicacao=03/12/2020. Acesso em: 12. Ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.924.452/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 4 out. 2022. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 10 out. 2022. https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100560917&dt_publicacao=10/10/2022. Acesso em: 12. Ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.930.593/MG**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 9 ago. 2022. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 26 ago. 2022. https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100966074&dt_publicacao=26/08/2022. Acesso em: 12. Ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.093.929/MG**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Segunda Seção. Julgado em 5 jun. 2025. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 13 jun. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303075450&dt_publicacao=13/06/2025. Acesso em: 12. Ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.128.955/MS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 7 abr. 2026. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 14 abr. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400797868&dt_publicacao=15/08/2024. Acesso em: 12. Ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.143.714/MS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 8 abr. 2026. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 14 abr. 2026. Disponível em: https://stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304106346&dt_publicacao=14/04/2026. Acesso em: 12. Ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.211.479/SP**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 25 maio 2026. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 28 maio 2026. Disponível em: https://stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501503110&dt_publicacao=28/05/2026. Acesso em: 12. Ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.495.674/AL**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Quarta Turma. Julgado em 9 mar. 2026. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 12 mar. 2026. Disponível em: https://stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303478513&dt_publicacao=12/03/2026. Acesso em: 12. Ago. 2026.

BÜLOW, Oskar. ***Dispositives Civilprozeßrecht und die verbindliche Kraft der Rechtsordnung. Archiv fur die civilistische Praxis***, vol. LXIV, 1881.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Teoria Geral dos Negócios Jurídicos Processuais. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

CABRAL, Antônio do Passo. **Negócios jurídicos processuais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. **Revista de Processo**, v. 126, ago. 2005.

CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord). **Negócios processuais.** Salvador: Juspodivm, 2020. T. II.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da liberdade processual**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; GOMES, Taritha Meda Caetano. A mediação como instrumento pacificador nos conflitos familiares. **Scientia Iuris**, Londrina. v. 10, p. 271-286, 2006. DOI: 10.5433/2178-8189.2006v10n0p271. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4135. Acesso em: 23 jul.

CADIET, Loïc. Los acuerdos procesales em derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia em Francia. ***Civil Procedure Review***, vol. 3, n.3, ago-dez, 2012.

CALDERÓN, Ricardo. Transação e arbitragem nos conflitos familiares. In: TARTUCE, Flávio (org.). **Meios adequados de solução de conflitos familiares**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet**.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CHIOVENDA**,** Giuseppe**. Instituições de Direito Processual Civil.** Tradução de Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e ‘giusto processo’ (modelli a confronto). **Revista de Direito Comparado**. Belo Horizonte: UFMG, v. 2, n. 2, mar./1999.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários. **I Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2017. Enunciado n. 18. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil. Acesso em: 11 ago. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários. **II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: enunciados aprovados**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2021. Enunciado n. 105. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/ii-jornada-2013-enunciados-aprovados. Acesso em: 11 ago. 2026.

COSTA, Álvaro; BELLINETTI, Luiz Fernando. Negócios jurídicos processuais: das correntes sobre o limite do objeto lícito e negociável. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 29, n. 1, p. 71-87, mar. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v29n1p71-87. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/52235. Acesso em: 23 jul. 2026.

COSTA, Álvaro; BELLINETTI, Luiz Fernando. Da possibilidade jurídica da renúncia ao duplo grau de jurisdição. In: ANDRADE, Denise Almeida de; BELLINETTI, Luiz Fernando; TAVARES NETO, José Querino (coord.). **Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I.** Florianópolis: CONPEDI, 2023. p. 49-67. ISBN 978-65-5648-839-4. Disponível em: https://web-api.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/70kd1g28/L4FW5MH1I4Lw203v.pdf. Acesso em: 23 jul. 2026.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Direto Brasileiro. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Ensaios sobre os Negócios Jurídicos Processuais.** 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** *teoria geral do processo e processo de conhecimento.* 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da**. Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*.* 28. ed. Salvador: Juspodivm, 2026.

DIDIER JR., Fredie. **Ensaios sobre os Negócios Jurídicos Processuais.** Salvador: Juspodivm, 2024.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, vol. IV, 9ª. ed., 2014.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. **Revista de Processo**, ano 43, vol. 275, jan., 2018.

DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. *in* CABRAL, Antonio do Passo. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivum, 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n. 1863838**. Relatora: Desembargadora Vera Andrighi. Sexta Turma Cível. Julgado em 15 maio 2024. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 29 maio 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&numeroAcordao=1863838. Acesso em: 12. Ago. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n. 1873732**. Relatora: Desembargadora Carmen Bittencourt. 8ª Turma Cível. Julgado em 4 jun. 2024. Publicado no DJe em 14 jun. 2024. Disponível em: https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&numeroAcordao=1873732. Acesso em: 12. Ago. 2026.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família:** elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIA, Guilherme Henrique Lage. **Negócios processuais no modelo constitucional de processo**. 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Famílias. 13. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2024.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Rol de enunciados e repertório de boas práticas processuais do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Brasília, DF: FPPC, 2026. Enunciados n. 6, 19, 20, 21, 257 e 492. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/rol-de-enunciados-e-repertorio-de-boas-praticas-processuais-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-20262. Acesso em: 11 ago. 2026.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Convenções Processuais Atípicas na Execução Civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 283-321, jan./abr., 2021. Disponível em: https://doi.org/10.12957/redp.2021.56700. Acesso em: 07 nov. 2026.

GERALDES, António Santos Abrantes. **Temas da reforma do processo civil**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto**. Direito Civil Brasileiro:** teoria geral das obrigações. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

GRECO, Leonardo. Publicismo e privatismo no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, n. 164, out. 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciados do IBDFAM. Belo Horizonte: IBDFAM, [2026]. Enunciados n. 24 e 32. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam. Acesso em: 11 ago. 2026.

LAMEIRAS, Luís Filipe Brites. A importância da colaboração das partes. In: BRITO, Rita (Coord.). **Regime processual experimental**: simplificação e gestão processual. Braga: CEJUR, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de Família**. 5.ed. São Paulo:Editora Juspodivm, 2026.

MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR., Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. **Revista de Processo**, v. 42, n. 272, São Paulo, out. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel**. Curso de processo civil:** teoria do processo civil*.* 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. A convenção processual sobre prova diante dos fins do processo civil. **Revista de Processo – RePro**. Ano 44, n. 288. São Paulo, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação.** 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0000.23.027145-4/002**. Relator: Desembargador Roberto Apolinário de Castro. 4ª Câmara Cível Especializada. Julgado em 3 out. 2024. Publicado em 4 out. 2024. Disponível em: www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=23&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=27145&procSequencial=2&procSeqAcordao=0. Acesso em: 12. Ago. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Enunciados sobre o Código de Processo Civil de 2015**. Belo Horizonte: TJMG, 2016. Enunciado n. 12. Disponível em: https://ejef.tjmg.jus.br/enunciados-sobre-o-codigo-de-processo-civil2015/. Acesso em: 11 ago. 2026.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil – pressupostos sociais, lógicos e éticos***.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Processo civil***.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: BARROS, Hamilton de Morais e (org.). **Estudos jurídicos em homenagem ao professor Caio Mário da Silva Pereira**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 87-98.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: Editora Juspodivm, 2023.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa**. Negócios jurídicos processuais***.* Salvador: Juspodivm, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de uma teoria do formalismo processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista Baiana de Direito**: direitos fundamentais, Salvador, n. 1, jan./jun. 2008.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Acórdão n. 0004037-09.2015.8.16.0104**. Relator: Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi. 12ª Câmara Cível. Julgado em 22 set. 2025. Publicado em 22 set. 2025. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000033812161/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0004037-09.2015.8.16.0104#. Acesso em: 12. Ago. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Acórdão n. 0012541-39.2026.8.16.0000**. Relator: Desembargador Rogério Ribas. 9ª Câmara Cível. Julgado em 28 jun. 2026. Publicado em 29 jun. 2026. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000036896911/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0012541-39.2026.8.16.0000#. Acesso em: 12. Ago. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Acórdão n. 0043058-66.2022.8.16.0000**. Relator: Desembargador Roberto Antonio Massaro. 11ª Câmara Cível. Julgado em 3 nov. 2022. Publicado em 3 nov. 2022. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021920641/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0043058-66.2022.8.16.0000. Acesso em: 12. Ago. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Acórdão n. 0090903-89.2025.8.16.0000**. Relatora substituta: Desembargadora Luciana Varella Carrasco. 11ª Câmara Cível. Julgado em 9 abr. 2026. Publicado em 10 abr. 2026. Disponível em:https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000034682201/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0090903-89.2025.8.16.0000. Acesso em: 12. Ago. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REDONDO, Bruno Garcia**. Adequação do procedimento pelo juiz.** Coleção: Eduardo Espínola**.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2017.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil:** processo de conhecimento. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2061638-44.2016.8.26.0000**. Relatora: Desembargadora Fernanda Gomes Camacho. 5ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 1 jun. 2016. Registrado em 2 jun. 2016. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9481503&cdForo=0&casChecked=true. Acesso em: 12. Ago. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos** civis. 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das famílias. v. 5. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**: anais do congresso internacional de Direito Civil – Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2025. t. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 67. ed. São Paulo: Forense, 2026.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: PELUSO, Antônio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.